



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA MILÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA
DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Os feitos da relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos sem pedido de destaque realizado por outro membro foram apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

- | | | |
|--|--|---|
| 001. Expediente: JF/SP-5000766-53.2025.4.03.6181-IP Voto: 3333/2025
- Eletrônico | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP | |
|
Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| Ementa: Pedido do MPF dirigido a Juiz Federal para suscitar conflito negativo de competência perante o STJ. Indeferimento do Juízo Federal. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise desta hipótese passa do campo das 'atribuições' do Ministério Público para o campo das 'competências' do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa. | | |
| Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
|
002. Expediente: JF/CE-0812125-03.2021.4.05.8100- Voto: 3330/2025
IP - Eletrônico | | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO
DO CEARÁ |
|
Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de furto praticado em agência da Caixa Econômica Federal. A autoridade policial requereu ao MPF autorização para apensamento deste IPL a outro IPL em fase mais avançada de investigação. O Procurador da República oficiante não se opôs ao apensamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Recebimento da | | |

manifestação do Procurador da República como declínio de atribuições. Não há, até o momento, elementos suficientes que apontem para a continência ou conexão das condutas em apuração. Assim, ao contrário do que sustenta a autoridade policial, a reunião das investigações poderia comprometer o regular andamento das respectivas persecuções penais. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/SP-5005010-30.2022.4.03.6181-IP Voto: 3332/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º-B, DO CP). SAQUE, MEDIANTE FRAUDE, DE CONTA VINCULADA DO FGTS. A FRAUDE ATINGE DIRETAMENTE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL), NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FGTS, E QUE TEM A COMPETÊNCIA PARA MANTER E CONTROLAR AS CONTAS VINCULADAS E EMITIR REGULARMENTE OS EXTRATOS INDIVIDUAIS CORRESPONDENTES (ART. 4º E ART. 7º, I, DA LEI 8.036/90). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EMBORA NÃO SE TENHA, AINDA, DEMONSTRADO A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO À CEF, O CRIME ATINGE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). FUTURO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 15-06-2022, para investigar possível crime de furto qualificado (art. 155, § 4º-B, do CP), a partir de Boletim de Ocorrência registrado no dia 22-09-2020, por MARCELO P. M., correntista da Caixa Econômica Federal 'CEF'; a vítima noticia que, no dia 03-09-2020, ao tentar retirar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 1.046,00, constatou que a referida quantia já havia sido utilizada para pagar dois boletos, de R\$ 600,00 e R\$ 446,00; constou como pagador LEONARDO L., - CPF [...], pessoa desconhecida da vítima; a vítima informa ainda que não perdeu ou teve roubado/furtado seu Cartão do Cidadão da CEF, não revelou sua senha a quem quer que seja, e está pleiteando junto à CEF o ressarcimento de seu prejuízo'. 1.1. Em 1º-04-2024, a CEF informou que ID 'não foram localizados processos de contestação de saque para o trabalhador MARCELO P. M. (CPF n.º [...]). Diante do exposto, não houve prejuízo à CAIXA com eventual ressarcimento de valores'. 1.2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo/SP; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (a) 'a CEF não figura como vítima já que não houve procedimento ressarcitório'; e (b) 'não havendo prejuízo direto à CEF, cabe declinação de competência para a Justiça Estadual'. 1.3. O Juiz Federal discordou da manifestação do MPF, fundamentou, em síntese, o seguinte: (a) a CEF informou que foi vítima de fraudes envolvendo movimentações bancárias sem autorização de correntistas, incluindo o noticiante Marcelo P. M.; (b) posteriormente, a CEF informou que não foram localizados processos de contestação de saque de Marcelo P. M., razão pela qual não teria ocorrido prejuízo à CEF com o ressarcimento de valores; (c) 'é possível verificar que a suposta fraude teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, com eventual violação de sistemas de segurança e realização de movimentação financeira indevida de valores pertencentes a correntista, por terceiro não identificado'; (d) 'impõe-se considerar possíveis prejuízos financeiros à Caixa Econômica Federal, bem como possíveis danos ao funcionamento e credibilidade da instituição financeira'; (e) 'trata-se, em princípio, de suposto delito praticado em detrimento de bens, serviços e interesses de empresa pública da União, de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988'; (f) 'o fato de não ter ocorrido contestação da movimentação bancária indevida pelo correntista (ao menos até a data de 01/04/2024) não permite concluir que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízos com a suposta fraude ou que não terá de ressarcir os valores ao correntista em momento futuro, conforme intenção manifestada por Marcelo Passos Moreira perante a autoridade policial'; e (g) 'por ora deve ser reconhecida a competência Justiça Federal de São Paulo para tramitação da investigação dos autos'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. O art. 109, inciso IV, da CF estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "[...] as infrações

penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas [...]". 2.1. Em primeiro lugar, impõe-se afirmar as competências da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11-05-1990. Com efeito, cabe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS (art. 4º da Lei 8.036/90). E, na qualidade de agente operador, cabe à CEF centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). de um lado, consta que a informação da CEF de que não sofreu prejuízo financeiro. 2.2. No caso, ocorreu a fraude, consistente no saque de valores sem autorização da conta vinculada do trabalhador (vítima). Trata-se de fato que atinge diretamente bens, serviços e interesses da CEF (empresa pública federal), na qualidade de agente operador do FGTS e que, nessa qualidade, cabe manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à contas vinculadas. 2.3. Conforme concluiu o Juiz Federal, "é possível verificar que a suposta fraude teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, com eventual violação de sistemas de segurança e realização de movimentação financeira indevida de valores pertencentes a correntista, por terceiro não identificado", que conseguiu sacar integralmente o valor depositado na conta do FGTS do noticiante. 2.4. Além disso, "o fato de não ter ocorrido contestação da movimentação bancária indevida pelo correntista (ao menos até a data de 01/04/2024) não permite concluir que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízos com a suposta fraude ou que não terá de ressarcir os valores ao correntista em momento futuro". 2.5. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.23.005.000174/2022-96, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 906ª Sessão de Revisão, de 02-10-2023, à unanimidade; e 1.34.016.000210/2022-17, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022. 2.6. Por fim, torna-se recomendável que o membro oficiante providencie a inserção dos dados dos autos no Projeto Tentáculos, bem como analise se a situação se enquadra no estabelecido pelo Enunciado nº 102 da 2ª CCR, a saber: "Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso." 3. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente:	JFRS/POA-5015005- 28.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico	Voto: 3540/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------------------	--	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Ofensas, ameaças e perseguição diretamente relacionadas à atuação política de mulher, seja como candidata ao cargo de Deputada Estadual no ano de 2022, seja nos momentos em que exerceu ou buscou cargos de liderança política. Fatos supostamente ocorridos entre os anos de 2020 a 2024. Revisão de arquivamento e de declínio de atribuições. Não homologação. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para o prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/PR/GUAI-5005577-
19.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico

Voto: 2760/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO ENTRE CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP), atribuídos a EVALDO C. (motorista da van), ROBENILDO L. S. J., e FERNANDO G. S. (responsáveis legais da empresa transportadora), supostamente praticado no dia 15-11-2023. 1.1. Quanto ao crime de contrabando, o MPF celebrou ANPP com Fernando G. S. e ajuizou ação penal contra EVALDO C. e ROBENILDO L. S. J.. 1.2. Na ocasião, as mercadorias (azeite e vinhos), totalizando 990 itens, foram avaliadas em R\$ 82.199,84 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 18.511,13. 1.3. Apenas em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), as mercadorias (vinhos), totalizando 434 itens, foram avaliadas em R\$ 38.893,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 14.180,45. 1.4. A Receita Federal informou que a empresa transportadora (pessoa jurídica) já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 1.5. Não há nos autos informações individualizadas a respeito da reiteração da conduta pelos investigados (pessoas físicas). 1.6. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 1.7. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que 'no presente caso, o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da 'mínima ofensividade da conduta' e 'inexpressividade da lesão jurídica provocada'. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 49 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. No entanto, no caso, se de um lado, o valor dos tributos iludidos em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), na ocasião, está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, os investigados praticaram a conduta em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2.2. Não cabe, assim, aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando. 2.4. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000981-55.2021.4.04.7017, julgado na 823ª Sessão de Revisão, de 04-10-2021, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/GUAI-5001218-89.2021.4.04.7017, julgado na 822ª Sessão de Revisão, de 13-09-2021, por maioria, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 2.5. Além disso, conforme relatado, a Receita Federal informou que a empresa transportadora (pessoa jurídica de propriedade dos investigados ROBENILDO L. S. J., e FERNANDO G. S.) já foi autuada anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R\$ 20.000,00. 2.6. Registra-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de mesma natureza. 2.7.

Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 2.8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista divergente, pela homologação parcial do arquivamento em relação ao crime de descaminho quanto a um dos réus. O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

006. Expediente: JF/PR/GUAI-5010839- Voto: 2850/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
81.2023.4.04.7004-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. CONCURSO ENTRE CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP - PIMP, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. Consta que, no dia 05-02-2020, os investigados foram surpreendidos na posse de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação. 1.2. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 2.832 itens (2.200 maços de cigarros comuns, 111 produtos químicos, 495 baterias de celular, 25 receptores de TV a cabo e 1 pacote de 1 kg de vitamina) foram avaliadas em R\$ 38.895,40 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 15.966,75. 1.3. A Receita Federal informou que não há outras autuações contra os investigados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato em análise. 1.4. O membro do MPF promoveu o arquivamento parcial, no que se refere ao crime de descaminho, em relação aos investigados ISRAEL D. A. e EMERSON D. M., em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) as mercadorias descaminhadas (itens 2 e 3 da tabela acima) foram avaliadas em R\$ 21.114,60. Aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor das aludidas mercadorias, estima-se que o total dos impostos iludidos somam R\$ 10.557,30 (II e IPI); b) conforme documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil (relatório CTMA), não foram constatadas infrações aduaneiras lavradas contra os autuados nos 5 (cinco) anos anteriores à presente investigação; e c) aplicação do princípio da insignificância. 1.5. No que se refere ao crime de contrabando, o MPF 'iniciou as tratativas de ANPP, elaborando proposta a ser encaminhada aos investigados'. 1.6. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, considerando que 'o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da 'mínima ofensividade da conduta' e 'inexpressividade da lesão jurídica provocada'. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais, em relação ao crime de descaminho. 2. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 49 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 2.1. Cabe fazer a seguinte distinção. No caso, de um lado, o valor dos tributos iludidos em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), na ocasião, está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, os investigados praticaram a conduta em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2.2. Não cabe, assim, aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de

contrabando. 2.4. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000981-55.2021.4.04.7017, julgado na 823ª Sessão de Revisão, de 04-10-2021, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/GUAI-5001218-89.2021.4.04.7017, julgado na 822ª Sessão de Revisão, de 13-09-2021, por maioria, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 2.5. Registra-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática de crimes de mesma natureza. 2.6. Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho.
O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

007. Expediente: JF/CHP/SC-5018678- Voto: 3356/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
51.2023.4.04.7201-INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Crime de falso testemunho (art. 342 do CP) supostamente praticado no curso de reclamação trabalhista. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600179- Voto: 3352/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
85.2024.6.26.0267 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. OS COMENTÁRIOS FEITOS PELO REPRESENTADO TIVERAM COMO BASE DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO NOTICIANTE E NÃO ULTRAPASSARAM OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA, AMPARADO PELO ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia-crime eleitoral, autuada a partir de representação eleitoral criminal, para apurar supostos crimes eleitorais contra a honra na propaganda eleitoral, previstos no art. 324 (calúnia), art. 325 (difamação) e art. 326 (injúria) do Código Eleitoral (Lei 4.737/65). 1.1. O Representante alega que o Representado atacou sua honra, ao vivo, em debate eleitoral promovido pela TV TEM, afiliada à Rede Globo, realizado no dia 03-10-2024, com início às 22:00 h, ocasião em que teria proferido o seguinte: '... e por fim eu quero falar aqui da sentença né, que condenou aqui né o Itamar Borges, só fazer uma leitura rápida, com efeito consta no verificado acordão que o recorrido teria participado de um grave esquema fraudulento, letras aqui do desembargador, em prejuízo do município de Santa Fe do Sul, perpetrado por agentes públicos em concluído com particulares para pagamento de notas fiscais frias e notas, inclusive, da educação. Imagine você, Rio-pretense, o prefeito Itamar Borges, reunido com três assessores, falsificam notas, da educação inclusive, e desse produto da falsificação ele guloso como é fica com oitenta por cento e divide 20 por cento com três servidores públicos, é disso que nós estamos falando, nós não podemos permitir que isso aconteça em Rio Preto. Ele está de olho nos R\$ 3,4 bilhões de

orçamento de São José do Rio Preto. Santa Fe é uma cidade muito menor, orçamento muito menor. Eu tenho integridade suficiente para falar disso. Ele, infelizmente, já mostrou né que aquele da velha política, da política que não tem integridade, da política fraudulenta. Nós não vamos permitir que se instale em Rio Preto a indústria da improbidade administrativa. Improbidade é aquele que pratica falcatuas com o dinheiro público, com o seu dinheiro do pagamento de impostos... Agora eu vou falar, né, como bacharel em Direito, mestre, doutor, fui juiz do Tribunal de Justiça Militar, sou professor de Direito há mais de 20 anos. O que Itamar Borges conseguiu foi uma liminar. É a decisão mais frágil que existe na Justiça. É um favorzinho que se fez pra ele, pra que ele possa ter o nome na urna. Mas saiba você, eleitor de Rio Preto, que Itamar Borges pode ser, é, algemado, inclusive, numa prefeitura municipal e ser retirado de lá à força, porque essa condenação, ela está já na fase final. Não tem muito mais onde ele espernear. E como eu gostaria de, como policial, ser aquele que colocasse as algemas em Itamar Borges. Então, conte comigo, né, se isso acontecer algum dia, você não vai permitir. Mas eu teria o maior prazer. Já prendi muito bandido, mas um bandido engravatado de paletó, pra mim, seria um livramento pra população de Rio Preto. Mas você que vai votar consciente, não vai permitir com que esse risco, ele surja na administração de Rio Preto. Rio Preto não será manchada com um prefeito corrupto, porque terá o coronel Fábio Cândido, a partir de 1º de janeiro, com a integridade suficiente pra comandar essa cidade.' (Grifei) 1.2. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) "as falas questionadas não excederam os limites da crítica. O Representado teceu críticas, baseado em uma decisão judicial desfavorável ao Representante que analisou dentro dos limites legais e visando fomentar o debate eleitoral democrático, sobre fatos ocorridos na vida do Representante, com o intuito de informar a população riopretense sobre alguns pontos de sua vida pregressa"; (b) "os questionamentos proferidos pelo Representado não ultrapassaram os limites legais da liberdade de expressão e crítica e não tocaram os tipos penais apontados na presente representação, obtendo amparo no debate eleitoral democrático, visando buscar uma maior transparência no processo eleitoral de São José do Rio Preto"; (c) "Segundo o artigo 57-D, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, [...]"; e (d) "O raciocínio também se aplica ao espectro penal, tornando lícito (e não criminoso) o direito à crítica durante o debate eleitoral, notadamente porque o animus não foi o de caluniar, difamar ou injuriar o adversário, mas sim o de criticá-lo. Nessa ordem de ideias, não houve crime". 1.3. O Juiz Eleitoral do 17º Juízo das Garantias do Núcleo VIII, acolheu a manifestação do MP Eleitoral e determinou o arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 1.4. Comunicado do arquivamento, o noticiante interpôs recurso; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) "o representado não tem noção do que fala, os destaques demonstram claramente os crimes cometidos e se não for parado a disputa ficará contaminada por crimes eleitorais como este, até mesmo no próximo debate eleitoral"; (b) "Isso destrói a imagem do candidato adversário, é um ato covarde, insano, mentiroso e criminoso, portanto deve responder nos estritos limites legais"; e (c) "As calúnias e difamações ditas ao vivo em debate transmitido para toda a cidade se espalha rapidamente e, além de serem mentirosas, são verdadeiras Fake News". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Inicialmente, cabe destacar que, nas razões de recurso, o noticiante não aponta de forma específica e concreta os fatos e suas circunstâncias que possam configurar os crimes eleitorais noticiados. 2.2. Conforme concluiu o Promotor de Justiça Eleitoral os comentários feitos pelo representado tiveram como base decisão judicial desfavorável ao noticiante e não ultrapassaram os limites legais da liberdade de expressão e crítica, amparado pelo art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a saber: "É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica". 3. Nego provimento ao recurso e homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600257- Voto: 3331/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
79.2024.6.26.0267 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado em 12-11-2024, para apurar suposto crime eleitoral de desobediência (art. 347 da Lei nº 4.737/1965 'Código Eleitoral'). Consta que o investigado apresentou 'fake news' em redes sociais e, por este motivo, o TRE/SP deferiu ao prejudicado, então candidato ao cargo de Prefeito de São José do Rio Preto, o direito de resposta requerido judicialmente e determinou que o investigado publicasse resposta em seu perfil, no prazo de 02 (dois) dias, contados da entrega física da mídia, sem prejuízo da juntada aos autos. Entretanto, a ordem não foi cumprida no prazo fixado, gerou a aplicação da multa fixada. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento; entendeu, em síntese, o seguinte: (a) 'o investigado cumpriu, embora a destempo, a ordem judicial exarada nos autos nº 0600103-61.2024.6.26.0267. O atraso descrito, à evidência, gerou a aplicação de multa, que, à luz das normas processuais, está sendo exigida do investigado'; (b) 'o atraso ocorreu por questões subjetivas, de interpretação da sentença, que deu causa ao uso legal dos meios processuais disponíveis para aclarar a ordem, gerando o atraso'; e (c) 'a conduta do investigado, além de possuir previsão de sanção cível, é atípica, por falta de dolo, pois, diante das discussões processuais travadas nos autos alhures, não é possível extrair que ele teve a intenção consciente de desobedecer a ordem da Justiça Eleitoral, no prazo estipulado'. O Juiz Eleitoral acolheu a manifestação do MPE e determinou o arquivamento dos autos. O noticiante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento. O investigado encaminhou petição, na sequência; alegou ausência de legitimidade recursal do noticiante e a adequação do arquivamento do inquérito policial. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cabe aplicar o Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.' Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF-GRU-5001995-74.2024.4.03.6119- Voto: 3367/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). O JUIZ FEDERAL, EM EMENDATIO LIBELLI, ALTEROU A CAPITULAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 33 E § 4º C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MPF RECUSOU O ANPP. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). REVISÃO. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 23-05-2024, o MPF ofereceu denúncia contra Satu C., natural de Guiné-Bissau e naturalizada brasileira, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 18-03-2024, a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em embarque em voo com destino a Paris; (b) a ré portava um invólucro na área da cintura contendo 1.202 g de cocaína e confessou ter ingerido cápsulas contendo a mesma droga. Após internação hospitalar, a ré expeliu 60 cápsulas de cocaína; a apreensão do total da droga foi de 1.685 g. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-11-2024. 1.2. Em, 28-01-2025, durante audiência de instrução, o Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na

denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; após, determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre o ANPP. 1.3. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP; em síntese, com o seguinte fundamento: 'No caso concreto, restou comprovado que a denunciada participou dolosamente do envio de substancial quantidade de COCAÍNA, sendo evidente que houve prévio planejamento para a prática delitiva e tempo suficiente para ponderação. Em casos como o dos autos, a aplicação das condições diversas da prisão representaria verdadeiro incentivo a que as organizações criminosas destacassem seus membros ou recrutassem "mulas" para cometer novos ilícitos. Para os convencer bastaria afirmar que a probabilidade - incerta, diga-se - de punição é abrandada pela leniência das consequências jurídicas. Assim, dado o grande potencial lucrativo do tráfico internacional de cocaína, a sujeição da denunciada às condições do acordo de não persecução, além de não ser suficiente à prevenção do crime, funcionaria como verdadeiro incentivo para sua prática. Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, mesmo com o reconhecimento do tráfico privilegiado, o acordo não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.4. A defesa interpôs recurso; apontou que a ré preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 2. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão nº 915, de 18/12/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. 2.1. O caso, em análise, não apresenta fatos e circunstâncias que demonstrem gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006); não há circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (1.685 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 2.2. Ademais, a certidão de movimentos migratórios constante nos autos indica que a ré já viajou ao exterior, mas as datas demonstram um espaçamento significativo (meses ou anos) entre os deslocamentos realizados. 2.3. Este Colegiado adotou entendimento pela possibilidade de ANPP inclusive em casos em que ocorreram apreensões maiores de cocaína. Destacam-se, por exemplo, os seguintes precedentes: TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM (9,95 kg de cocaína); TRF3-5004200-76.2024.4.03.6119-APCRIM (8.984 g de cocaína); TRF3-5005692-40.2023.4.03.6119-APCRIM (2.567 g de cocaína); e JF-GRU-5005280-75.2024.4.03.6119-APORD (2.471 g de cocaína); todos julgados à unanimidade na Sessão de Revisão 988, de 18/08/2025, Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente:	JFRS/SMA-5004647- 61.2025.4.04.7102- ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 3387/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
------------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAREM OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Vanderlei M.S. e Andreia T.S.,

pela prática do crime de descaminho (art. 334, na forma do art. 29, do CP). Segundo consta: (a) Em 11-11-2023, Policiais Militares abordaram o veículo em que estavam os denunciados; (b) em vistoria, a PM constatou a existência de 118 garrafas de vinho de procedência estrangeira sem provas de regular importação; (c) na ocasião, Andreia T.S. informou ser a responsável pela mercadoria e alegou que os produtos seriam consumidos em uma festa de final de ano da família; (d) a Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 11.125,90 e calculou os tributos em R\$ 4.449,88. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...Apesar do valor dos tributos ficar aquém do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nas Portarias n.º 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda para aplicação da bagatela aos crimes tributários federais e de descaminho, a reiterada prática delitiva elide o pressuposto referente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, a Receita Federal informou que os denunciados foram alvo de apreensão de mercadorias de origem estrangeira (118 garrafas de vinho) no dia 20/07/2022, conforme o procedimento administrativo nº 11070.731979/2022-78, mencionado na Representação Fiscal para Fins Penais. (...) Outrossim, o Parquet federal deixa de propor o acordo de não persecução penal, uma vez que os elementos indicam conduta criminal reiterada, incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, não sendo o instituto despenalizador necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18-04-2024. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 2.3. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.4. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador Oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.5. No caso, o membro do MPF apontou apenas a existência de registro de autuação fiscal contra os réus. Entretanto, não consta dos autos informação atualizada sobre as providências adotadas em relação ao outro procedimento fiscal no âmbito do Ministério Público Federal. Torna-se recomendável, inclusive, a análise conjunta dos fatos. Por outro lado, não há outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor dos réus, bem como não há informações de que tenham sido beneficiados com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.6. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF-TO-1010520-66.2022.4.01.4300- Voto: 3385/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
APORD - Eletrônico TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉ INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Deuzileia F.C., pela prática do crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP. Segundo consta: (a) entre 20-12-2018 e 23-11-2020, a ré obteve, para si, mediante fraude, benefício assistencial Bolsa Família; (b) a ré efetuou 23 saques indevidos; (c) o prejuízo foi no valor de R\$ 2.990,00. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou pessoalmente a ré para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. A ré permaneceu inerte e, por conseguinte, o MPF ofereceu a denúncia. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa, por meio da DPU, requereu o oferecimento do ANPP, por entender que a ré preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. O Juiz Federal intimou o MPF para se manifestar sobre o requerimento da DPU. 1.4. O MPF entendeu incabível o oferecimento de proposta de ANPP, em razão da inércia da ré durante a fase pré processual. 1.5. Remessa dos autos s à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2. No caso, não consta informação de que a ré possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF notificou a ré para se manifestar sobre o ANPP. 2.1. A ré foi notificada pessoalmente sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, a ré não seria capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, a ré manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024, unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: STJ-ARESP-2502665 - Eletrônico Voto: 3515/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Fraude ao seguro-desemprego. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição seria do membro do Ministério Público Federal na origem. Discordância do ministro do STJ. Incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do HC 185.913. Remessa dos autos à 2ª CCR. Entendimento prevalente na 2ª CCR de que a atribuição para análise do ANPP no presente caso é do membro do Ministério Público Federal na origem.

Deliberação: O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressaltando seu entendimento pessoal quanto à atribuição do SPGR atuante perante o STJ para análise do ANPP, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara, pela devolução dos autos ao membro do Ministério Público Federal na origem para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos ao membro do Ministério Público Federal na origem para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

014. Expediente: TRE/RO-INQ-0600011- Voto: 3353/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
85.2025.6.22.0000 - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime eleitoral previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso). Recusa do MP eleitoral em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de confissão no atual momento processual. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Cristiane Silva Pavin Sabadini, OAB/SP Nº 352.734, realizou sustentação oral.
015. Expediente: TRF3-0004406-23.2015.4.03.6110- Voto: 3382/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
APCRIM - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Defesa do réu manifestou interesse em celebrar ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR. Além disso, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos fiscais em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Expediente: JF-PA-1048760-29.2023.4.01.3900- Voto: 3445/2025 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
APORD - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia o seguinte: ao menos até o dia 14-12-2023, o denunciado utilizou a rede P2P para disseminar arquivos de mídia contendo registro de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente. 1.2. O Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Deixa de propor ANPP considerando a gravidade em abstrato da conduta, nos termos das convenções internacionais sobre o tema, não se considerando a medida, portanto, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 1.3. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a reanálise do ANPP; pontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de

Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.1. Como destacado pelo Procurador da República oficiante, 'considerando a gravidade em abstrato da conduta, nos termos das convenções internacionais sobre o tema, não se considerando a medida, portanto, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 2.2. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que 'Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.' O art. 5º prevê que 'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.' O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.'. Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 2.3. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.4. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 2.5. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017.	Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5010105-71.2025.4.04.7001 Eletrônico	Voto: 3553/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa: VOTO VENCEDOR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Renan A.R.C., pela prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos (art. 334-A do CP). Consta da denúncia o seguinte: em 03-07-2024, o denunciado importou 202 essências de cigarros eletrônicos, 5 partes de cigarros eletrônicos e 717 cigarros eletrônicos, mercadorias sujeitas à proibição absoluta de importação, comercialização e propaganda. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: "Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista que, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil (p. 17/18), o denunciado possui registros de diversas apreensões anteriores em delitos de mesma natureza". 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-02-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu, dentre outros pedidos, o oferecimento do ANPP; apontou possível excesso na acusação, a ensejar a elevação da pena. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Primeiramente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, embora não exista informação sobre a existência de outras ações penais ou de outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor do réu, a importação de elevada quantidade de mercadorias (202 essências de cigarros eletrônicos, 5 partes de cigarros eletrônicos e 717 cigarros eletrônicos) evidencia o nítido propósito comercial da conduta e, por consequência, a insuficiência do ANPP. 2.2. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

018. **Expediente:** JF/PR/LON-5022524- Voto: 3302/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
60.2024.4.04.7001-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP). Importação de mercadorias de grande vulto. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

019. **Expediente:** JFRJ/NTR-0500769- Voto: 3512/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
80.2017.4.02.5102-APORD - NITERÓI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JFRS/RGR-5002809- Voto: 3381/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JFRS/SMA-5005547- Voto: 3386/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, § 1º, IV E V, POR SEIS VEZES, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Maurício O.C.A. pela prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos (art. 334-A, § 1º, IV e V, por seis vezes, do CP). Consta da denúncia o seguinte: (a) Fato 1: Em data próxima a 04-11-2022, Maurício adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, 369 (trezentos e sessenta e nove) unidades de refil líquido para cigarro eletrônico, de diversas marcas, oriundas do Paraguai; (b) Fato 2: Em data próxima a 08-11-2022, Maurício adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, 10 aparelhos de cigarros eletrônicos, 45 refis líquido com essências para cigarro eletrônico e 50 acessórios de vidro de reposição para cigarro eletrônico, todas mercadorias eram de procedência estrangeira; (c) Fato 3: Em data próxima a 28-11-2022, o réu adquiriu e recebeu, em atividade comercial, 625 (seiscentos e vinte e cinco) unidades de refil líquido para cigarro eletrônico, oriundas do Paraguai; (d) Fato 4: Em período não precisado, mas compreendido entre o início do ano de 2023 até o dia 28-03-2023, Maurício adquiriu, recebeu, manteve em depósito em sua residência e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 809 itens de mercadorias proibidas (acessórios para dispositivo eletrônico de fumar, refil líquido e dispositivos eletrônicos para fumar); (e) Fato 5: Em período não precisado, mas compreendido entre o início do ano de 2023 até o dia 28-03-2023, Maurício adquiriu, recebeu, manteve em seu estabelecimento comercial (Tabacaria), 236 maços de tabaco para narguilé de diversas marcas e 672 itens entre acessórios para dispositivo eletrônico de fumar; (f) Fato 6: Em data próxima ao dia 29-03-2023, Maurício adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida, consistente em 46 itens entre dispositivos eletrônicos para fumar e

acessórios. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: 'O Ministério Público Federal deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal a MAURÍCIO O.C.A. em razão de a soma das penas mínimas previstas para os fatos imputados, em concurso material, ultrapassar os 4 anos, de modo que resta objetivamente impossibilitado o benefício, nos termos do art. 28-A do CPP. Ademais, o ANPP se mostra insuficiente para prevenção e reparação do dano, diante da habitualidade da conduta criminosa'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-02-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu, dentre outros pedidos, o oferecimento do ANPP; apontou possível excesso na acusação, a ensejar a elevação da pena. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Primeiramente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a importação de elevada quantidade de mercadorias em sucessivas oportunidades e o nítido propósito comercial da conduta 'evidenciado pelo fato de que todas as mercadorias apreendidas têm relação direta com o empreendimento do réu (uma tabacaria)', evidenciam a insuficiência do ANPP. 2.2. Há, ainda, outro fundamento que impede o oferecimento do ANPP. 2.3. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 2.4. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV e V, do CP, por 6 vezes, em concurso material. O art. 334-A do CP prevê pena mínima abstrata de 2 anos. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das 6 infrações penais imputadas ao réu ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 2.5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/SP-APORD-0004170- Voto: 3349/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
23.2013.4.03.6181 - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Itamar F.D., Marcelo V. e José C.A, pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Segundo consta (a) a Polícia Federal, durante as investigações realizadas na Operação Durkhein, identificou a existência de um grupo de pessoas envolvidas na operação de um sistema financeiro paralelo; (b) os denunciados, no ano de 2012, promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda e divisas para o exterior; (c) o esquema baseava-se em operações de câmbio ilegal, notavelmente "dólar-cabo" e "euro-cabo", para remeter valores ilícitamente para o exterior. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-02-2018. 1.2. Em 20-02-2020, o Juiz Federal proferiu

sentença condenatória, com o seguinte dispositivo: '(...) CONDENAR o réu MARCELO V. pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/186 (evasão de divisas) por 06 (seis) vezes na forma do artigo 71 do CP (continuidade delitiva), cominando a pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 102 (CENTO E DOIS) DIAS -MULTA. O valor do dia -multa é fixado em R\$166,66 e o valor total da multa é R\$16.999,32 (dezesesseis mil novecentos e noventa e nove mil reais e trinta e dois centavos). (...) B) CONDENAR o réu JOSÉ C.A. pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/186 (evasão de divisas), por uma vez, cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 68 (SESSENTA E OITO) DIAS -MULTA. O valor do dia -multa é fixado em R\$ 66,66 e o valor total da multa é R\$11.332,88 (onze mil trezentos e trinta e dois mil reais e oitenta e oito centavos). (...). C) CONDENAR o réu ITAMAR F.D. pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/186 (evasão de divisas), por uma vez, cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS -MULTA. O valor do dia -multa é fixado em R\$333,33 e o valor total da multa é R\$9.666,57 (nove mil seiscentos e sessenta e seis mil reais e cinquenta e sete centavos).' 1.3. As defesas dos réus José C.A. e Itamar F.D. interpuuseram recursos de apelação; requereram, em preliminar, o oferecimento do ANPP e, no mérito, pugnaram pela anulação do feito em razão da existência das irregularidades das provas. 1.4. O Procurador Regional da República oficiante negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...embora ITAMAR F.D. e JOSE C.A. sejam tecnicamente primários, há elementos probatórios indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Com efeito, em consulta ao sistema PJe - 1º Grau, é possível verificar que ITAMAR FERREIRA DAMIÃO foi condenado pela prática do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), em concurso material com o crime de violação de sigilo bancário (artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 c/c artigo 18 da Lei nº 7.492/86), em sentença proferida no dia 20 de janeiro de 2025 nos autos da ação penal nº 0000523-20.2013.4.03.6181. Pela leitura da sentença, verifica-se que o d. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP motivou sua decisão com base nas provas de que ITAMAR F.D. se associou a outros agentes, de forma estável e permanente, para a prática de crimes de violação de dados sigilosos. 7. Por sua vez, JOSE C.A. atualmente é réu na ação penal nº 5000822-22.2022.4.03.6107, na qual lhe é imputado o crime de peculato desvio (artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal), o qual teria sido praticado em continuidade delitiva e concurso de agentes. O feito encontra-se atualmente na fase instrutória, já tendo havido o recebimento da denúncia pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e a apresentação das respostas à acusação pelos réus". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante: (a) JOSE C.A. atualmente é réu na Ação Penal nº 5000822-22.2022.4.03.6107, na qual lhe é imputado o crime de peculato desvio (art. 312, caput, 2ª parte, do CP); e (b) ITAMAR F.D. foi condenado pela prática do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), nos autos da Ação Penal nº 0000523-20.2013.4.03.6181. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente:	JF-TLS/MS-5000572-39.2024.4.03.6003-APN - Eletrônico	Voto: 3183/2025	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS
------------------	--	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, II, DO CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE GRANDE VULTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Alex C. R., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, II, do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 29-06-2024, o denunciado transportou grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de sua regular importação; (b) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 376.305,40 e os impostos iludidos calculados em R\$ 188.152,70; e (c) na ocasião, policiais rodoviários federais abordaram a carreta que o denunciado conduzia e localizaram em seu interior 69 fardos de mercadorias descaminhadas (800 kg de calça, 60 kg de camisa, 1.600 kg de jaqueta, 80 kg de casaco, 15.000 unidades de óculos de grau, 3.200 unidades de óculos de sol infantil, 3.600 unidades de óculos de sol e 6.600 unidades de armação de óculos). 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao acusado, em razão da '...grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em seu poder sem seus respectivos desembaraços alfandegários, sendo eventual ANPP insuficiente à reprovação e prevenção do delito praticado'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-11-2024. 1.3. Em 14-02-2025, a defesa do réu apresentou resposta à acusação; alegou, dentre outros fundamentos, que a recusa do Procurador da República oficiante em oferecer o ANPP não encontra amparo no ordenamento jurídico; com isso, requereu a remessa dos autos à instância revisora do MPF. 1.4. Em 19-02-2025, o Procurador da República oficiante manteve a recusa em oferecer o ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme descrito no relatório, os policiais rodoviários federais abordaram o réu e localizaram na carreta que ele conduzia 69 fardos, contendo as seguintes mercadorias descaminhadas: 800 kg de calça, 60 kg de camisa, 1.600 kg de jaqueta, 80 kg de casaco, 15.000 unidades de óculos de grau, 3.200 unidades de óculos de sol infantil, 3.600 unidades de óculos de sol e 6.600 unidades de armação de óculos. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a prática de descaminho de grande vulto (mercadorias avaliadas em R\$ 376.305,40), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 188.152,70. Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime devidamente demonstrada, no caso. 2.2. Precedentes da 2ª CCR: Processo 5011427-29.2025.4.04.7001, Relator Paulo Queiroz, Sessão de Revisão nº 988, de 18-08-2025; Processo JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 970, de 27-03-2025; e Processo JF/PR/GUAI-5000646-31.2024.4.04.7017-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do

acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

024. Expediente: JF/SP-0013918-45.2014.4.03.6181- Voto: 3377/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de receptação. Crime de corrupção de menores. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). Indícios de que o réu se ocultava para não ser citado. Réu não informou endereço. Trata-se de comportamento que demonstra desinteresse em celebrar ANPP e descompromisso com a Justiça Federal. Não cabimento do ANPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
025. Expediente: TRE/MG-APE-0600416- Voto: 3357/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
10.2024.6.13.0000 - Eletrônico ELEITORAL DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime eleitoral de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral). O denunciado praticou sete condutas autônomas, contra três vítimas diferentes, no intervalo de quase um ano (13-03-2023 a 07-02-2024). Recusa do MP eleitoral em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
026. Expediente: TRF4-5052167-67.2018.4.04.7100- Voto: 3378/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ré beneficiada com suspensão condicional do processo nesta ação penal e em outra ação penal (art. 28-A, § 2º, III, CPP). Não cabimento do ANPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
027. Expediente: JF-SVT-5002720-02.2021.4.03.6141- Voto: 3368/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
VICENTE/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 29, DO CP). MPF NEGOU O ANPP AOS RÉUS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, §

14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 31-01-2025, em face de Allison C.M.A., Bruno A.M. e Ralfh A.A.S. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, e art. 29, do CP, pelos seguintes fatos: em 18-05-2020, os denunciados tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante a utilização de documentos falsos, para realizarem saque indevido dos benefícios do fundo de garantia do fundo de garantia do fundo de serviço (FGTS) de terceiros. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: 'Tendo em vista que os denunciados possuem registros criminais, o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) não se mostra medida suficiente para prevenção e repressão do crime em comento, encontrando, ainda, óbice no art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP, o que inviabiliza o cumprimento dos requisitos legais para sua celebração'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-02-2025. 1.3. A defesa dos acusados, por meio da DPU, reservou-se ao direito de abordar as questões de mérito durante a instrução do processo e alegações finais. 1.4. O Juiz Federal, ao receber informações do Centro de Justiça Restaurativa - CEJURE, no sentido de que o réu Alisson C.M.A. firmou ANPP em outro procedimento, fez a seguinte consideração sobre a negativa ao ANPP pelo MPF: 'o fato que ensejou o benefício que vem sendo cumprido é posterior ao apurado no presente feito, não se revelando, portanto, razoável que os impedimentos apontados sejam considerados para impedir a medida despenalizadora também neste feito'. 1.5. O MPF manteve a negativa ao ANPP ao réu Alisson. 1.6. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. A regra do art. 28-A, § 14, do CPP, prevê que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Desta forma, a regra do art. 28-A do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá, na hipótese da recusa do membro do MP em propor o ANPP, por requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo Juiz, tendo em vista a natureza negocial do ANPP e a existência de regra específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 2.1. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 2.2. No caso, verifica-se que a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação, não se manifestou sobre a negativa inicial do MPF em oferecer o ANPP. S.M.J., pode-se considerar preclusa a questão. De outra parte, não consta dos autos a informação de que a defesa tenha interposto recurso contra a manutenção da recusa em relação ao réu Alisson em face das informações do Centro de Justiça Restaurativa ' CEJURE. 2.3. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

028.	Expediente:	1.00.000.003938/2025-92 Eletrônico (0600018-65.2022.6.26.0002)	– Voto: 3554/2025	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	VOTO VENCEDOR. Inquérito Policial. Crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE. Suposta violência política e de gênero contra Deputada Federal. Revisão de arquivamento. Existência de		

indícios da autoria e da materialidade. Aplicação da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27-03-2025. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

029. Expediente: 1.32.000.000800/2025-28 - Eletrônico Voto: 3235/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e/ou de contrabando (art. 334-A do CP) e crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96). Promoção de arquivamento. Revisão. Concurso formal. Atribuição do MPF. Não aplicação do princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

030. Expediente: 1.13.000.002163/2025-80 - Eletrônico Voto: 3439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de do envio de relatório produzido pelo National Center for Missing and Exploited Children - NCMEC, associado ao CASO RAPINA. Segundo consta, entre 17-10-2020 e 27-08-2022, Liedson K.B.V. armazenou no Google Photos e compartilhou via Instagram ao menos 506 arquivos contendo material pornográfico infantil. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'No presente caso, pelo que consta nos autos, o compartilhamento de material pornográfico infantil ocorreu em mensagens privadas via Instagram, envolvendo dois interlocutores residentes no Brasil (item 1 - Pág. 13). Assim, a persecução penal incumbe ao Ministério Público Estadual, porquanto não demonstrada a internacionalidade da prática delitiva'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins de revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que o compartilhamento dos arquivos se deu pelo chat do aplicativo Instagram; a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira

Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.14.000.001336/2025-13 - Eletrônico Voto: 3437/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pela 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Justiça Estadual da Bahia reportando a possível prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Segundo consta: (a) Daniel F.C.P. ajuizou ação cível contra o Google, relatando o indevido bloqueio de sua conta de e-mail e de sua conta de armazenamento na nuvem (drive); (b) em contestação, o Google esclareceu que a '... os motivos que levaram à suspensão da conta do Autor, é pela identificação de carregamento e armazenamento de conteúdo de abuso e exploração sexual envolvendo menores de idade'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: '...a transmissão dos arquivos foi feita para conta particular de armazenamento em nuvem, de modo que, apesar de ser mantida na rede mundial de computadores e por provedor norte-americano (Google), não se vislumbra transnacionalidade na conduta. Além disso, até o presente momento, não há nos autos registro algum de compartilhamento, seja das imagens propriamente ditas ou do acesso ao Google Drive onde foram salvas as imagens de abuso. No tocante, cabe frisar que a conta do Google Drive não se trata de domínio público e acessível a qualquer usuário, mas apenas ao próprio titular da conta ou das pessoas que ele permitir, por meio do compartilhamento de link ou de seu login e senha para acesso aos arquivos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da CF). Em hipótese que envolva aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google; não há informações sobre a publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente congênere: IPL 1011565-22.2023.4.01.3702, Sessão de Revisão nº 959, Relator Paulo de Souza Queiroz, de 16-12-2024, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.15.000.001911/2025-32 - Eletrônico Voto: 3452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: 1.25.000.019253/2025-99 - Eletrônico Voto: 3509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-07-2025, para apurar suposto crime estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), decorrente do possível recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, em detrimento de patrimônio da autarquia previdenciária do Estado do Paraná. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/PR, sob os seguintes fundamentos: 'eventual ilícito penal não foi praticado em detrimento do INSS, mas de autarquia previdenciária do Estado do Paraná, DECLINO da atribuição para oficiar no presente feito ao Ministério Público Estadual no Paraná (Comarca de Jandaia do Sul)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.27.000.001378/2025-98 - Eletrônico Voto: 3416/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Segundo consta, Cibelle S.L. apresentou diploma de Licenciatura em Pedagogia falso à instituição de ensino superior privada. O documento fazia menção à Universidade Federal do Piauí - UFPI como instituição emissora, mas a UFPI atestou a falsidade das informações. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'No caso em tela, embora o documento falsificado simule a origem de uma Autarquia Federal (UFPI), a conduta de uso de documento falso (art. 304 do CP) teve como alvo e vítima imediata uma instituição privada de ensino (UniCv). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e cristalina ao estabelecer que, no crime de uso de documento falso, a competência é definida pela entidade perante a qual o documento foi apresentado, independentemente da natureza do órgão que supostamente o expediu, conforme Súmula 546'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que o uso do documento falso ocorreu perante instituição de ensino privada. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.34.001.008138/2024-99 - Eletrônico Voto: 3436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor Universo Online S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP. Segundo consta, usuário de sala de bate-papo UOL de nickname 'vendoconteudo' postou a seguinte mensagem no sala: 'vendo conteúdo para todos os gostos tenho todos os temas: N1n9, N1n4, Z0, Inces, misto. Tenho tbm link e grupo tenho prévias e referência quem quiser chama no telegran'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, a conduta ocorreu em sala de bate-papo UOL em tempo real, sem maiores registros dos participantes. Não há indícios da transnacionalidade da conduta. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão nº 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

036. Expediente: JF/SP-5000206-19.2022.4.03.6181-IP Voto: 3334/2025 Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, E NO ART. 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990, CONSISTENTES, EM TESE, NA REDUÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS FEDERAIS INCIDENTES EM GANHO DE CAPITAL POR PARTE DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE

SEGURO-GARANTIA. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI Nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, consistentes, em tese, na redução indevida de tributos federais incidentes em ganho de capital por parte dos administradores da pessoa jurídica K[...] S/A. 1.1. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.001900/2007-87, 'Em decorrência de processo de reorganização societária o GRUPO K[...] promoveu, no ano de 2003, a alienação de alguns de seus investimentos. Entre eles, a K[...] MONTE ALEGRE COM. E IND. LTDA., que foi alienada ao GRUPO N[...]. Ocorre que, em razão da forma utilizada nos negócios jurídicos efetuados, o ganho de capital obtido nesse processo de alienação, no valor de R\$ 56.296.044,01 (cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil e quarenta e quatro reais e um centavo) deixou de ser oferecido à tributação'. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) em pesquisa empreendida no site 'Inscreve Fácil', da PGFN, verificou que a situação do PAF nº 19515001898/2007-46, que gerou as inscrições 80 6 17 129114-00 e 80 2 17 064922-65, é 'ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA'; (b) 'o julgamento final no Juízo Cível resultará, conseqüentemente, em situação jurídica que redundará na extinção da punibilidade do crime investigado na esfera penal. Logo, neste momento, não há justa causa para desencadear a persecução penal em juízo, e nem mesmo para a continuidade do curso da investigação'. 1.3. A Juíza Federal discordou do arquivamento; fundamentou, em síntese, que: 'O seguro garantia oferecido no âmbito da execução fiscal não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151 do CTN, não sendo óbice, portanto, para a continuidade da investigação criminal'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.1. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.2. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 2.3. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª Câmara: JF/SP-0001543-42.2011.4.03.6108-IP, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade; e JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.13.000.001945/2025-00 - Eletrônico Voto: 3510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 25-8-2025, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] Segundo consta nos autos, durante a pandemia de Covid-19, S. R. V. C. teria recebido R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) da União, a título de auxílio emergencial, sem atender os requisitos previstos na Lei n.º 13.982/2020, visto que ela teria deixado de informar à União a renda auferida por M. C. O., com quem a noticiada mantinha união estável. [...] O presente caso versa sobre uma senhora idosa, em vulnerabilidade econômica e social, acometida de câncer e que precisou se valer do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais pago pela União, para sobreviver no auge da pandemia de

Covid-19. Não existe prova nos autos capaz de infirmar a conclusão de que S. R. V. C. é economicamente hipossuficiente, razão pela qual ela tinha direito de receber a verba do auxílio emergencial que lhe foi paga pela União durante a pandemia. Ainda que a renda mensal auferida por seu falecido convivente fosse incluída no cálculo da renda familiar por pessoa, isto, por si só, não afastaria a miserabilidade da senhora S. R. V. C.. Por outro lado, eventual omissão de informações por parte da noticiada (idosa e gravemente enferma) à União para a obtenção do referido auxílio emergencial está acobertada pelo estado de necessidade, fato que exclui a ilicitude de sua conduta.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.13.000.002144/2025-53 - Eletrônico Voto: 3508/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-09-2025, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado por ROSA C. A. S., em razão da cumulação indevida de um benefício assistencial pago pelo INSS e uma pensão por morte paga pelo Estado do Amazonas. Não há indícios de que ROSA C. A. S. tenha agido dolosamente com a deliberada intenção de fraudar o INSS. Ao que parece, a noticiada, pessoa idosa (79 anos de idade) e de baixa escolaridade, não sabia que é proibido cumular uma pensão por morte paga pelo Estado do Amazonas com um benefício assistencial pago pelo INSS.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.14.004.000833/2025-56 - Eletrônico Voto: 3518/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) à mutuária Jucilene A.L.; (b) o contrato do programa PRONAF envolveu a liberação de R\$ 6.000,00, em 26-01-2023; (c) em visitas ao imóvel da mutuária, o técnico constatou apenas a aplicação parcial dos recursos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...faz-se necessário que o caso se revista da gravidade máxima inerente ao Direito Penal, bem como que existam elementos razoáveis de que o mutuário estava imbuído do propósito de lesar a instituição financeira. Todavia, em casos desse jaez, os financiamentos são de baixo valores, bem como os mutuários são pequenos agricultores que vivem em zona rural e de quem razoavelmente não se pode esperar e exigir conhecimento sequer sobre a diferença entre financiamento e empréstimo. Há, portanto, dúvida fundada sobre o dolo. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, entende-se que o inadimplemento contratual deve ser objeto de reparação na esfera cível'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento

contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.16.000.002123/2025-26 - Eletrônico Voto: 3477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação, na qual a noticiante relata que empresa privada declarou valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) divergentes dos salários efetivamente recebidos pela noticiante, enquanto ex-empregada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'Da análise dos autos, os elementos de informação constantes na manifestação não são capazes de evidenciar indícios mínimos e coerentes da prática efetiva de uma infração penal, nos termos preconizados no artigo 27 do Código de Processo Penal. Como se verifica, a empresa FOCCUS F. LTDA reconheceu que houve um "equivoco no informe de rendimento" correspondente ao ano de 2024, mas que tão logo constatou o engano, procedeu com a correção da declaração, enviando uma retificadora em 17 de março de 2025, a qual, em sua forma corrigida, não consta qualquer informação da ex-colaboradora. A empresa anexou o recibo de entrega da retificadora e forneceu um link para acesso ao arquivo DIRF 2025, tendo informado, ainda, que prestou esta informação diretamente à denunciante. Também foram juntados aos autos documentos que comprovaram todos os pagamentos efetivamente realizados pela empresa à colaboradora, correspondentes aos valores declarados. Instada a se manifestar acerca desses documentos, a declarante se quedou inerte'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.17.000.001787/2025-31 - Eletrônico Voto: 3335/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ESTELIONATO JUDICIAL. FATO ATÍPICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-05-2025, a partir de expediente da 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que encaminha cópia de sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0001844-19.2024.5.17.0010; notícia suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento indevido do seguro-desemprego; a investigada (reclamante) requereu o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 17-06-2024 a 03-10-2024; em seu depoimento pessoal, a investigada (reclamante) confessou que, durante todo o período em que prestava serviços à reclamada, estava recebendo parcelas do seguro-desemprego; tinha plena ciência da finalidade do referido benefício, destinado a trabalhadores desempregados e sem renda. 1.1. Em sentença proferida em 13-05-2025, a Juíza do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante/noticiada; reconheceu a existência de trabalho autônomo, sem que se verificassem os elementos fático-jurídicos indispensáveis à caracterização da relação de emprego. Diante disso, condenou a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 889,39, correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, por ter alterado conscientemente a verdade dos fatos ao postular

judicialmente o reconhecimento de vínculo empregatício no mesmo período em que confessou receber benefício de seguro-desemprego por estar oficialmente desempregada. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; argumentou para tanto o seguinte: "[...]" 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. De início, cumpre ressaltar que a Juíza do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante (noticiada), reconhecendo a existência de trabalho autônomo, sem que se verificassem os elementos fático-jurídicos indispensáveis à caracterização da relação de emprego. Diante disso, condenou a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 889,39. 2.1. Desse modo, conforme concluiu o Procurador da República, 'a própria Justiça do Trabalho, órgão especializado na matéria, reconheceu expressamente a inexistência de vínculo empregatício, caracterizando trabalho autônomo. Logo, não se pode, contraditoriamente, considerar que houve novo emprego para fins criminais quando a esfera trabalhista competente afastou categoricamente tal caracterização. A Lei n. 7.998/1990 estabelece rol taxativo das hipóteses de suspensão (art. 7º) e de cancelamento (art. 8º) do seguro-desemprego. O exercício de atividade autônoma não figura entre essas causas, especialmente quando a renda obtida não é suficiente para a manutenção do beneficiário e sua família, conforme exigência do art. 3º, V, do mesmo diploma legal'. 2.2. Nesse sentido, são os julgados constantes na promoção de arquivamento, a saber: 'Um trabalhador que recebe seguro-desemprego pode complementar sua renda com trabalhos eventuais, contanto que estes não se enquadrem na definição do artigo 3º da CLT. A atividade laboral para complementar a renda é permitida, desde que eventual, fora de uma relação formal de emprego', concluindo ainda que 'Trabalho eventual não gera vínculo empregatício' e reconhecendo a ausência de dolo comprovado. (TRF - 1ª Região, Apelação Criminal n. 0004686-37.2010.4.01.3810, Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (Convocada), Terceira Turma, julgado em 21-06-2016, publicado no e-DJF1 de 01-07-2016.) "[...] não se pode ter certeza do dolo do réu em receber as parcelas de seguro-desemprego quando realizava serviço informal e esporádico, sem vínculo com o empregador". [...] "o trabalho eventual, mesmo que propicie o recebimento de renda, não traz muitas vezes a segurança necessária para o trabalhador informar acerca do recebimento concomitante e parar de receber o benefício do seguro-desemprego". (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal n. 5001173-25.2019.4.03.6131, Relator Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, Quinta Turma, julgado em 26-07-2023, intimação via sistema em 31-07-2023.) 2.3. No que se refere ao denominado estelionato judicial, a conduta tem sido considerada atípica pelo STJ, como no seguinte julgado: "[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 2.4. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.000.005207/2025-63, julgado na 1001ª Sessão de Revisão, de 17-11-2025, Relator: SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, à unanimidade; e 1.34.002.000117/2024-15, julgado na 964ª Sessão de Revisão, de 17-02-2025, Relator: SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 2.5. Além disso, no caso, não consta dos autos informação sobre o uso de documento falso perante o Juízo do Trabalho. Eventuais contradições podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos aos autos, mas a propositura de ação infundada, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplica-se o princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). 2.6. Ainda, cabe observar o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver

comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.19.000.000473/2025-46 - Eletrônico Voto: 3435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o seguinte: (a) exerce a profissão de Juiz de Direito; (b) teve seus dados e documentos furtados por Jadeilson, Fábio e Carlos; (c) após o furto, Jadeilson, Fábio e Carlos movimentaram valores na conta do representante; (d) o representante acredita que o gerente da CEF Agência Guajajara está envolvido no furto de valores; (e) Jadeilson, Fábio e Carlos já expulsaram o representante de sua casa. O Procurador da República oficiante solicitou ao representante o complemento das informações e documentos que pudessem esclarecer os fatos narrados. O representante ficou-se inerte. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'a instauração de inquérito policial ou de qualquer procedimento demanda a presença de elementos mínimos que forneçam clareza à hipótese investigatória, o que não se observa no caso presente, em razão da generalidade e falta de precisão da narrativa do representante, aliadas à ausência de complementação documental oportunizada pelo Parquet'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não consta da representação informações concretas capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. No caso, não se apurou a materialidade do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.19.000.001271/2025-11 - Eletrônico Voto: 3521/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) à mutuária Cleudiane C.; (b) o contrato do programa envolveu a liberação de R\$ 12.000,00, em 24-04-2024; (c) o BNB emitiu laudo atestando a não aplicação dos recursos liberados. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...verifica-se que os fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu cliente/devedor. Pela própria narrativa do banco representante, não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional, não se divisando a prática de ardis ou fraude pelo tomador do financiamento. Assim, o caso parece ser de um simples inadimplemento contratual decorrente da inaplicação do crédito concedido sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.20.000.001155/2024-09 - Eletrônico Voto: 3502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 04-11-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na qual a Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato autuada em razão de informações recebidas por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que a cidadã C.S.R estaria recebendo indevidamente auxílio de 'bolsa família'. Segundo a notícia, C.S.R. tem uma filha menor de idade, E.C.S, com o cidadão Valdeir Cassimiro. C.S.R. ajuizou demanda em face de Valdeir, requerendo o pagamento de pensão alimentícia à menor E.C.S. Contudo, no curso do procedimento judicial, os genitores da criança entabularam acordo, homologado judicialmente, por meio do qual os pais manterão guarda compartilhada da menor, sendo por isso dispensado o pagamento de alimentos. Entende o noticiante que, por ter dispensado os alimentos, C.S.R. estaria recebendo ilegalmente o benefício de bolsa família. Não assiste razão ao noticiante. Os requisitos do Bolsa Família não se confundem com aqueles da pensão alimentícia. No caso, como ambos os genitores ficaram responsáveis pela guarda, ambos igualmente são responsáveis pela manutenção da menor. O genitor paterno já cumpre sua obrigação parental ao deter a guarda pelo período acordado e sua obrigação não se confunde com aquela a cargo da genitora materna. Quanto ao bolsa família, está vinculado à renda do núcleo familiar. No caso, o núcleo familiar é formado pela genitora materna e pela filha E.C.S, não se incluindo aí o genitor paterno. Ademais, o noticiante informa que já encaminhou a mesma notícia ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, apresentando respectivo número de protocolo. Cabe àquele Ministério verificar se a beneficiária realmente atende aos requisitos do Programa e, em caso negativo, providenciar sua exclusão.' O noticiante interpôs recurso; alega, em síntese, argumentos sobre o mérito jurídico da ação judicial (ação de alimentos) já decidida. Manutenção da promoção de arquivamento pela Procuradora da República. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.20.000.001196/2025-78 - Eletrônico Voto: 3520/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao mutuário Julinere G.B.; (b) o contrato do programa Renovagro Sistema Plantio Direto com Encargos envolveu a liberação de R\$ 1.941.000,00; (c) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. emitiu laudo, em 12-08-2025, apontando que o projeto foi executado, sem desvio de finalidade; o mutuário comprovou a utilização de R\$ 1.520,383,32, permanecendo pendente apenas a comprovação de parte dos valores liberados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'No caso, a ausência de desvio de finalidade e a efetiva execução física do projeto evidenciam que a irregularidade possui natureza estritamente documental, insuficiente para configurar conduta penalmente relevante'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.22.012.000820/2025-14 - Eletrônico Voto: 3482/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, na qual noticia a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), por José R.S. Segundo consta: (a) o contribuinte, 01-01-2016 e 31-12-2017, declarou falsamente a existência de dependente, o que resultou na ilusão de R\$ 619,33 em tributos (atualizado em 12/08/2025); (b) a Receita Federal informou que o contribuinte não tem autuação prévia por crime tributário e que, após analisado, o processo administrativo foi encerrado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; considerou aplicável ao caso o princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O débito é inferior a R\$ 20.000,00. Verifica-se que não há informação sobre reiteração de conduta capaz de obstar a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Aplicação do disposto no Tema nº 157/STJ. Aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.24.002.000154/2025-51 - Eletrônico Voto: 3506/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-08-2025, para apurar o suposto cometimento do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R\$ 6.000,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que não há ' indício da utilização de meio fraudulento na obtenção do empréstimo, mas mero descumprimento contratual posterior'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Também, não há elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. As circunstâncias descritas nos autos apontam para o possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.25.000.028054/2025-71 - Eletrônico Voto: 3392/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao mutuário Matheus J.F.A.;

(b) o contrato do programa PRONAF envolveu a liberação de R\$ 60.658,00, em 23-08-2024; (c) o valor liberado foi parcialmente comprovado em 20-06-2025, no montante de R\$ 35.176,00; (d) o Banco Sicredi informou que, embora a execução física do objeto financiado tenha ocorrido, a comprovação financeira da aplicação do recurso não foi considerada válida, à luz das disposições normativas aplicáveis à linha de crédito pactuada; (e) o banco impôs a execução da cláusula de vencimento antecipado da operação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...Diante do exposto, embora a comunicação inicial do Sicredi mencione uma "comprovação financeira da aplicação do recurso não considerada válida", a análise detalhada dos fatos revela que não houve desvio de finalidade. Os recursos foram aplicados no objeto financiado ' construção de um abrigo protegido para produção de morango suspenso. A irregularidade, portanto, parece ter natureza meramente formal ou administrativa quanto aos documentos ou procedimentos exigidos para a comprovação financeira, e não uma conduta dolosa de apropriação indevida ou desvio de verbas públicas para fins alheios ao contrato'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.26.000.001607/2025-10 - Eletrônico Voto: 3523/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos do PRONAF ao mutuário Joel S.N.; (b) o contrato do programa envolveu a liberação de R\$ 19.996,25, em 27-07-2021; (c) o BNB emitiu laudo atestando a penas a aplicação parcial dos recursos liberados. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...Pela própria documentação apresentada pelo banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional. Não se vislumbra a prática de ardid ou fraude pelo tomador do financiamento. Com efeito, o caso parece ser de um simples inadimplemento do contrato sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro nacional'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.26.000.002428/2025-91 - Eletrônico Voto: 3522/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou a existência de possíveis irregularidades em operação de crédito com recursos

do PRONAF ao mutuário Joel S.N.; (b) o contrato do programa envolveu a liberação de R\$ 9.800,00, em 10-05-2024; (c) o BNB emitiu laudo atestando a não aplicação dos recursos liberados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...a conduta é despida de lesividade penal suficiente a ensejar a atuação do Direito Penal (como ultima ratio), seja pelo baixo valor do financiamento seja por implicar mero e posterior descumprimento contratual, que deve ser resolvido nas esferas cível e administrativa.'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.26.000.002865/2025-13 - Eletrônico Voto: 3514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 24-09-2025, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), a partir de ofício encaminhado pelo INSS, que comunica a existência de 'indícios de irregularidades consistentes na acumulação indevida de benefício assistencial ao idoso com pensão por morte oriunda de RPPS, ocorrendo omissão de informação sobre o recebimento de renda do RPPS materializada na apuração'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Segundo a autarquia previdenciária, após ação da auditoria interna (Processo SEI nº 35014.317880/2025-42), constaram-se indícios de irregularidades na concessão do benefício [...], consistente na cumulação possivelmente indevida de BPC - Amparo Social ao Idoso com Pensão por Morte - FUNAFIN - SAÚDE/PE (Regime Próprio de Previdência). [...] De logo, faz-se necessário destacar que VERA LÚCIA tem mais de 75 anos (data de nascimento: 10/02/1950), de modo que, eventualmente, caso venha a se entender pela suposta autoria da investigada no crime de estelionato majorado, sua inclusão no polo passivo de uma possível ação penal, com a consequente realização de todos os seus atos - demorados e custosos - , não se justifica no presente caso. [...] Por oportuno, destaque-se que medidas no sentido de fazer cessar a percepção indevida do benefício de prestação continuada e buscar o ressarcimento das parcelas indevidas já foram adotadas pelo órgão previdenciário (o benefício foi cessado em 1/1/2025), o qual também dispõe de atribuição, por força própria, para buscar o ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento indevido. Não se pode falar, pois, que a não incidência da norma penal na hipótese deixa desassistido o bem jurídico que se pretende tutelar'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.29.000.007882/2024-46 - Eletrônico Voto: 3511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 17-10-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), decorrente do suposto recebimento indevido de seguro-desemprego, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Com a instrução do processo trabalhista, o juízo reconheceu a vinculação

empregatícia no período de 01/09/2022 a 31/01/2023, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado. [...] verifica-se o recebimento irregular de 2 parcelas do seguro-desemprego [...] A primeira delas, apenas alguns dias após o reconhecimento do seu vínculo empregatício, que se deu em 1/9/22, havendo o recebimento de parcela no dia 8/9/22 (doc. 9). Assim, é muito grande a probabilidade de se tratar de ausência de dolo, o que não justifica a instauração de inquérito policial, considerando também o princípio do direito penal como ultima ratio'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.29.000.008594/2024-17 - Eletrônico Voto: 3513/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 31-10-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), decorrente do suposto recebimento indevido do benefício Bolsa Família, no período de 10-03-2021 a 06-11-2021, na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'A Caixa Econômica Federal confirmou o recebimento do Bolsa Família pela reclamante, no valor de R\$ 447,00, no período de 10/03/2021 a 06/11/2021. [...] apesar de a hipótese de benefício indevido ter alguma plausibilidade, não se considera viável a persecução penal, por ser impossível a demonstração objetiva do dolo [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.29.000.011616/2025-07 - Eletrônico Voto: 3391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de autos de reclamação trabalhista, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para apurar a possível prática de assédio moral reiterado e abuso de poder por parte do superior hierárquico de Daphne P.L. Segundo consta: (a) o superior hierárquico de Daphne reclamava dos atestados médicos por ela apresentados, além de ter reagido de modo desrespeitoso após Daphne se ter acidentado no trabalho; (b) o TRT - 4ª Região decidiu pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da verificação da ocorrência de assédio moral sofrido por Daphne durante o vínculo trabalhista. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso, os fatos descritos não se amoldam a qualquer tipo penal, restringindo-se apenas à relação trabalhista e individual existente entre as partes. Isso porque, em que pese o reconhecimento do dano moral oriundo do assédio moral praticado por superior hierárquico, não há, no âmbito penal, tipo penal correspondente. Trata-se de conduta ilícita, mas não formalmente típica. Não há que se cogitar, ainda, de outros crimes relacionados ao trabalho, como fraudes a direitos trabalhistas ou trabalho análogo ao escravo. Nessa senda, inexistente, no caso concreto, justa causa para a instauração de procedimento investigatório, uma vez que as condutas elencadas encontram-se sancionadas na seara trabalhista, por meio do acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cabe examinar o caso na perspectiva da responsabilidade criminal. Com efeito, o assédio moral caracteriza-se pela

exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. No caso, o assédio moral não é tipificado como crime no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Nesse contexto, as condutas noticiadas se mostram atípicas; não se verifica nenhum fato criminoso nos fatos noticiados. Adoção das medidas cabíveis na esfera competente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.30.001.004498/2025-41 - Eletrônico Voto: 3485/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada perante o MPT, para apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Segundo consta: (a) instituição de ensino infantil contratou Soenia B.R.M. de forma irregular, com o objetivo de permitir que a empregada continuasse recebendo o benefício do seguro-desemprego, no período de março a julho de 2025; (b) verificou-se que a representante é representante do ex-empregador que figura como reclamado em ação trabalhista proposta por Soenia B.R.M.; (c) a CEF confirmou o recebimento do benefício por Soenia B. entre 13/02/2025 a 13/05/2025, cada parcela no valor de R\$ 1.841,00; (d) em consulta ao RADAR, verificou-se que Soenia B. está formalmente empregada desde 05/05/2025. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'A empregadora em conluio com a Noticiada seria JARDIM DE INFANCIA TIA VERA LTDA, microempresa que funciona como creche em Vicente de Carvalho, subúrbio do Rio de Janeiro, representante legal (Tia Vera) octogenária. Justifica-se, para a proteção do INSS, perseguir criminalmente a octogenária Tia Vera e a Noticiada empregada, professora da creche, após a delação da ex-empregadora reclamada sobre o possível conluio para a obtenção de vantagem indevida estimada em cerca de R\$ 5.500,00, ao longo de três meses? O direito penal é a ultima ratio. Nesse contexto, revela-se adequada e suficiente a comunicação dos fatos ao MTE, como já providenciado pelo Procurador do Trabalho'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC n.º 75/93). No caso, além do relato da representante, não constam outros elementos capazes de comprovar o alegado na representação. As devidas providências já foram adotadas pelo Procurador do Trabalho. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.30.001.006919/2024-98 - Eletrônico Voto: 3499/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-12-2024, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de comunicação com o INSS, em que se apura a possível prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, na forma tentada, uma vez que ÂNGELO M. S. (CPF nº 089.xxx.xxx-65), de 46 (quarenta e seis) anos, teria requerido benefício de pensão por morte em 10/02/2021, tendo como instituidora do benefício VERA M. A. Q. (CPF nº 020.xxx.xxx-68), de 95 (noventa e cinco) anos, falecida em 2016. Afirma o INSS que o requerimento foi formulado com a ausência de documentos que comprovassem a existência de união entre o requerente a instituidora, sendo que os valores do benefício foram pagos retroativamente, sem explicação aparente, na conta corrente [...] do BANCO BRADESCO S/A, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, porém não houve prejuízo para a autarquia. [...] Primeiramente, consta nos autos que o benefício teria sido concedido sem a apresentação de documentos por parte do requerente, tanto assim que não há processo administrativo vinculado ao benefício. Assim, em um primeiro momento, sequer houve a apresentação de documentos falsos por parte do investigado. De outro lado, o próprio INSS agiu preventivamente e bloqueou todos os pagamentos, de modo que não houve a concretização de

um prejuízo para autarquia. Em verdade, a única irregularidade presente nos autos é o fato do benefício ter sido concedido sem análise pelo servidor responsável pela concessão, fato que deverá ser alvo de apuração administrativa no INSS. Para fins de apuração de conduta criminal do suposto beneficiário dos recursos, fato objeto deste procedimento, entendo que se aplica, por analogia, a Orientação nº 44 da 02ª CCR [...]. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.33.000.002491/2025-93 - Eletrônico Voto: 3398/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. A manifestante narra, em resumo, o seguinte: a ex-companheira de seu irmão já falecido está reunindo documentação para pleitear pensão por morte de forma indevida; alega ter como comprovar a união estável com o falecido. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'O direito penal não se aplica a cogitações, nem a atos preparatórios; como a notícia é de fato futuro, 'inexist[e] (...) fundamento para a propositura de ação penal pública'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que indiquem a prática de crime e justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.34.001.001697/2025-59 - Eletrônico Voto: 3487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia de ação trabalhista, pelo Juízo do Trabalho da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual noticia a possível prática do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Segundo consta: (a) o Juízo do Trabalho reconheceu em sentença o pagamento extrafolha; (b) a sentença que liquidou a execução apurou os seguintes valores devidos a título de contribuição previdenciária: (i) R\$ 319,15, referentes à cota do segurado; (ii) R\$ 1.119,70, referentes à cota do segurador. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; considerou aplicável o princípio da insignificância, dos autos destacando que não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário, o que impossibilita a persecução criminal, por ausência de tipicidade, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do STF. 1.2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2. O STF vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração

Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal.' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski) 2.1. O STJ também aderiu ao entendimento do STF, conforme se destaca do seguinte julgado: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia.' (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023) 2.2. Conforme se verifica dos julgados recentes, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 2.3. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tenho que aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 897ª Sessão de Revisão de 07/08/2023, unânime. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.34.001.007602/2025-19 - Eletrônico Voto: 3442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Tereza F. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 16-04-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 19-08-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que o de cujus não recebia nenhum benefício assistencial do governo após sua morte, conforme Pedido de Pesquisa nº 10374/2025; (II) o falecido recebia pensão por morte (nº 1283822820), embora tenha sido cessada em 16-04-2025 (data do óbito), sendo evidente que não houve pagamentos post mortem; (III) à míngua de elementos mínimos que possam indicar eventual prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social, o MPF promove o arquivamento da presente notícia-crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.34.001.008282/2025-14 - Eletrônico Voto: 3440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Vanilda Manoel S.C. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 03-06-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 01-09-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não

há, por ora, nenhum indício minimamente seguro de prática de ilícito contra a Previdência Social por parte dos familiares de Vanilda; (II) caso o INSS apure eventual irregularidade que configure o crime, deverá informar ao MPF para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.34.001.008296/2025-20 - Eletrônico Voto: 3441/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de José A.A. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 04-04-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 08-09-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que o de cujus não era inscrito no CADÚNICO, ou seja, não recebia nenhum benefício assistencial do governo, conforme Pedido de Pesquisa nº 10597/2025 (anexo); (II) o falecido recebia Aposentadoria por Idade (nº 1802882275), embora tenha sido cessada em 04-04-2025 (data do óbito), sendo evidente que não houve pagamentos post mortem; (III) à míngua de elementos mínimos que possam indicar eventual prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social, o MPF promove o arquivamento da presente notícia-crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.34.001.008447/2025-40 - Eletrônico Voto: 3438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de José Fernando S. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 29-05-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em 04-09-2025; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há elementos empíricos mínimos para alicerçar o início da primeira fase da persecução penal; (II) não há informações de materialidade delitiva aptas a inciar o esforço investigativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.34.001.008819/2025-38 - Eletrônico Voto: 3395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos - São Paulo,, para ciência de registro tardio de óbito de Maria V.L.R. Consta dos autos

que o óbito se deu em 05-09-2024, mas somente foi levado a registro em 22-09-2025. Por cautela, o Juízo de Direito encaminhou cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...verifico que o de cujus não era inscrito no CADÚNICO, ou seja, não recebia nenhum benefício assistencial do governo, conforme Pedido de Pesquisa n.º 12027/2025 (anexo). Por sua vez, cabe ainda frisar que foram infrutíferas as buscas por benefícios previdenciários em nome de Maria V.L.R., sendo evidente que não houve pagamentos post mortem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Precedentes Procedimento nº 1.34.001.002734/2024-65, Relator: Carlos Frederico Santos, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024; Procedimento nº 1.34.001.003049/2024-56, Relator: Carlos Frederico Santos, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024; Procedimento nº 1.34.001.003058/2024-47, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, todos unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.34.006.001361/2025-46 - Eletrônico Voto: 3476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, na qual consta a indicação da possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), pelos administradores de pessoa jurídica. Segundo consta, a Receita Federal constituiu o crédito tributário, em 14-04-2025, pelo não recolhimento de PIS e COFINS, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006, em valor superior a R\$ 136 milhões. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: '...o contribuinte deixou de adimplir tais exações amparado por decisão judicial cautelar (mandado de segurança nº 1999.61.00.003983-1) que suspendia a exigibilidade dos tributos. Referida medida judicial, embora regularmente vigente à época dos fatos, não foi confirmada por ocasião da sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da ação originária, conforme se verifica no item III ' Descrição dos Fatos Caracterizadores do Delito, da referida representação (doc. 1, págs. 5/6). Consoante se extrai dos documentos encaminhados, o não recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS ocorreu durante o período de vigência de decisão liminar concedida em ação judicial promovida pelo contribuinte, medida essa que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, IV, do Código Tributário Nacional.(...) Nessa hipótese, não se configura conduta típica prevista no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, pois não há dolo específico de suprimir tributo, elemento subjetivo indispensável ao tipo penal; o contribuinte agiu sob amparo de ordem judicial, cuja observância é juridicamente obrigatória e legítima; e a posterior revogação da liminar não retroage para fins penais, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vedação à retroatividade penal in malam partem'. Remessa dos autos à 2ª CCR (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, não há elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.34.016.000188/2025-40 - Eletrônico Voto: 3478/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, pela Receita Federal, na qual comunica a ausência de recolhimento do IOF em operações

realizadas entre empresa privada e pessoa física e declaradas ao fisco. A Receita Federal constituiu o crédito no valor de R\$ 298.536,98, incluídos juros de mora e multa proporcional. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'não se consegue verificar qualquer fraude na conduta do contribuinte autuado, o qual simplesmente, apesar de ter declarado uma operação de crédito, não efetuou o pagamento do tributo (IOF) devido. Para se falar em fraude, deveria haver ilusão, engodo, o que em nenhum momento ocorreu no caso em apreço. Portanto, conclui-se pela atipicidade das condutas no caso em tela'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que as operações financeiras que justificaram a cobrança do IOF foram declaradas ao fisco, sem registro de fraude. Verifica-se dos autos a ocorrência de inadimplência tributária, sanável mediante os meios legais de execução judicial postos à disposição do Estado. Não há elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

066. Expediente:	1.00.000.009380/2024-78 Eletrônico (5000101-34.2024.4.02.5103)	– Voto: 3369/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
------------------	--	-------------------	---

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, NA FORMA DO ART. 70 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 16-05-2023, em face de Guilherme A.C.O. e Jones S.A., pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, na forma do art. 70, do CP). Segundo consta, o réu forneceu documentos falsos a Jones S.A., que, posteriormente, os apresentou a funcionário do CREA/RJ para a obtenção de registro profissional. 1.1. O Procurador da República oficiante ofereceu ANPP a Jones S.A. e negou o benefício a Guilherme A.C.O., em razão da existência de anotações criminais que denotam conduta criminal habitual do réu. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08-04-2024. 1.3. A defesa de Guilherme A.C.O. apresentou recurso contra a negativa ao ANPP; apontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. Por decisão monocrática, determinei o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para que apresentasse informações pormenorizadas sobre os registros criminais do réu. 1.6. O Procurador da República oficiante prestou, então, as seguintes informações sobre os registros criminais do réu: (a) IPL nº 5393/2017, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP; (b) Processo nº 0157619- 58.2018.8.19.0001, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP, decisão judicial de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da iminência da prescrição da pretensão punitiva; (c) IPL nº 2866/2018, pela prática dos crimes previstos no art. 171 e art. 288 do CP; IPL nº 6077/2018, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP; (d) IPL nº 6077/2018, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP; (e) Processo nº 0104147-06.2022.8.19.0001, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP. Em 30-05-2023, foi celebrado ANPP com Guilherme A.C.O.; (f) Ação Penal nº 0036344-87.2019.8.19.0202, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP, com posterior arquivamento definitivo em 05-10-2021; (g) IPL nº 0024904-13.2022.8.19.0001, instaurado em razão da prisão em flagrante de Guilherme A.C.O., que foi encontrado na posse de um diploma falso da Universidade Estácio de Sá. O réu confessou participar de uma organização criminosa de venda de diplomas falsos. 1.7. Remessa

dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante, o réu possui inquéritos policiais instaurados em seu nome; além disso, o réu firmou ANPP, em 30-05-2023, no Processo nº 0104147- 06.2022.8.19.0001. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II e III, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.00.000.004763/2025-31 – Voto: 3516/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5003619-11.2020.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ESTELIONATO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 28-11-2024, em face de Bruno D.F.S., pela prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do CP). Segundo consta, o réu auxiliou pretensa segurada na tentativa de fraude contra o INSS. 1.1. O Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a BRUNO D.F.S. tendo em vista a existência de conduta criminal reiterada, vez que, BRUNO foi denunciado nos autos n. 5006859-08.2020.4.03.6181, pela prática do mesmo crime ora denunciado na forma tentada. Desta forma, não preenche o requisito do art. 28-A, §2º, II do CPP'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-12-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou recurso contra a negativa ao ANPP; apontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso,

conforme informado pelo Procurador da República oficiante e em consulta ao sistema da 2ª CCR, verifica-se que Bruno D.F.S. figura como réu na Ação Penal nº 5006859-08.2020.4.03.6181, também pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II e III, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.00.000.005243/2025-45 – Voto: 3380/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO
(1005161-95.2022.4.01.3602)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Réu reincidente. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF-GRU-5009500-19.2024.4.03.6119- Voto: 3354/2025 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO
IP - Eletrônico PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de tráfico internacional de drogas. O MPF denunciou a ré pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; em cota à denúncia, recusou o ANPP. A defesa interpôs recurso. O Juízo Federal, ao analisar o recebimento da denúncia, destacou que os fatos devem ser classificados como tráfico privilegiado (com aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). No caso, considerando a classificação jurídica dos fatos conferida pelo juízo federal no recebimento da denúncia (antecipação da emendatio libelli), o requisito legal objetivo da pena mínima está preenchido (inferior a 04 anos). Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

070. Expediente: TRF5-APCRIM-0803173- Voto: 3394/2025 Origem: GABPRR6-IGCL - ISABEL
04.2018.4.05.8500 - Eletrônico GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado) e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa). O Juízo Federal proferiu sentença de procedência parcial da denúncia. O MPF recusou o oferecimento do acordo. As defesas interpuseram recurso contra a referida recusa. Art. 28-A, § 14, do CPP. No caso, o MPF interpôs recurso de apelação contra a sentença de procedência parcial da denúncia (especificamente contra a parcela da imputação não acolhida pela sentença). Capitulação jurídica dos fatos sub judice. O TRF/5ª Região ainda não apreciou a apelação do MPF. Não conhecimento da remessa no atual momento processual. Necessidade de exaurimento da questão relacionada à capitulação jurídica dos fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

071. Expediente: JF-DF-1020947-04.2025.4.01.3400- Voto: 3453/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCRNOTCRIM - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Representação criminal de palestino contra militar das forças armadas israelenses em situação de turista no Brasil, apontando-o como autor de crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade perpetrados em face da população palestina na Faixa de Gaza. Pleito de imediata intervenção do Estado brasileiro, por meio de investigação policial e medidas cautelares, com base em obrigações internacionais e leis nacionais, para apurar os supostos crimes graves cometidos pelo representado e evitar sua fuga. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiante. Acolhimento das razões de arquivamento pelo magistrado Federal. Recurso do representante e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Possibilidade da instauração do inquérito com fundamento na extraterritorialidade da lei penal condicionada e na obrigatoriedade do Brasil em reprimir e punir os crimes graves, em razão da incorporação do Estatuto de Roma. Ausência de utilidade e efetividade de eventual persecução penal. Representado já deixou o território nacional. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF/JOI/SC-5010183- Voto: 3396/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
60.2024.4.04.7208-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. POSTAGENS FEITAS NO APLICATIVO TELEGRAM E PANFLETOS DE SUPOSTOS DISCURSOS DE ÓDIO, PRECONCEITO RACIAL E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CRIME. INDEFERIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato constituída a partir de declínio de atribuição de representação realizada pela 40ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis/SC, que entendeu se tratar de possível infração praticada na rede "Telegram", com repercussão transacional, de supostos discursos de "ódio", preconceito racial e de orientação sexual, atribuídos aos perfis: <https://t.me/legiãosul>. 2. A representação realizada junto ao Ministério Público de Santa Catarina ocorreu após manifestação do Instituto Movimento Humaniza SC e Instituto Mães do Amor em Defesa da Diversidade em razão do recebimento de denúncias nas suas redes de WhatsApp de distribuição de panfletos e adesivos com conteúdo de ódio contra pessoas homossexuais e de esquerda, bem como de um grupo no aplicativo Telegram com postagens que exaltam ações separatistas e falas de ódio, como 'cansados de mimimi de esquerda? Aliste-se no seu clube anti-esquerda local'; 'Lute pelo Sul, lute pela sua tradição, lute pela sua família'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: 'A princípio, após análise dos prints acostados aos autos e atribuídos aos perfis supramencionados, verifica-se que os

representados fizeram postagens contra partidos de esquerda, o partido dos trabalhadores e ativismo de gênero, não tendo sua conduta ultrapassado a crítica ao espectro político e o ativismo de gênero, aos quais não se identificam, o que é abarcado pela liberdade de expressão. (...) Importante salientar que a liberdade de expressão, como direito fundamental, traz a proteção a eventual manifestação de opinião e/ou crítica a determinado espectropolítico ou estilo de vida, por si só, não autoriza a imputação de crime ao emissor da opinião, pois esses discursos caracterizam, como outras expressões de desapeço, o exercício regular da crítica, ou seja, o exercício da liberdade de expressão. O ambiente virtual, mormente nos dias atuais, virou um espaço de ampla participação da população nos mais diversos temas nacionais, no qual os indivíduos se sentem mais confortáveis para externar suas críticas e indignações em face do Poder Público e seus agentes que atuam nessa qualidade. Acontece que, muitas das vezes, as críticas são feitas de modo exaltado, exagerado e violento, o que não significa, entretanto, que sejam criminosas. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal pontuou sobre o tema: "(...) Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo". (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01- 03-2019 PUBLIC 06-03-2019) (grifo nosso). Assim, sem entrar no mérito acerca dos limites da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, extrapolados ou não pela postagem em questão, fato é que, não se pode concluir que tais postagens devem ensejar a aplicação de sanção penal prevista em nosso arcabouço legal." 4. O Juiz Federal concordou com o arquivamento. 5. O Instituto Movimento Humaniza SC apresentou recurso da promoção de arquivamento. Aduziu, em sua manifestação, que o movimento denominado Legião Sul estaria promovendo discursos de ódio contra membros da comunidade LGBTQIAPN+ e a grupos políticos da chamada "esquerda", desbordando dos limites da liberdade de expressão. 6. Revisão de arquivamento. 7. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, visto que não se extrai das postagens, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. 8. Com efeito, o movimento denominado Legião Sul tem por característica posicionar-se criticamente contra pautas da chamada "esquerda", muitas vezes de forma grosseira e deselegante. A liberdade de expressão, porém, não serve só para proteger as opiniões agradáveis, mas também aquelas tidas por escandalosas, com exageros de linguagem e até mesmo aquelas absolutamente equivocadas. Não se desconhece a radicalidade que tem tomado conta do cenário político da atualidade. No entanto, há de se fazer a separação entre as opiniões de mal gosto e o planejamento de atos violentos contra o patrimônio, pessoas ou grupos específicos. Até o presente momento, o grupo parece estar exortando a adesão às pautas da chamada "direita política" e tecendo críticas ácidas, não havendo, contudo, atos concretos de violência ou ameaça. 9. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 10. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. 11. Recurso indeferido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: JF/PR/CUR-5042267- Voto: 3318/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
25.2025.4.04.7000-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PICMP. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PUBLICAÇÃO ACIRRADA OPOSIÇÃO POLÍTICA ENTRE OS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de manifestação anônima, protocolada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando suposta injúria racial, em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 09-10-2023, o Deputado Estadual T.L. incitou os seus convidados da Igreja Alvo Church a insultarem o Deputado Estadual R. F. durante sua manifestação na Assembleia Legislativa; (b) uma mulher do grupo do Deputado Estadual T.L. gritou 'vai tirar piolho' para o Deputado R. F. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4, inciso III da Resolução CNMP 174/2017, nos seguintes termos: 'verifica-se que os fatos narrados na Notícia de Fato são vagos, sem indícios mínimos de veracidade para fundamentar o início de uma apuração, tendo em vista que, por exemplo, para tipificação do crime de injúria (Art. 140 do CP), deve ser especificada a conduta, o contexto, e a vítima. No caso dos autos apenas há o relato anônimo do cometimento de crime por parte do Deputado Estadual T L B sem, contudo, qualquer descrição fática detalhada. Além disso, não foram juntados ao autos quaisquer indícios mínimos de prova, sendo, ao menos neste momento, temerária a instauração de Inquérito'. 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'a análise judicial do pedido de arquivamento, ao meu ver, em princípio, deve ser excepcional e em apenas três hipóteses: (i) se a aparência dos 'fatos' mostrarem que algo de típico, antijurídico e culpável se apresenta, a partir de explícitas e contundentes provas já existentes, e mesmo assim houve pedido de arquivamento as ignorando; (ii) se houver evidente relação proibida pela lei entre órgão acusatório e investigado que demonstre claramente situações não reconhecidas de suspeição ou impedimento; e (iii) se o pedido de arquivamento, em razão do delito investigado, permitir demonstrar que o sistema de justiça está a serviço de silenciar minorias vulnerabilizadas ou historicamente silenciadas (negros, mulheres, população LGBTQIA+, comunidades tradicionais, povos originários etc.), ainda que de forma inconsciente ou estrutural. No presente caso, vislumbro indícios que se enquadram, em tese, na hipótese descrita na terceira situação, tendo em vista que a denúncia anônima relata, supostamente, a ocorrência de crime de racismo contra parlamentar negro. Tal circunstância reforça a necessidade de apuração aprofundada, a fim de evitar que o sistema de justiça, ainda que de forma não intencional, possa contribuir para a perpetuação de eventuais práticas de silenciamento.' 4. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 5. Em pesquisas em fontes abertas, verifica-se que o Deputado Estadual T. B é um obstinado opositor político do Deputado Estadual R. F., com pedidos de cassação deste, formulados pelo Deputado Estadual T. B. 6. Assim, diante do contexto político acirrado entre os políticos, verifica-se que a ofensa está relacionada às opiniões políticas do Deputado R. F., sem relação com o fato de ser um parlamentar negro. 7. Nesse sentido, o STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017) 8. No caso, o fato não se enquadra no tipo penal. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

074. Expediente: JF/PR/CUR-5053057- Voto: 2952/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
39.2023.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra a honra do Presidente da República e do Ministro

da Justiça. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade e ausência de dolo. Contexto político acirrado. Circulação de notícias falsas. Concordância do Juiz recurso da AGU. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento.

O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim acompanhou o relator, pela homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

075. Expediente: JF/PR/GUAI-5002433- Voto: 3460/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
32.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar suposto crime previsto no artigo 304 c/c 297 do CP. 2. Consta dos autos que no dia 31/10/2023, por volta das 10h15min, no Km 350 da BR 163, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em operações fiscalizatórias rotineiras, abordou um veículo conduzido por MATEUS F. DE S.. Durante a abordagem, o autuado apresentou aos policiais documento CNH falso no seu aparelho celular. De acordo com as diligências iniciais da Polícia Rodoviária Federal, o documento indicado pelo autuado não existia. MATEUS informou que 'comprou' a CNH falsa em um site na internet, pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Constatou-se, ademais, que MATEUS não era sequer habilitado para conduzir veículo automotor. 3. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de ausência de indícios de materialidade, visto que a Polícia Federal havia relatado que não submeteu o documento falso a exame pericial porque ele foi exibido apenas em formato digital. 4. O Juiz Federal manifestou discordância, considerando o arquivamento prematuro, uma vez que 'Conforme o Relatório da Polícia Federal, a materialidade do delito restou evidenciada pela constatação da inexistência da CNH cuja foto o conduzido tentou enganar a fiscalização da PRF (BO de fls. 08/10 evento 1, INQ1).' 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 6. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 7. De fato, no presente caso, os elementos constantes dos autos são suficientes para indicar a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, uma vez que o investigado admitiu que 'comprou' a CNH em um site da internet, bem como não foi encontrado nenhum registro de habilitação para dirigir veículo automotor em seu nome. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JF/PR/GUAI-5003036- Voto: 3327/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
76.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de contrabando

(art. 334-A, CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP) e desobediência (art. 330, CP). Segundo consta, o investigado EDERSON foi preso em flagrante, no dia 20-02-2025, após desobedecer uma ordem de parada da Polícia Rodoviária Federal, fugindo em alta velocidade em um veículo VW Golf. Após a abordagem do veículo, constatou-se 3.211 cigarros eletrônicos descartáveis e a adulteração da placa do veículo, conforme Laudo Pericial n. 264/2025/NUTEC/DPF/ALDA/PR. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime do art. 311 do CP, nos seguintes termos: '(...) o perito constatou que: 'Não foi localizado radiocomunicador. A placa dianteira é falsa (não possui a gravação do registro do fabricante). A placa traseira, está com o arame do lacre rompido, sem a tarjeta removível de indicação da Cidade e Unidade da Federação de registro do veículo. A Cidade/UF (PR - Terra Boa) estava escrita com tinta preta no local de afixação da tarjeta.' Ocorre que, não é possível imputar ao investigado a prática do delito disposto no artigo 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador), uma vez que, muito embora se possa concluir pela adulteração dos sinais identificadores do veículo, não existem elementos nos autos que permitam concluir que o investigado tenha efetivamente realizado essa adulteração e/ou alguém o tenha feito a mando dele. Ademais, que, pelo que consta dos autos, está momentaneamente fulminado o prosseguimento de quaisquer diligências investigatórias visando à delimitação da autoria delitiva, sendo certo que a continuidade das investigações estaria fadada ao insucesso' O Juiz Federal manifestou discordância, pois 'o tipo pena previsto no art. 311 do Código Penal não exige para sua configuração, que a adulteração seja praticada diretamente pelo agente, bastando que este tenha a posse de veículo com sinais identificadores adulterados, situação que, em tese, já consubstancia a tipicidade da conduta.' Revisão. O artigo 311, § 2º, inciso III, do CP dispõe que incide nas penas do caput do referido artigo, o agente que recebe, transporta, conduz, oculta, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. No caso em análise, o investigado utilizou o veículo com placa adulterada para prática do crime de contrabando. Indícios de autoria do crime. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente:	JF/PR/GUAI-5006061-97.2025.4.04.7004-PICMP Eletrônico	Voto: 3457/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------------------	---	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão de o investigado, no dia 05-04-2025, ter importado 100 unidades de azeite, de 5 litros/cada, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.079,90 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$924,40. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, pois a mercadoria apreendida (azeite da marca Valle Viejo) é de importação proibida pela Anvisa. Revisão. No caso, o investigado importou clandestinamente 500 litros de azeite de oliva cuja importação é proibida pela ANVISA, com evidente a destinação comercial, colocando em risco a saúde pública, conduta que não deve ser vista como insignificante. Não homologação do arquivamento. Precedentes: 5009997-67.2024.4.04.7004/PR, 973ª Sessão de 28-04-2025. Rel: Subprocurador-Geral Francisco Sanseverino; JF/UMU-SEM_SIGLA-5002525-78.2025.4.04.7004; 991ª Sessão Revisão-ordinária - 15.9.2025, Rel: Subprocurador-Geral Paulo Queiroz.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente:	JF/PR/GUAI-5006906-32.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 3390/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
------------------	--	-----------------	--

GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE AS INVESTIGADAS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUTORIA CONFESSADA PELAS INVESTIGADAS, COM IDENTIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS MERCADORIAS EM INTERROGATÓRIO. INVESTIGADAS JÁ AUTUADAS PELA RECEITA FEDERAL E QUE OS VALORES DE TRIBUTOS DEVIDOS SOMAM MAIS DE R\$ 20.000,00. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional, por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação, ocorrida no dia 04-08-2024. 2. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 146.996,42 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 53.719,84. As mercadorias estavam identificadas como de propriedade de VANESSA E. R. D. e ANA M. F. S., sendo transportadas no bagageiro de ônibus de turismo. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Da parte final do BO, na parte de relação dos objetos, é possível verificar que houve uma contagem e separação das mercadorias por envolvido, não obstante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias atribuiu a propriedade da totalidade das mercadorias às duas autuadas. Ocorre que não é possível verificar do BO nem dos documentos fiscais os elementos de que elas atuavam em conluio, muito embora elas tenham informado aos policiais que estavam transportando mercadorias para terceiros. Para dirimir tais questões, durante as investigações a autoridade policial procedeu a oitiva das investigadas, tendo ambas declarado que não se conheciam, que não estavam agindo em conluio e também não transportavam mercadorias para uma mesma pessoa. (...) Embora tenha sido constatada a materialidade dos delitos investigados, não foi possível identificar, com a certeza necessária, a autoria para o oferecimento da denúncia. A despeito de constar do relato dos policiais que realizaram a apreensão de que a identificação das bagagens foi conduzida de forma regular, com apoio do motorista e conferência dos tíquetes, não foram elaborados pela equipe policial termos de apreensão individualizados, ou seja, não contabilizaram a quantidade de mercadorias que estava sendo transportada por cada uma das investigadas. (...) Sendo assim, não individualizada a conduta e delimitada a autoria de cada um das investigadas, não há justa causa para a ação penal. Tampouco se vislumbra, no atual estágio, diligência capaz de suprir a deficiência na apuração policial.' 4. Discordância do Juízo Federal nos seguintes termos: 'Com efeito, embora não tenha restado comprovado que as investigadas atuavam em conluio, não se pode ignorar que a própria investigada ANA M F I S admitiu estar transportando mercadorias de maior valor, cujo montante de tributos devidos supera R\$ 20.000,00, afastando, assim, de plano, a incidência do princípio da insignificância. No que toca a VANESSA E R D, ainda que as mercadorias por ela transportadas fossem de valor menor, o relatório de apreensões de fls. 35/40 evidencia conduta reiterada no cometimento do delito de descaminho, com apreensões anteriores que, somadas, atingem o expressivo valor de R\$ 439.675,27 em mercadorias descaminhadas nos últimos cinco anos, circunstância que igualmente inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Assim, apesar das dificuldades verificadas quanto à individualização exata das mercadorias atribuídas a cada investigada, o conjunto probatório já coligido aos autos é suficiente para autorizar o oferecimento da denúncia, sendo prematuro o arquivamento neste momento processual.' 5. Envio dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 6. Em que pese os fundamentos expostos pela Procuradora oficiante, razão assiste ao Juiz Federal. No caso em análise, não restou comprovado o conluio entre as investigadas VANESSA e ANA. No entanto, a autoria do crime de descaminho foi confessada em interrogatório, na qual VANESSA afirmou que transportou mercadoria estrangeira (dois tablets, pentes, tesouras e objetos de barbearia) a pedido de terceiro, bem como confirmou que já foi autuada pela Receita Federal em outras ocasiões. 7. No mesmo sentido foi o interrogatório de ANA, que confessou a prática delitiva, sendo responsável pelas câmeras fotográficas e lentes de câmera. Dos autos, consta que ANA também já foi autuada pela Receita Federal, inclusive pelos mesmos itens (câmeras fotográficas e lentes de câmera), totalizando, aproximadamente, R\$ 200.000,00 em mercadorias. 8. Dessa forma, verifica-se que o arquivamento é prematuro, posto que comprovada a autoria e materialidade do crime. 9. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: JF-SJR-5001021-22.2024.4.03.6124- Voto: 3310/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar suposto crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa). 2. Consta dos autos que no dia 05/07/2024, por volta das 16h34m, o condutor de um veículo Cruze abasteceu o veículo no Auto Posto Corado, em Ouroeste/SP, e realizou o pagamento com uma cédula de R\$ 200,00. Ao desconfiar da inautenticidade da cédula, o frentista do posto questionou o condutor, que informou que não tinha outra forma de pagamento e insistiu no pagamento com a cédula. O frentista aceitou o pagamento, mas anotou a placa do carro. A cédula então foi depositada na agência do Sicredi naquela cidade e ficou retida junto a outras cédulas por "suspeita de falsidade". O proprietário do posto formalizou boletim de ocorrência, deixando de juntar, contudo a cédula suspeita. Em contato com Gerente de Atendimento e Operações do Sicredi de Ouroeste/SP, este informou que "a cédula fora enviada ao BACEN para análise sobre a suspeita de inautenticidade, mas até o presente momento não houve retorno". Ouvido, o investigado confirmou ser proprietário do veículo mas inquirido sobre os fatos declarou 'que não se recorda dos fatos, que não conhece a cidade de Ouroeste/SP e que não se recorda de ter abastecido em algum posto próximo a esta cidade.' 3. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a cédula supostamente falsa mencionada nos autos não foi apreendida e periciada pela Polícia Federal. Ainda, não há notícias de conclusão da análise acerca da legitimidade ou não da citada cédula por parte do Banco Central, de modo que não restou confirmada sua inautenticidade. Assim, até o presente momento, está ausente a materialidade delitiva; (ii) depreende-se que não há, nestes autos, elementos suficientes de convicção que indiquem, para além de dúvidas razoáveis, a ciência do proprietário do veículo Cruze acerca da falsidade da cédula repassada, valendo reforçar que se trata de uma única cédula. Não havendo, portanto, linha investigativa plausível que possa reunir elementos que comprovem, de forma inequívoca, o dolo no proceder do agente, elemento indispensável à deflagração da persecução penal. 4. O Juiz Federal manifestou discordância pelas seguintes razões: (i) a alegada ausência de materialidade constitui equívoco hermenêutico de manifesta gravidade. Os elementos coligidos aos autos, malgrado incompletos, fornecem substrato probatório suficiente para a continuidade das investigações, notadamente: a) O recibo de depósito emitido pela agência do Sicredi, no qual consta expressamente a retenção da cédula por "suspeita de falsidade"; b) O depoimento do frentista, que relatou circunstanciadamente sua desconfiança quanto à autenticidade da cédula; c) A informação prestada pelo Gerente de Atendimento do Sicredi acerca do encaminhamento da cédula ao Banco Central do Brasil para análise técnica; (ii) a circunstância de a cédula não ter sido formalmente apreendida pela autoridade policial não obsta, per se, a comprovação da materialidade, vez que a cédula permanece sob custódia do sistema bancário nacional, não se configurando sua destruição ou desaparecimento, mas apenas sua indisponibilidade temporária para fins periciais diretos. Basta que a autoridade policial se desincumba de solicitar seu envio; (iii) o argumento ministerial de que a negativa do investigado seria suficiente para elidir os indícios colhidos não se sustenta, pois ao acusado é lícito negar o fato, valendo destacar que não trouxe qualquer comprovação de sua negativa. A negativa genérica e desconexa com a realidade fática - notadamente a alegação de não conhecer a região de Ouroeste/SP, quando comprovadamente transitava pela localidade, tanto que as placas do seu carro foram anotadas - constitui, ao revés, elemento corroborativo da suspeita inicial. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 6. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se

demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 7. De fato, como bem elencou o Juiz Federal, há diligências complementares capazes de suprir as lacunas da investigação, notadamente: "a) Requisição formal e urgente ao Banco Central do Brasil para remessa da cédula questionada, com estabelecimento de prazo determinado para cumprimento; b) Oitiva complementar de funcionários do Auto Posto Corado que possam ter presenciado o evento e busca de imagens de segurança do local a fim de obter mais indícios de autoria. c) Análise técnica pericial da cédula questionada." 8. Além disso, o fato do investigado insistir no recebimento da cédula e após, quando ouvido pela autoridade policial, negar conhecimento dos fatos e de conhecer a região, configura indício de dolo na conduta. 9. Arquivamento prematuro. 10. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: TRE-PB-RPCRNOTCRIM-0600483- Voto: 3341/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
58.2024.6.15.0019 - Eletrônico ELEITORAL DA PARAÍBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ASSÉDIO ELEITORAL NO ÂMBITO DE EMPRESA PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO JÁ ARQUIVADO QUE TRATA DOS MESMOS FATOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. EVIDÊNCIA DE POTENCIAL COAÇÃO INDIRETA DE EMPREGADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. HÁ FOTOS E DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM O ASSÉDIO A EMPREGADOS ELEITORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO POLÍTICO DE CANDIDATOS ESPECÍFICOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de assédio eleitoral no âmbito da empresa ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, em razão de comunicado interno divulgado pela Direção aos seus colaboradores, no qual se anuncia a liberação antecipada do expediente no dia 02/10/2024, com o explícito convite para participação em evento político-eleitoral, em favor de candidatos específicos, previamente identificados. 2. A Promotora Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, fundamentando que, conforme certidão que informa que o Processo nº 0600474-96.2024.6.15.0019 (NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL) trata do mesmo evento, inclusive, tendo sido acostado mesmo panfleto com a convocação para o evento político, além de informar também que o referido processo foi arquivado por ausência de elementos mínimos de provas. 3. Discordância da Juíza Eleitoral, sob os seguintes fundamentos: 'os elementos constantes dos autos evidenciam possível utilização da estrutura empresarial para fins eleitorais, mediante prática que, embora apresentada como "convite" - no intuito de transmitir a ideia de facultativa participação - encontra-se inserida no contexto de relação hierárquica e de dependência econômica que caracteriza o vínculo empregatício. A conduta examinada, portanto, evidencia um potencial de coação indireta, na medida em que envolve a liberação coletiva dos empregados durante o expediente e a promoção institucional de um ato de campanha, com identificação explícita de candidatos e organização logística custeada, ao que tudo indica, pela própria empresa. A propósito, a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, prevê expressamente em seu art. 6º, § 5º, que: "O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico." Tal previsão reforça o entendimento no sentido de que é dispensável que a coação seja explícita ou a adesão ao evento eleitoral seja imposta de forma direta. Para a configuração do ilícito, é suficiente o aproveitamento da condição de subordinação e da vulnerabilidade econômica do trabalhador para que a conduta seja qualificada como abusiva e atentatória à liberdade do voto. A cartilha sobre assédio eleitoral do Ministério Público do Trabalho, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cartilhassedioeleitoral-2.pdf>, também trata de forma detalhada dessas condutas, indicando que a convocação, ainda que "voluntária", para participação em eventos eleitorais

promovidos pela empresa, especialmente durante a jornada de trabalho, pode configurar assédio eleitoral. Dessa forma, em que pese a manifestação ministerial pelo arquivamento do presente procedimento, havendo indícios da utilização indevida da estrutura empresarial para favorecimento de determinada candidatura, é precipitado concluir que inexistente justa causa para o prosseguimento da apuração.' 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De fato, como bem pontuado pela Juíza Eleitoral, há indícios do uso irregular da estrutura de empresa privada para favorecimento de candidato específico. 6. Dessa forma, do que se tem apurado até o momento, há elementos que permitem concluir pela tipicidade da conduta, sendo o arquivamento dos autos prematuro. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento da investigação, nos termos do (art. 63, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: JF/UMU-5003730-45.2025.4.04.7004- Voto: 3026/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. Dupla remessa para a 2ª CCR. Revisão de arquivamento e Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Crimes de contrabando e descaminho. Oferecimento da denúncia pela prática do crime de contrabando e promoção de arquivamento do crime de descaminho em razão da aplicação do princípio da insignificância. Recusa do MPF em oferecer o ANPP para o crime de contrabando, por entender existir conduta criminal habitual do réu. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de descaminho, entendendo de que o concurso formal de crimes afasta o reconhecimento do princípio da insignificância. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, o concurso formal de crimes não é óbice, por si só, para afastar o cabimento do princípio da insignificância. Precedentes TRF 3ª e 4ª Região. Réu que não ostenta outros registros pela prática do crime de descaminho. Cabimento do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Quanto à possibilidade de ANPP ao crime de contrabando, verifica-se que não foi demonstrada, no caso concreto, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Existência de registros há mais de 10 (dez) anos, arquivados e/ou com punibilidade extinta. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou nos seguintes termos:
(i) por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.
(ii) a unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. O Coordenador, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou ressalva de não comprometimento com a tese.

082. Expediente: JF/SP-0003513-38.2000.4.03.6181- Voto: 3376/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra o sistema financeiro nacional (art. 4º da Lei nº 7.492/86). Recusa do MPF em oferecer o acordo visto que o réu respondeu a outras ações penais por crimes praticados à mesma época dos fatos objeto destes autos. Interposição de recurso pela defesa. Procedimentos anteriores arquivados em razão da prescrição da pretensão punitiva. Não há óbice ao oferecimento do ANPP. Precedentes 2ª CCR. Ausência de elementos que indiquem conduta habitual e reiterada. Possibilidade do oferecimento do acordo. Necessidade de análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Devolução dos autos ao Procurador oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou nos seguintes termos:

- (i) por maioria, pelo não acolhimento da prejudicialidade em relação a prescrição da pretensão executória. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.
- (ii) a unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator.

O advogado Dr. Marcelo Feller, OAB/SP Nº 296.848, realizou sustentação oral.

083. Expediente: JF-AM-1024824-04.2024.4.01.3200- Voto: 3468/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURA HABITUALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pelo período de 10 (dez) anos, em razão do recebimento indevido de benefício assistencial (LOAS). 2. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pela impossibilidade de oferecimento de ANPP ante a continuidade delitiva decorrente do recebimento irregular do benefício por 10 (dez) anos, o que gerou um prejuízo de cerca de R\$ 129.000,00. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 4. A defesa (DPU) do réu Genivaldo apresentou resposta à acusação na qual alegou o preenchimento dos requisitos para celebração de ANPP, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. É o relatório. 7. Quanto à hipótese de não cabimento do ANPP, prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 8. Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Pelo que consta da denúncia, ADEMIR dolosamente obteve para si e manteve fraudulentamente, no período de 24/02/2011 a 11/02/2022, o benefício de assistência social (LOAS); a denúncia considerou que os fatos foram praticados na forma do art. 71 do CP, ou seja, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. 9. Assim, pelo que consta dos autos, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; a continuidade delitiva, nesse caso, não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo. 10. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897ª Sessão Ordinária de 07-08-2023. 11. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, ressaltando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

084. Expediente: JF-CPS-5006085-70.2024.4.03.6105- Voto: 3320/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 331 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de GUSTAVO, pela prática do crime tipificado no artigo 331 c/c art. 71 do CP. Consta da denúncia que o réu, em fevereiro de 2024, encaminhou uma série de e-mails imputando fatos criminosos e ofensivos à Magistrada Raquel, a Ministros do STF e ao Delegado de Polícia, nos seguintes termos: 'MERETRIZssima juizJeca da 1a Vara Murcha Crime-anal de Campinas, VULGO raCuelzinha, Venho por meio deste reiterar que, passadas 48 horas sobre meu questionamento em relação ao meu DPU, ainda não foi feito nenhum contado da parte dele para comigo e, levando em consideração que Alexandre de Moraes, nas páginas 405 e 406 requereu do antigo juiz que prestasse informações em até 24 horas, o que foi atendido na página 407 dessa espelunca de processo, GOSTARIA DE QUESTIONAR PORQUÊ A VELOCIDADE DOS ACONTECIMENTOS É INFINITAMENTE MAIOR PARA UM LADO EM DETRIMENTO DE OUTRO (...) NO MAIS, CONTINUO DIZENDO QUE COM A QUANTIDADE DE ARBITRARIEDADES DESSE LIXO DE PROCESSO DO corruptOFOLLI, gilMAMAR MINHA PICA MENDES, e Alexandre DE IMORAES, PELA PARIDADE DE ARMAS, VOLTO, MAIS UMA VEZ, A PEDIR QUE ME SEJA CEDIDA UMA AUTO DEFESA, QUE MINHAS TESTEMUNHAS SEJAM ARROLADAS E QUE O SIGILO DESSA PEÇA DE BOSTA SEJA LEVANTADO. (...)'. 2. O Juiz Federal, antes de receber a denúncia, devolveu os autos ao MPF para manifestar sobre a possibilidade do ANPP. O MPF manifestou-se negativamente ao ANPP nos seguintes termos: 'No caso, entretanto, o denunciado praticou sua conduta de maneira reiterada, contra várias autoridades, em dias distintos, inclusive já respondendo a outra ação penal por conduta similar (nº 5004666-91.2019.4.03.6104), demonstrando a insuficiência de eventuais condições a serem estabelecidas em ANPP para evitar novos delitos.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-09-2024. 4. A defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP com os seguintes fundamentos: (a) ação penal nº 5004666-91.2019.4.03.6104 foi integralmente declarada nula pela Justiça Federal de Campinas, em sentença proferida em 15 de janeiro de 2025, com extinção da punibilidade por prescrição e (b) o crime imputado foi praticado em continuidade delitiva, no mesmo contexto fático, mediante o envio de e-mails nos dias 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024, dirigidos à Magistrada da 1ª Vara Federal de Campinas. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No caso, conforme ressalvado pela defesa, o réu não registra antecedentes criminais, pois a ação penal nº 5004666-91.2019.4.03.6104 foi declarada nula, em sentença datada de 15-01-2025, com extinção da punibilidade por prescrição. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Registra-se, ainda, que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 8. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Destaque-se, ainda, que no caso em análise há dúvidas em relação a imputabilidade penal do acusado. A defesa postulou a instauração de incidente de sanidade mental, em razão de indícios do réu ser portador de Transtorno do Espectro Autista e o MPF manifestou-se favoravelmente à instauração do incidente de sanidade mental, "em decorrência de fundadas dúvidas acerca da imputabilidade penal do acusado, na época dos fatos." 10. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

085. Expediente: JF-GRU-5003232-46.2024.4.03.6119- Voto: 3455/2025
IP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de HEVERTON pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/ c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 05-05-2024, o denunciado foi preso em flagrante por transportar e trazer consigo com o fim de remeter, via aérea, para Paris/França, substância entorpecente (1.265,2 gramas de cocaína ' acondicionadas em seu estômago e em sua roupa íntima), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Em cota, o MPF recusou a proposta de ANPP por ausência do requisito objetivo (pena superior a 04 anos) e por não ser suficiente para prevenção e repressão do crime. 3. A DPU, em defesa prévia do réu, postulou a celebração do ANPP, pois incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. 3. O Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, reconhecendo o tráfico privilegiado, considerando que HEVERTON 'não ostenta antecedentes criminais e não há nenhuma prova de que ele se dedique a atividades criminosas, ou que integre organização criminosa.' E determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Revisão. 6. Inicialmente, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 7. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 8. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 9. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu responde (art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: JF/MG-0063143-92.2010.4.01.3800- Voto: 3342/2025
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/1991. CONDUTA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE OURO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO DE S. B., em razão de ter sido encontrado realizando a atividade de extração de ouro às margens do Rio Piranga na 'Fazenda Julião' zona rural do município de Guaraciaba. 2. A denúncia foi encaminhada em 15/04/2018, sendo parcialmente aceita, apenas em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 (ID 965384208, Pág. 81). Irresignado, o Ministério Público promoveu Recurso em Sentido Estrito. O M. Juiz Federal manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, remetendo os autos à seção competente para a livre distribuição a um dos Juizados Especiais Federais adjuntos da Seção Judiciária de Minas Gerais. Redistribuído o feito, o M. Juízo do 2º Juizado Especial Federal declarou nulo o recebimento da denúncia oferecida em relação ao crime do artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998. A seguir, tendo em vista a pena máxima imputada ao crime em questão (um ano de detenção), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal consoante o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (fl. 123) O TRF-1ª Região deu provimento para receber a denúncia em relação à imputação do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da imputação do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 (id 978743668). Nesse sentido, dado prosseguimento ao feito, o denunciado foi intimado para prestar resposta à acusação. 3. A defesa, em resposta à acusação, requereu o oferecimento do ANPP. 4. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de proposta de ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Ocorre que, a recente orientação jurisprudencial, tanto do STF como do STJ, inclusive, é no sentido do não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal se a hipótese é de Ação Penal em regular tramitação, com denúncia recebida e em fase de instrução, como é o caso. Referidas decisões, abaixo colacionadas, são expressas no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, somente tem aplicação a fatos ocorridos antes da Lei no 13.964/2019 nos casos em que não foi recebida a denúncia. Assim é que, em Sessão Virtual de 10 de novembro de 2020, no âmbito do HC no 191.464, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, decidiu que 'a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei no 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185.913 - DF (Plenário, j. 18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste

julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 8. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: JF/MG-6056110-80.2025.4.06.3800- Voto: 3536/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. RÉ IDOSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de ZELITA, pela prática do crime tipificado no artigo 171º, § 3º c/c art. 71 do CP. Consta da denúncia que ZELITA recebeu indevidamente o benefício de prestação continuada, no período de 25-02-2013 a 30-09-2019, ao omitir a percepção de aposentadoria pela Prefeitura de Belo Horizonte, desde 25-10-2012, à época do requerimento. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender a prática de conduta criminal habitual e reiterada, considerando a percepção indevida do benefício durante o período de 25-02-2013 a 30-09-2019. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-06-2025. 4. A ré, por intermédio da DPU, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. A DPU informou que antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou a ré para manifestar interesse no ANPP e que a DPU, em defesa da ré, manifestou interesse em discutir a proposta do acordo e solicitou marcação de data para as tratativas. A proposta de ANPP foi apresentada pelo MPF, com as seguintes cláusulas (confissão, prestação pecuniária de 02 salários mínimos e manter endereço atualizado), no entanto, o MPF ofereceu a denúncia, com fundamento na existência de indícios de conduta habitual. 5. Revisão. 6. Conforme descrito na denúncia, ZELITA foi denunciada pelo crime de estelionato majorado, em continuidade delitiva, em detrimento do INSS. Em que pese a fundamentação do Procurador oficiante ao negar o ANPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 7. No caso, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 8. Ressalte-se, ainda, que a ré ostenta condições peculiares que merecem atenção, já que se trata de pessoa idosa, 79 anos, que, possivelmente, esteja em condições de cumprir eventual acordo de não persecução penal, no lugar de figurar no polo passivo de ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: JF/PE-0825382-09.2023.4.05.8300- Voto: 3371/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal na qual foi oferecida denúncia em face de CLAUDIA M. S. DA S. e ZULMIRA B. N., pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º c/c 14, II e 297, caput, ambos do CP, pelos seguintes fatos: 28/02/2019, na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada em Paulista/PE, as denunciadas tentaram obter, para si, vantagem ilícita, qual seja, sacar R\$ 2.994,00, referente ao seguro defeso, pertencente a outro segurado, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante artifício e ardil que consistiu na denunciada CLAUDIA M. ter comparecido a agência bancária, passando-se por outra pessoa e ter tentado sacar o referido valor. Após a prisão de CLAUDIA foi realizado exame pericial em seu aparelho telefonico, oportunidade na qual verificou-se que a atuação de CLAUDIA M. foi planejada e se deu em conjunto com ZULMIRA B. N., que auxiliou CLAUDIA M. na confecção do documento público falso utilizado na tentativa de fraude, assim como ajustou o momento da tentativa da prática do crime em comento. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal as rés, em razão 'da presença de fortes indícios de que as denunciadas integram uma Organização Criminosa especializada em cometer diversos crimes como: saque de ordens de pagamento falsas (ORPAG), transferência fraudulenta de benefícios previdenciários, bem como outros esquemas que envolvem o INSS e instituições financeiras, não preenchendo os requisitos previstos no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Quanto a denunciada ZULMIRA B. N., vale ressaltar, ainda, que é ré no Processo nº 0004655-98.2019.8.17.0810 que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19/12/2023. 4. Recurso da defesa de CLAUDIA M. suscitando o cabimento do ANPP para a ré, com os seguintes fundamentos: a) a denunciada é pessoa vulnerável, de baixa renda (Beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, NB: 117.181.576-7, em valor pouco superior ao mínimo), com deficiência (portadora de transplante de coração desde 07/2015) e baixa escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto), primária com bons antecedentes, inexistindo qualquer elemento probatório que indique conduta criminal habitual ou integração à organização criminosa; b) tais vulnerabilidades são reconhecidas pela própria Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal. Vejamos: "Informações angariadas por este Núcleo de Inteligência, entretanto, dão conta da existência de uma associação criminosa - ou mesmo ORCRIM, a depender do aprofundamento das investigações - que está recrutando pessoas economicamente hipossuficientes para sacar valores correspondentes a seguro-defeso, com a utilização de documentos falsificados em nome de pessoas que efetivamente fazem jus ao benefício" 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Primeiramente, não foi encontrada informação de registro de antecedentes criminais em relação a denunciada. 8. Em que pese as considerações expostas pelo Procurador oficiante, verifica-se dos autos que os fatos como relatados não denota, por si só, a gravidade exacerbada na conduta da denunciada, de modo a evidenciar a insuficiência do acordo de não persecução penal. 9. A denúncia relatou que a ré, com o auxílio de outra pessoa, tentou obter vantagem indevida perante o INSS com a utilização de documento falso. Essa é a acusação e esse é o fato a ser analisado para a concessão do benefício. Veja-se que na descrição dos fatos não há menção a alguma organização criminosa. Assim, a suposição de que a ré integra uma organização criminosa não é suficiente para obstar o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em

sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: JF/PR/CUR-5054597- Voto: 3420/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
88.2024.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. RETIRADA DO ACORDO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que KELLY e MILTON foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, (por 03 vezes), pois, na condição de administradores de fato e de direito da empresa S. C. M. H., mantiveram indevidamente a inscrição da referida pessoa jurídica no Simples Nacional, declarando receitas em valor menor e consequentemente, reduzindo os tributos recolhidos, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF informou que propôs o ANPP, mas os réus não se manifestaram quanto a sua aceitação. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-12-2024. 4. Os réus apresentaram resposta à acusação informando que tem interesse no ANPP, inclusive o interesse foi manifestado no momento da notificação, via whatsapp. 5. O Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP. 6. O MPF informou que revogou a oferta do ANPP, pois 'reanalizando mais detidamente os autos, por ocasião da elaboração da denúncia, constatou que em verdade seria incabível o ANPP, diante dos indícios de conduta criminosa habitual, reiterada mês a mês, por durante 3 anos consecutivos, e, em especial, da expressiva extensão do dano ao Erário (na casa dos milhões de reais), frente ao qual o instituto (ANPP) quedar-se-ia insuficiente para a repressão e a prevenção do crime.' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 8. O acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 9. Na hipótese, a conduta ilícita em questão 'em suma, declaração de receita inferior a realmente percebida, com a inscrição indevida da empresa no Simples Nacional' não demonstra gravidade exacerbada. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990); não há informações criminais adicionais que indiquem que a conduta ora examinada fuja da normalidade esperada do caso. Logo, não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, tanto que o MPF ofereceu o ANPP, mas revogou com fundamentação genérica. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 10. Ademais, o argumento de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 11. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando

em consideração as possibilidades dos réus, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT-1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de 10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos/dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

090. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3384/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5009621-56.2025.4.04.7001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DO ASPECTO PROFISSIONAL DA CONDUTA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO SUSTENTANDO QUE A QUANTIDADE DE MERCADORIAS NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O OFERECIMENTO DO ANPP E QUE A CONFISSÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA É INCONSTITUCIONAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). A QUANTIDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS NÃO É FATOR, POR SI SÓ, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS, SUFICIENTE A CONFIGURAR CONDUTA PROFISSIONAL. RÉU PRIMARIO E SEM ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ANPP DESDE QUE O RÉU CONFESSE A PRÁTICA DO CRIME. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LEANDRO J. M., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I e IV, e §2º do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 2. Consta da denúncia que no dia 01/04/2024 equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização de rotina na BR-369, KM 177, no município de Rolândia/PR, quando foi visualizado o caminhão trator VW/19370 no qual estava acoplado o semirreboque baú. O condutor, ao visualizar a viatura policial, ingressou de forma abrupta em um posto de combustíveis, levantando suspeitas dos policiais, que promoveram a abordagem do veículo. Prosseguindo com a abordagem, a equipe policial identificou o réu como sendo o condutor do veículo, sendo que o autuado inicialmente afirmou que estava transportando carne e apresentou algumas notas fiscais. Contudo, como não era possível visualizar o conteúdo que supostamente estava sendo transportado, haja vista que, as janelas das portas traseiras do baú estavam parafusadas, os policiais solicitaram que LEANDRO abrisse o compartimento. Ele aparentou nervosismo e tentou convencer os policiais que se tratava de carne, entretanto, ao ser informado que o baú seria aberto, acabou confessando que estava transportando cigarros paraguaios. Logo, quando a equipe abriu o baú, constatou-se que, de fato, em seu interior havia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Questionado, LEANDRO afirmou que pegou o caminhão carregado em Medianeira/PR e o levaria até São Paulo/SP, sendo que ganharia R\$ 15.000,00 pelo transporte. Foram apreendidos 305.060 maços de cigarros paraguaios avaliadas pela Receita Federal em R\$ 1.510.47,00, elidindo impostos devidos pela entrada no valor total de R\$ 981.530,55. 3. Em cota à denúncia o MPF rejeitou o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: 'Deixo de propor acordo de não persecução penal, tendo em vista que, a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, resta comprovada a sua destinação comercial, podendo revelar conduta criminosa profissional, nos termos do inciso II do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02/07/2024. 4. A defesa do réu apresentou resposta a acusação e requereu o oferecimento do ANPP, ressaltando que a quantidade não é motivo para o seu não oferecimento. 5. O MPF manteve o não oferecimento do benefício pelos fundamentos já expostos. 6. A defesa do réu apresentou recurso para envio dos autos à 2ª CCR, no qual reforçou o fundamento anteriormente exposto e ainda defendeu que "a exigência de

confissão formal para oferecimento do acordo de não persecução penal é inconstitucional" 7. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 8. O réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. 9. No nosso entender somente a quantidade de cigarros contrabandeados não se mostra suficiente para fundamentar a recusa em celebrar o ANPP. É dizer, a quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas é fator necessário para fundamentar a negativa, mas não é suficiente. Ou seja, a quantidade de mercadorias, por si só, desacompanhada de outros elementos que permitam aferir a gravidade da conduta, não se mostra obstáculo suficiente para negar o ANPP ao réu. Precedente 2ª CCR TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000, Rel. Paulo Queiroz, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, unânime. 10. No caso, o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, serviço pelo qual receberia o pagamento de R\$ 15.000,00. No entanto, não há elementos que indiquem ser o acusado integrante ativo de organização criminosa. Ao contrário, é de ciência correntia que as organizações criminosas se valem de pessoas em hipossuficiência econômica para que atuem como "mulas" transportando drogas e mercadorias contrabandeadas, mediante um pagamento ínfimo em relação ao valor das mercadorias transportadas. 11. Desse modo, considerando que o réu não tem antecedentes criminais e que a quantidade de mercadorias contrabandeadas não obsta, por si só, o oferecimento do ANPP, tem-se pela possibilidade de celebração do acordo desde que o acusado preencha o requisito objetivo da confissão, nos termos do art. 28-A do CPP. Ressalte-se que tal requisito é obrigatório para que haja a celebração do acordo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, como alegado pela defesa. 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim.

091. Expediente: TRE/RJ-APEL-0600189- Voto: 3372/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
61.2020.6.19.0204 ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉ NOTIFICADA. MANIFESTOU INTERESSE SEM CONSTITUIR ADVOGADO. TENTATIVAS DO MPF PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA RÉ. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra a ré, pela prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral. 2. Consta da denúncia que: 'No início do segundo semestre de 2018, a então candidata ao cargo eletivo de Deputada Estadual, Daniella G.A., ora denunciada, recebeu, por meio de depósitos bancários, para o financiamento de sua campanha eleitoral, a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), provenientes de recursos públicos que compõem fundos instituídos por lei' e teria se apropriado deles, em proveito próprio. 3. O MPF entendeu cabível o oferecimento de ANPP para a denunciada DANIELLA, a quem concerne este procedimento. No entanto, em razão das tentativas frustradas em celebrar o acordo, foi oferecida a denúncia. No dia 11/5/2022, foi notificada pelo WhatsApp, mas, apesar a visualização, não respondeu a mensagem, conforme certidão constante dos autos. 4. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 28/4/2025. 5. A ré foi citada e informou a impossibilidade de constituir advogado. A DPU foi intimada e requereu a intimação do MPF para oferecer o ANPP. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 8. No caso, a ré foi notificada, por Whatsapp, para manifestar interesse no ANPP e confirmou seu interesse no acordo. Contudo, a ré não constituiu advogado, pois não tinha condições de constituir uma defesa técnica. 9. Assim, verifica-se que à época da notificação da ré para manifestar interesse no ANPP, não tinha defesa técnica constituída. Ademais, é necessária a participação do defensor da ré para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor do ré, não há que se falar em preclusão da possibilidade de

análise do ANPP no caso concreto. 10. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 11. Verifica-se, ainda, que a ré, por meio da DPU, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 12. Verifica-se a diligência do Procurador oficiante na tentativa de celebrar o ANPP. Contudo, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor eleitoral oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: STJ-ARESP-2481473 - Eletrônico Voto: 3256/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Crime contra ordem tributária. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que já houve sentença. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise de critérios subjetivos quanto à possibilidade do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela aplicação da Orientação nº 54, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de São Paulo oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: JF-DF-1059564-09.2020.4.01.3400- APORD - Eletrônico Voto: 3507/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Art. 241 e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (art. 69 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: JF-GRU-5001755-51.2025.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 3355/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de HELOISA e LETICIA, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 13-04-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília, as rés foram presas em flagrante por portar 9,961 kg de cocaína, acondicionadas no fundo falso de 03 malas, quando se encontravam prestes a embarcar no voo, com destino a Paris/França. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pois a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. As rés apresentaram defesa preliminar e postularam que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta das rés no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Por outro lado, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, ressaltando que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: JF-GRU-5009980-94.2024.4.03.6119- Voto: 3316/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada MIRELLY V. S., pela suposta prática do crime de tráfico

internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 28/12/2024, 'no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MIRELLY V. S., foi presa em flagrante delito quando estava prestes a embarcar no voo LA8068, com destino a Paris/França, por transportar, trazer consigo e tentar exportar 2.975g (massa líquida) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A cocaína é listada na Portaria n. 344/1998 como substância entorpecente de uso proibido no Brasil'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, visto que 'o modo de operação adotado pela denunciada, tendo ela ocultado o entorpecente de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial. Ademais, MIRELLY foi presa em flagrante em trânsito de viagem para o exterior, portando 700 euros em situação incompatível com sua ocupação de atendente. Há indícios de que a denunciada opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas'. Salientou, ainda, que considerando a classificação jurídica feita na denúncia, a pena mínima supera o patamar de 4 (quatro) anos permissivo do ANPP. 4. O acusado apresentou defesa prévia alegando a possibilidade de oferecimento de ANPP ao acusado. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente:	JF/MS-5011570-75.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 3538/2025	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
------------------	--	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 2º, II E III DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIOR POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RICARDO A.D.M., preso em flagrante pelo crime de descaminho (art. 334, caput, CP). Consta dos autos que, no dia 30/10/2024, pela manhã, no Posto de Gasolina Taurus, entre Sidrolândia e Maracaju, agindo dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, RICARDO, policial militar, iludiu o pagamento de impostos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país (smartphones, tablets, carregadores de celular, fones de ouvido e antenas de internet), as quais foram avaliadas em R\$

213.318,12. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, e III do Código de Processo Penal, sob os seguintes fundamentos: 'Inviável o ANPP, porque, para além de o denunciado não haver confessado formal e circunstanciadamente os fatos, trata-se de uma grande quantidade de mercadorias apreendidas, a revelar descaminho de vulto. Além disso, merece destaque o fato de que o denunciado ter sido preso novamente, no dia 11 de janeiro de 2025, transportando grande quantidade de smartphones oriundos do Paraguai, sendo que tal fato deu origem ao IPL nº 0000140-80.2025.4.03.6000, indicando habitualidade delitiva. Por isso, este órgão ministerial entende que eventual propositura de um ANPP não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28, caput, CPP)'. 3. A denúncia foi recebida em 24/4/2025. 4. Na fase de resposta à acusação, a defesa do denunciado solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No caso em tela, não obstante o réu não possua outros registros de procedimentos investigatórios ou ações penais anteriores a este feito, que possam caracterizar habitualidade delitiva no entendimento deste relator, observa-se que o contexto dos fatos, especialmente tendo em vista o indiciamento posterior (IPL nº 0000140-80.2025.4.03.6000), contraindica a propositura do acordo. Isso porque, conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado, uma vez posto em liberdade, foi novamente preso em flagrante e indiciado por crime da mesma natureza, apenas pouco mais de dois meses depois de sua soltura. Da mesma forma, ainda que o volume alto de mercadorias apreendidas não seja suficiente, por si só, para rechaçar o ANPP, o contexto dos fatos e as demais informações constantes dos autos indicam que não se trata de mera conduta eventual. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso II), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	JF-NVI/MS-5000556-76.2024.4.03.6006-APORD Eletrônico	Voto: 3303/2025 -	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS
------	-------------	--	-------------------	---

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO . O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. A DEFESA MANIFESTOU-SE SOBRE ANPP EM MOMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em face de ALEFE, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1, inciso IV, do CP, pelo seguinte fato: em 15-09-2024, o denunciado importou 402 unidades de cigarros eletrônicos, desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o acordo, em razão do intuito profissional da conduta, pois o réu confessou que revenderia a mercadoria. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-01-2025. 4. Em 05-03-2025, a defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 16-09-2025, a defesa se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 6. O Juiz Federal prolatou sentença condenatória, fixando a pena em 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de

serviços comunitários pelo prazo da pena aplicada e prestação pecuniária de 05 salários mínimos. 7. Revisão. 8. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 12-12-2024, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 05-03-2025, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 16-09-2025, em petição autônoma, a defesa manifestou interesse no ANPP. 9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 10. Neste sentido: '(...) Embora a denúncia tenha sido recebida já na vigência da Lei 13.964/2019, a defesa não fez uso a tempo e modo do requerimento referido no art. 28-A, § 14, do CPP para solicitar a revisão, pelo órgão superior do MP, quanto à recusa do promotor de justiça em oferecer o acordo. Preclusão configurada, conforme precedentes. (...) (AgRg no AREsp n. 2.637.928/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2024) 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF-PA-1042777-83.2022.4.01.3900- Voto: 3362/2025 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
APORD - Eletrônico ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 3º, DO CP. PENA MÍNIMA APLICADA EM DOBRO (§ 3º DO ART. 334-A DO CP) SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [PENA INFERIOR A 4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, no bojo da ação penal em desfavor de JOÃO pela prática do crime do art. 334-A, § 1º, inciso IV e § 3º, do CP, pelos seguintes fatos: no dia 26-10-2022, o réu foi preso em flagrante ao desembarcar de sua lancha, com carregamento de cigarros de origem estrangeira (3.690 maços). 2. Em cota da denúncia, o MPF entendeu incabível o oferecimento do ANPP, 'por não restar satisfeito o requisito objetivo da pena mínima previsto no "caput" do art. 28-A do CPP, já que o crime de contrabando foi praticado por via fluvial, a bordo de lancha, de sorte que a pena mínima prevista pelo tipo deve ser aplicada em dobro, para alcançar 04 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no art. 334-A, §3º do CP.' 3. A defesa do réu, em resposta à acusação, se insurgiu contra o não oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-12-2023. 5. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 6. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 334-A (contrabando), na forma do § 3º, do CP. A pena mínima do crime do art. 334-A é de 02 anos de reclusão; o seu § 3º prevê a aplicação em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte fluvial, que é o caso dos autos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3418/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5013822-88.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, §1º, INCISO IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Elaine A. V., como incurso no art. 334-A, caput, do Código Penal e no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. 2. Narra a denúncia que, em 19/04/2023, na BR 277 Km 702, em São Miguel do Iguaçu/PR, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal ao ônibus de placas KNRXXX, ELAINE A. V. foi surpreendida transportando 40 (quarenta) unidades de cigarros eletrônicos e 60 (sessenta) maços de cigarros de tabaco. As mercadorias de importação permitida (produtos de vestuário, eletrônicos, brinquedos e entre outros) foram avaliados em R\$ 8.876,60 sendo que o valor dos tributos iludidos é de aproximadamente R\$ 3.233,74 a título de II e IPI. Em relação ao crime de descaminho o MPF promoveu o arquivamento do feito. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia no tocante ao crime de contrabando e homologou o arquivamento do feito no tocante ao crime do artigo 334 do Código Penal - descaminho. 4. A Procuradora da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, tendo em vista que a denunciada é reincidente no crime de contrabando, conforme demonstrado na certidão de antecedentes criminais anexa. 5. A defesa da ré apresentou recurso. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, verifica-se que a ré já teve condenação transitada em julgado por feito da mesma natureza (Processo nº 5008290-74.2014.4.04.7114). Neste processo, a ré foi condenada em 27/07/2016, com trânsito em julgado para a defesa em 12/08/2016, por crime incurso no Art. 334, § 1º B, do Código Penal c/c Art. 3º do Decreto-Lei 399/68 (relacionado a descaminho/contrabando). Além da condenação, a ré responde a 2 ações penais por crimes semelhantes. Por fim, registre-se que a ré também possui em extenso histórico de autuações fiscais anteriores pelo crime de contrabando: 17833.733688/2023-11 (Ocorrência: 21/01/2023); 19315.721432/2022-56 (Ocorrência: 16/07/2022); 10935.743456/2022-94 (Ocorrência: 22/06/2022); 11020.738601/2021-18 (Ocorrência: 07/12/2021); 11020.739252/2021-43 (Ocorrência: 27/10/2021); 10494.721378/2021-22 (Ocorrência: 24/09/2021); 17833.730049/2019-17 (Ocorrência: 30/04/2019); 17833.728982/2019-16 (Ocorrência: 24/04/2019). 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: JF/PR/PON-5000177- Voto: 3519/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
09.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP NA COTA À DENÚNCIA. RÉU APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO E NÃO SE INSURGIU QUANTO A NEGATIVA DO ANPP. RÉU MANIFESTOU INTERESSE NO ANPP EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de RAFHAEL, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pelo seguinte fato: no dia 18-02-2021, o réu, em comunhão de desígnios com Gean, adquiriu 20 cédulas falsas de R\$ 50,00, por meio do whatsapp, acertada a entrega postal. 2. Em cota a denúncia, o MPF informou que ofereceu ANPP a Gean e recusou a proposta de ANPP ao réu RAPHAEL, pois responde a outra ação penal na Justiça Estadual. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04-03-2024. 4. O réu, por meio de advogado dativo, apresentou defesa prévia e nada requereu sobre o ANPP. Posteriormente, o réu constituiu advogado e o Juiz Federal determinou a intimação do advogado para ratificar a resposta à acusação apresentada pelo advogado dativo ou apresentar nova resposta. (Evento 26). 5. O advogado constituído pelo réu ratificou a defesa apresentada pelo advogado dativo. (Evento 38). 6. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa do réu requereu, na forma do art. 402 do CPP, que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade do ANPP. 7. O MPF manifestou-se pela negativa do ANPP em razão da preclusão, nos seguintes termos: 'o réu, citado, apresentou resposta à acusação em 12/06/2024 (Ev. 22), sem externar, naquela oportunidade, o desejo de celebrar o Acordo 'o que faz, repita-se, passado mais de 1 (um) ano e após finda a instrução processual, inclusive com a oitiva da testemunha de acusação.' 8. Revisão. 9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 10-10-2024, o MPF ofereceu a denúncia e negou o ANPP; (b) a defesa, por intermédio de advogado dativo, apresentou resposta à acusação e não se insurgiu quanto a negativa do ANPP; (c) o réu constituiu advogado e intimado, o advogado constituído pelo réu ratificou a resposta à acusação do advogado dativo, sem se insurgir quanto a negativa do ANPP; (d) apenas em 25-08-2025, na audiência de instrução, a defesa manifestou interesse no ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JF-RIB-0005049-34.2017.4.03.6102- Voto: 3350/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. PRÁTICA DO CRIME DE

DESCAMINHO, PREVISTO NO ART. 334, §1º, CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de Ação Penal contra Paulo Henrique J. e outro, em que se apura possível prática de crime de descaminho (art. 334, §1º, CP). 1.1. Em 06-02-2019, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. O MPF ofereceu a suspensão condicional do processo ao réu (art. 89 da Lei nº 9.099/95), homologada pelo juízo. Posteriormente, o Juízo Federal revogou o benefício, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, em razão de o acusado Paulo Henrique não justificar o não cumprimento das condições para suspensão condicional. 1.3. A defesa apresentou, então, resposta à acusação, requerendo a propositura de Acordo de Não Persecução Penal. 1.4. Intimado, o MPF se recusou a propor o ANPP, sob os seguintes fundamentos: 'à luz do que dispõe o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal em cotejo com as circunstâncias específicas da desídia do réu PAULO no cumprimento dos comparecimentos em juízo e, notadamente, na justificação devida pela ausência, demonstrando descaso em atender às determinações do juízo e ao quanto ajustado com o órgão ministerial, o MPF entende que a oferta de outra benesse penal não se revela medida necessária e suficiente na casuística'. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, por sua vez, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.2. No caso, cabe aplicar o brocardo 'tempus regit actum'. Assim, em relação à questão da suspensão condicional do processo, a decisão que a revogou deve ser avaliada com base nos requisitos existentes à época em que foi proferida. Com efeito, o MPF ofereceu a suspensão do processo ao réu, que foi homologada pelo juízo até o cumprimento das condições impostas. Posteriormente, o Juízo Federal revogou o benefício, em razão de o acusado não ter comparecido em juízo para comprovar o cumprimento de suas obrigações. Assim, verifica-se que o denunciado já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (neste feito); entretanto, descumpriu a regra do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Por essa razão, o Juízo Federal revogou o benefício. E é, neste momento, que deve ser avaliada a decisão de revogação da suspensão condicional do processo. Desta forma, em relação ao caso em análise, pode-se afirmar que o réu não preenche um dos requisitos para o oferecimento do ANPP por já ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo nesta mesma ação penal. 2.3. Neste sentido, conforme já decidiu a 2ª CCR 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A§ 2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise.' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, unânime). 2.4. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, no caso concreto. Precedentes 2ª CCR: 5001951-88.2012.4.04.7011, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de 12/04/2021, unânime; 5030037-24.2020.4.04.7000, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 779ª Sessão de 08/09/2020, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.	Expediente: JFRS/RGR-5003606-59.2025.4.04.7102-PRESAN Eletrônico	Voto: 3393/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE
	Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-		

A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de BRAYAN, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta que o réu, no dia 30-01-2025 foi preso em flagrante por transportar 10,7 quilos de maconha, tipo skunk, quando se deslocava do Uruguai ao Brasil, a bordo de um ônibus que fazia o trecho Santa Vitória do Palmar/RS a Pelotas/RS. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-05-2025. 3. Após a instrução criminal, em sede de alegações finais, o réu postulou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06 e a remessa dos autos ao MPF para oferecimento do ANPP. 4. O Juiz converteu o julgamento em diligência, reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 e determinou a intimação do MPF para manifestar-se quanto a possibilidade de propor o ANPP. 5. O Procurador oficiante manifestou-se negativamente à proposta do ANPP, com os seguintes fundamentos: (a) as provas colhidas não são suficientes para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, considerando a grande quantidade de droga transportada (10,7 kg) e o fato do réu não exercer atividade laboral, o que indica que a traficância de drogas não é eventual; (b) o réu adquiriu a droga no interior do Uruguai e parte da droga seria levada para São Paulo, 'a logística complexa do itinerário da droga e o alto custo envolvido nessa logística, bem como o fato de o próprio réu ter confessado que é desempregado, sobrevivendo de bicos, torna-se evidente que BRAYAN não agiu sozinho, contando com a participação de outras pessoas na empreitada criminosa'; (c) há impedimento do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, 'consta do relatório de registros de antecedentes (evento 88 - doc.3, do IPL), e nos termos do exposto pelo Ministério Público Federal em alegações finais (evento 66), apenas alguns dias antes dos fatos abordados na presente ação penal, em 06/01/2025, BRAYAN foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, a qual portava enquanto aguardava no interior de um veículo parado, abordado pela polícia. No depoimento prestado naquele flagrante, BRAYAN confessou que estava aguardando a chegada de comparsas em outro veículo para realizar um roubo de carga de cigarros da empresa Souza Cruz. Em 30/07/2024 o réu foi flagrado no local em que reside com os pais na posse de entorpecentes. O réu possui registros, ainda, por descumprimento de medida protetiva, perturbação do sossego em face da ex esposa, mãe dos filhos, e por dirigir sem habilitação, todos de 2023.' 6. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Em 29-07-2025, o Juiz Federal julgou procedente a ação penal e condenou BRAYAN pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, c/c art.40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 04 salários mínimos. 9. A defesa do réu interpôs apelação. 10. Autos remetidos à 2ª CCR. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. No presente caso, as circunstâncias evidenciam a conduta criminosa reiterada e habitual do réu, considerando que responde a inquérito policial pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, praticado em 06-01-2025 e outro inquérito policial por crime de ameaça e de violência contra a sua ex-companheira, o que evidencia conduta habitual. 13. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração, considerando os indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF/SP-0003229-15.2009.4.03.6181- Voto: 3307/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NO SENTIDO DE QUE HOVE ABSOLVIÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO, TENDO EM VISTA O RECURSO DA ACUSAÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA A RÉ. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada PATRÍCIA D. L. W., pela suposta prática do crime descrito no art. 1º da lei n. 8.137/1990. 2. A Procuradora da República oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, asseverando que as circunstâncias pessoais da ré são impeditivas à concessão do referido benefício, nos seguintes termos: 'Veja-se que a ré ostenta, além da presente, ao menos outras duas ações penais em curso (autos n. 0004897-50.2011.4.03.6181 e 0013437-29.2007.403.6181, em trâmite perante a 5ª e 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, respectivamente) pela prática de delitos da mesma espécie. Assim, a uma só vez, o ANPP mostra-se inviável no caso, seja pela insuficiência para reprovação e prevenção delitiva (art. 28-A, caput, do CPP), seja pelo óbice literal previsto pelo inciso II do §2º do mesmo artigo, já que existentes elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Em sessão realizada 18/3/2024, esta 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em síntese: 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outras ações penais em curso, em desfavor da acusada PATRICIA (autos n. 0004897-50.2011.4.03.6181 e 0013437-29.2007.403.6181, em trâmite perante a 5ª e 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, respectivamente); Circunstância que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta para a habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal. 5. A defesa de PATRÍCIA se manifestou, informando o trancamento do inquérito policial nº 0013437-29.2007.4.03.6181 pelo TRF/3ª Região, e o reconhecimento da conexão dos autos nº 0004897-50.2011.4.03.6181 com o presente feito. 6. Intimado, o Ministério Público Federal insistiu na recusa de oferta de ANPP, apontando a existência de outra ação penal em face da acusada. 7. A defesa informou, ainda, a absolvição da ré nos autos da ação penal 0004897-50.2011.4.03.6181, juntando cópia da sentença. 8. Intimado, o MPF manteve a recusa, sob os seguintes fundamentos: "em consulta aos Autos nº 0004897-50.2011.4.03.6181, verifica-se que foi interposto recurso de apelação pela acusação em face da sentença que absolveu a acusada. Assim, persistindo o quadro fático que inviabilizou o ANPP - existência de outra ação penal em curso pela prática do mesmo delito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de apresentar proposta de

acordo, aguardando o regular prosseguimento do feito". 9. O juízo federal determinou, então, que os autos fossem novamente remetidos à 2ª CCR. 10. No caso, assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que ainda há ação penal em curso contra a ré. Não ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que a absolveu, permanece o óbice à propositura do acordo, com base em conduta habitual, conforme já explicitado pelo MPF. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF/SP-5006497-06.2020.4.03.6181- Voto: 3305/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 288, ART. 171, § 3º, E ART. 289, § 1º C/C ART. 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de BRUNO pela prática dos crimes previstos nos art. 288; art. 171, § 3º e art. 289, § 1º, c/c art. 69 do CP e em desfavor de IVANILDA e NEISE pela prática dos crimes previstos nos art. 288 e art. 171, § 3º c/c art. 69 do CP. 2. Narra a denúncia que: (a) os réus se associaram para cometerem crimes em detrimento da CEF, consistente em saque indevido de FGTS com uso de documentos falsos; (b) BRUNO providenciava a confecção de termo de rescisão de contrato de trabalho falso em nome de mulheres que tinham saldo de FGTS. BRUNO também era responsável pelos documentos falsos, juntamente com fotografias de IVANILDA e NEISE, para que elas se passassem pelas titulares das contas do FGTS e sacassem os valores correspondentes; (c) os réus foram presos em flagrante no dia 09-12-2020, portando cédulas falsas (4 de R\$ 20) e dinheiro verdadeiro R\$ 5.218,00, celular, comprovante de saque de FGTS de R\$ 15.238,34, em nome de Luciana R. P e documento falso em nome desta, com foto de NEISE e documento para saque em nome de Lindalva M. S e carteira de identidade falsa em nome desta com a foto de IVANILDA. 3. Em cota à denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP ao réu BRUNO, pois os crimes imputados em concurso material superam a pena mínima de 04 anos. Em relação a IVANILDA e NEISE, o MPF se manifestou pela negativa nos seguintes termos: 'verifica-se em ID 271774853 que Neise tem bons antecedentes e que Ivanilda tem condenação por crime de ameaça, embora antiga. De qualquer forma, entendendo que, no caso, o acordo de não persecução penal é insuficiente para a prevenção e repressão dos crimes, pois, conforme exposto na denúncia, elas se associaram a Bruno para reiteradamente praticarem saques de FGTS com uso de documentos falsos, o que caracteriza intenção de obter seguidamente vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, somente tendo cessado a conduta em virtude da prisão em flagrante.' 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 30-05-2025. 5. Os réus apresentaram resposta à acusação, mas apenas o réu BRUNO se insurgiu quanto à negativa do MPF em oferecer o ANPP, sob o fundamento de que subsiste apenas o crime de estelionato majorado, pois postulou a sua absolvição em relação aos crimes de moeda falsa e associação criminosa. 6. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; 5001356-40.2019.4.03.6181, 973ª Sessão, 28-04-2025, Relator: SPGR Paulo Queiroz; JF-BA-1046927-30.2023.4.01.3300-APORD, 979ª Sessão, 30-06-205, Relator; SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 8. De acordo com o art. 28-A, § 1º, do CPP,

'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, o réu BRUNO foi denunciado por concurso material, pelos crimes previstos nos art. 288, CP (pena mínima de 01 ano); art. 171, § 3º, CP (pena mínima de 1 ano 4m) e art. 289, § 1º, CP (pena mínima de 3 anos). Assim, há o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, que supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (4 anos). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF-TLS/MS-5000774- Voto: 3339/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
16.2024.4.03.6003-APN - Eletrônico DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, §1º, INCISO IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES ANÁLOGOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JULIANA F. da R., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso IV, do CP. 2. Narra a denúncia que, na data de 03/08/2023, na rodovia federal BR-267, Km 04, município de Bataguassu/MS, a denunciada importou e vendeu produtos fumígenos de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, uma vez que, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo de passeio que era conduzido pela denunciada, onde localizaram e apreenderam 750 unidades de cigarros eletrônicos. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP 'pois as pesquisas anexas demonstram que JULIANA F. DA R. dedica-se à práticas criminosas de forma reiterada (responde as ações penais número: 5000276-54.2023.4.03.6002, 5000282-23.2021.4.03.6005, 5000987-30.2021.4.03.6002, 5001032-59.2020.4.03.6005, 5001254-27.2020.4.03.6005, 5001966-60.2019.4.03.6002, 5003193-85.2019.4.03.6002 e 5003353-71.2023.4.03.6002'. 3. A defesa da ré apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que a denunciada responde a outras 08 (oito) ações penais por crimes da mesma espécie. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução

penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF-TLS/MS-5000864- Voto: 3338/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
24.2024.4.03.6003-APN - Eletrônico DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, §1º, INCISOS I E IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES ANÁLOGOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JULIANA F da R., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, incisos I e IV, do CP. 2. Narra a denúncia que, na data de 16/08/2023, na rodovia federal BR-267, próximo ao Posto Fiscal Nova Porto XV, município de Bataguassu/MS, a denunciada importou e vendeu produtos fumígenos de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, uma vez que, servidores da da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul abordaram o ônibus da Viação Motta, conduzido pelo motorista da transportadora, onde localizaram e apreenderam 700 unidades de cigarros eletrônicos, os quais são de propriedade da passageira, ora denunciada, JULIANA, que na ocasião ocupava a poltrona 21 e viajava de Nova Alvorada do Sul-MS até Presidente Prudente-SP. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP 'pois as pesquisas anexas demonstram que JULIANA F. DA R. dedica-se à práticas criminosas de forma reiterada (responde as ações penais número: 5000276-54.2023.4.03.6002, 5000282-23.2021.4.03.6005, 5000987-30.2021.4.03.6002, 5001032-59.2020.4.03.6005, 5001254-27.2020.4.03.6005, 5001966-60.2019.4.03.6002, 5003193-85.2019.4.03.6002 e 5003353-71.2023.4.03.6002'. 3. A defesa da ré apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que a denunciada responde a outras 08 (oito) ações penais por crimes da mesma espécie. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à

origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: TRE/RO-APE-0600414- Voto: 3407/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
98.2024.6.22.0029 - Eletrônico ELEITORAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Concessão de vantagem econômica em contrapartida à solicitação de votos de empregados e seus familiares. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao mínimo legal e medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: TRF1/DF-1079496- Voto: 3346/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
55.2021.4.01.3300-ACR - Eletrônico FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 13-05-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de OLINTO e ANTÔNIO, pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, c/c art. 71 do CP, pelo seguinte fato: os réus, na qualidade de administradores da empresa G. S. D. S. Ltda, omitiram fatos geradores de contribuição previdenciária, no período de outubro de 2007 a junho de 2010. 2. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP nos seguintes termos: 'em se tratando de crime continuado de sonegação de contribuição previdenciária, praticado ao longo de nada menos do que 33 meses, está caracterizada a conduta criminal habitual e reiterada, a qual impede o oferecimento do benefício, a teor do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal' e por ausência de confissão dos réus. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-05-2021. 4. Os réus apresentaram resposta à acusação, mas não se insurgiram contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP. 5. O Juiz Federal julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar OLINTO pela prática do delito tipificado no art. 337-A, III, c/c o art. 71 do CP, a uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias multa, e absolver ANTÔNIO, com fulcro no art. 386, IV do CPP. A pena privativa de liberdade de OLINTO foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. 6. A defesa de OLINTO interpôs apelação suscitando questões de mérito e cerceamento de defesa pelo não oferecimento do ANPP. 7. O Procurador Regional oficiante manifestou-se pelo não provimento da apelação do réu OLINTO. E em relação à alegação de cerceamento de defesa pelo não oferecimento do ANPP, o Procurador Regional oficiante manifestou-se pela preclusão consumativa, pois o réu permaneceu inerte e não se insurgiu contra a negativa do MPF no momento oportuno. 8. Revisão. 9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 13-05-2021, o MPF negou a proposta de ANPP, ao oferecer a denúncia; (b) em 07-07-2021, a defesa de OLINTO apresentou resposta à acusação e nada requereu sobre o ANPP; (c) em 03-10-2022, a defesa de OLINTO apresentou alegações finais e nada requereu sobre o ANPP; (d) apenas em 24-02-2025, em razões de apelação apresentada no TRF 1ª Região, a defesa postulou a reconsideração do MPF em propor o ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos,

há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. Precedentes 2ª CCR: 5007322-02.2022.4.04.7005 e 5002332-03.2022.4.03.6000. 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. Neste sentido: 'Se a defesa discordava da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que não fez.' (AgRg no REsp n. 2.025.554/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: TRF3-0002945-23.2014.4.03.6119- Voto: 3336/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de a BRUNO A. M. DA S. por ter praticado o crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, ao guardar consigo, no bolso da bermuda que trajava, 74 (setenta e quatro) notas de R\$ 2,00 (dois reais) com idêntico número de série. 2. O acusado foi definitivamente condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária de 2 salários-mínimos a entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. 3. A defesa interpôs embargos de declaração para que se reconhecessem e sanassem omissões, bem como para que se abrisse vista ao MPF para a análise e proposta do acordo previsto no artigo 28-A do CPP. Na hipótese de recusa em propor o acordo, requereu a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme a norma do artigo 28 do CPP. A Procuradoria Regional da República manifestou-se contrariamente à propositura do acordo de não persecução penal. 4. A Quinta Turma do TRF3 deu provimento aos embargos para suprir a omissão e determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que o órgão se manifestasse sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR/MPF para análise da viabilidade do acordo. O Colegiado deliberou por reconhecer a possibilidade de cabimento do acordo e o retorno dos autos ao Procurador para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração, ressaltando: 'podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo.' 6. O juízo determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre tal deliberação. O MPF encaminhou ofício ao Tribunal de Justiça, solicitando certidões criminais atualizadas em nome do réu BRUNO. 7. Após a juntada da certidão de antecedentes do réu, o membro do MPF se manifestou pela negativa do ANPP, ao fundamento de que: 'Constata-se que o réu já foi processado e condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado e moeda falsa. Há também ação penal em trâmite pela qual se imputa a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Revela-se, assim,

conduta habitual para a prática de crimes. Por esse motivo, não cumpre os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal.' 8. A defesa do réu interpôs recurso, na forma do §14 do art. 28-A do CPP. 9. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 10. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 12. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do CP. O membro do MPF oficiente, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que, o TJ/SP encaminhou certidão de antecedentes criminais, revelando que BRUNO foi processado e condenado, em 19.12.2018, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado cometido em 17.10.2017 (ID 36489118 - p. 17 - c.c certidão anexa). Além disso, ele está sendo processado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese cometidos em 16.5.2023. 13. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 15. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme informações dos autos, o denunciado responde a outras ações penais. 16. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 17. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: TRF3-0012780-38.2017.4.03.6181- Voto: 3541/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, §1º, I, c.c. ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006). REMESSA POSTAL DE ENCOMENDAS CONTENDO COCAÍNA, COM DESTINO A ESPANHA E A HONG KONG. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. DENÚNCIA RECEBIDA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 13.964/2019. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré ROSELI G.S. foi condenada a 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em razão da prática do crime tipificado no art. 33, § 1º, I, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 03 de outubro de 2016, às 14h22, a partir da agência dos Correios - Vila Prudente, em São Paulo/SP, ROSELI remeteu para o destinatário LUSEN M., com endereço na Espanha, uma encomenda contendo 498 gramas de sal de cocaína e que, três dias depois, em 06 de outubro de 2016, às 14h41min, na agência de postagem de São Bernardo do Campo/SP, a acusada remeteu para o destinatário o destinatário CHLOE M., com endereço em Hong Kong,

encomenda contendo 421 gramas de sal de cocaína. 2. A sentença foi mantida, pelo TRF 3ª Região, em sede de apelação, tendo havido apenas a redução da pena restritiva de direito de prestação pecuniária. 3. A defesa opôs, então, embargos de declaração, alegando omissão do Tribunal, quanto à possibilidade propositura de acordo de não persecução penal. 4. Em contrarrazões, o MPF se manifestou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, sob o fundamento de falta de omissão e, quanto ao ANPP, afirmou que a sentenciada: 'não faz jus à propositura do Acordo de Não Persecução Penal, por não ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Neste sentido, destaca-se a gravidade concreta do delito, notadamente em razão da natureza e quantidade da droga, denotando-se a insuficiência da medida para o atendimento às finalidades da pena'. 5. O TRF ' 3ª Região rejeitou os embargos opostos pela defesa e determinou a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público, com base no art. 28-A, §14 do CPP. 6. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o § 14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 7. Na hipótese, a defesa técnica constituída não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida (§ 14 do art. 28-A do CPP) na primeira oportunidade após a citação do réu (resposta à acusação), tampouco nas razões de apelação que foram interpostas após a sentença, o que atrai a preclusão da referida pretensão. Somente após a prolação do acórdão em que a apelação foi apreciada e provida em extensão menor que a pleiteada, a defesa opôs embargos de declaração para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal. Ressalte-se, ainda, que, conforme consta da sentença, 'No ID 48790759, houve o recebimento definitivo da denúncia. Na mesma Decisão, restou consignada a impossibilidade de acordo de não persecução penal'. 8. Dessa forma, não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF/PR/CUR-5051954- Voto: 3343/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
60.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP.CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19, DA LEI N. 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). REVISÃO JÁ FEITA PELO COLEGIADO COM BASE EM RECURSO DA PARTE, NA FORMA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PETIÇÃO DA DEFESA PLEITEANDO A NULIDADE DA DECISÃO DA 2ª CCR ALEGANDO QUE NÃO FOI INTIMADO JUDICIALMENTE SOBRE A REMESSA. A DEFESA REBATEU OS ARGUMENTOS DA NEGATIVA DO ANPP, OS QUAIS FORAM ANALISADOS PELO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NADA A PROVER. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JOSILIANO P. e JAIME A. D. P., pela prática do delito do artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do CP. Segundo consta, o denunciado JOSILIANO P. obteve financiamento pessoa física na modalidade de crédito rural, na Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Pitanga/PR, através de Cédula de Crédito Rural Hipotecária, emitida no valor de R\$ 383.393,43, oferecendo em garantia bem imóvel inexistente, com registro na MATRÍCULA 34.348. O denunciado JAIME A. D. P. participou da

operação, como engenheiro agrônomo responsável pelo levantamento topográfico do imóvel dado em garantia para a CEF, que era inexistente. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP em razão da existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes, indicando conduta criminal habitual (EPOL: 2021.0075737 - EPROC: 5013568-36.2021.4.04.7009, EPOL: 2021.0035413 ' EPROC: 5030987-96.2021.4.04.7000). 3. A defesa do réu JOSILIANO apresentou recurso, alegando que 'não é o caso de se presumir a culpabilidade pelo fato de alguém ser investigado em outros 2 inquéritos policiais. O que se deve analisar é o teor dos presentes autos, cuja imputação enseja uma pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, o que, objetivamente, atende aos critérios do art. 28-A do CPP, conferindo o direito do acusado de fruir do citado benefício processual. E mesmo que não fosse esse o caso, considerando que os 2 (dois) inquéritos policiais citados pelo Ministério Público são conexos e ensejam a aplicação do art. 71 do CP, tem-se que a pena mínima não superará os quatro anos, caso sobrevenha condenação pelos citados fatos.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na sessão ordinária 975, de 19/05/2025, o Colegiado da 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da existência de outras ações penais em curso em desfavor do denunciado, o que evidenciam conduta habitual e reiterada, impeditiva para o referido acordo. 6. A defesa do réu apresentou petição nos autos judiciais pleiteando a nulidade da decisão da 2ª CCR, sob o seguinte argumento: 'O requerente distribuiu o presente incidente para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em seguida o Ministério Público foi intimado, negando-se à propor o acordo: 'em razão da existência de elementos probatórios indicativos de conduta criminal reiterada, uma vez que o réu já responde por dois inquéritos policiais versando sobre fraudes semelhantes pelo qual é acusado na referida ação penal' (ev. 4). Ato contínuo, sem a prévia intimação do requerente, os autos foram remetidos À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. A remessa se deu sem a prévia intimação da parte para que pudesse se contrapor às razões do Ministério Público e justificar o cabimento do ANPP perante à Câmara Revisora. Não se respeitou, portanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Daí porque há nulidade a ser sanada, para que seja oportunizado ao requerente que possa manifestar-se quanto à negativa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, para que somente após se dê cumprimento ao art. 28-A, § 14, do CPP'. Na mesma petição, apresentou os argumentos que justificariam a propositura do ANPP ao réu. 7. A Juíza Federal recebeu a petição como 'pedido de reconsideração' e remeteu os autos à 2ª CCR para apreciação. 8. Em que pesem os argumentos delineados pela defesa, não há qualquer nulidade a ser declarada acerca da revisão que determinou o prosseguimento da ação penal, visto que o réu não faz jus ao ANPP e a alegada ausência de intimação acerca da remessa dos autos ao órgão revisor não violou a ampla defesa nem o contraditório. 9. Nota-se da leitura atenta do relatório do voto 1369/2025, acolhido à unanimidade pelo Colegiado na 975 sessão ordinária, de 19/05/2025, especificamente no 'item 3', que a defesa apresentou devidamente à época recurso pertinente à negativa do ANPP, sendo os argumentos lá apresentados devidamente analisados e rebatidos, visto que os precedentes deste Colegiado são no sentido de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 10. Diante disso, a alegada ausência de prévia intimação judicial do requerente acerca da remessa dos autos à 2ª CCR não prejudicou, tampouco cerceou seu direito à ampla defesa. Ressalte-se, inclusive, que o despacho proferido pela Juíza Federal, em 27/11/2024 (Evento 3 dos autos eletrônicos), demonstra impulso automático para remessa ao órgão revisor do MPF em caso de recusa do ANPP e recurso da parte, o que ocorreu, inexistindo qualquer violação à ampla defesa. 11. Ademais, os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos já trazidos quando de seu requerimento inicial para que fosse oferecido o ANPP ao réu, o que já foi objeto de análise. 12. Nada a prover. Prosseguimento da ação penal, conforme deliberado na 975ª sessão, de 19/05/2025. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do

pedido da defesa e pelo prosseguimento da ação penal, conforme deliberado na 975ª Sessão, de 19/05/2025, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: STJ-RESP-2153886 - Eletrônico Voto: 3252/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. Ação em fase de recurso especial. Crime contra ordem tributária. Ministro do STJ remeteu os autos ao MPF para manifestação em relação ao ANPP. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Preliminar de não conhecimento. O pedido da defesa no recurso especial consiste justamente na reforma do acórdão para que seja oferecido o ANPP. Ou seja, a questão do ANPP está sub judice no âmbito do STJ. Não cabe à 2ª CCR se pronunciar sobre a questão do ANPP que é objeto do próprio recurso especial e está submetida ao julgamento do STJ, inclusive sob pena de supressão de instância. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso da defesa por ausência de interesse processual já que a questão do ANPP está sub judice no âmbito do STJ, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF/SC-5016119-90.2024.4.04.7200- APORD - Eletrônico Voto: 3317/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO E RECUSADO. REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofertou duas propostas de ANPP aos denunciados que recusaram o acordo, razão pela qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor dos denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso III do CP e art. 1º, incisos I, II da Lei n. 8.137/90, ambos na forma do art. 71 CP, pelos seguintes fatos: no período entre janeiro e dezembro de 2018, os denunciados, na condição de representantes da SK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPELÃO LTDA. e F. COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA., reduziram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como através de fraude à fiscalização tributária, ao constituírem pessoas jurídicas distintas, para explorarem a mesma atividade econômica, dentro da mesma estrutura patrimonial e operacional, no intuito de faturar o faturamento e possibilitar o gozo de benefícios tributários indevidos, resultando em débitos tributários da ordem de R\$ 227.647,09, relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). Além disso, os denunciados também reduziram o pagamento das contribuições CSLL, PIS/PASEP e COFINS, mediante a omissão de fatos geradores das referidas contribuições, ao constituírem pessoas jurídicas distintas, para explorarem a mesma atividade econômica, dentro da mesma estrutura patrimonial e operacional, no intuito de faturar o faturamento e possibilitar o gozo de benefícios tributários indevidos, resultando em débitos tributários da ordem de R\$ 420.350,15, relativos às seguintes contribuições sociais: CSLL, PIS/PASEP e COFINS somadas. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-7-2024. 3. Os denunciados, em resposta à acusação, afirmaram que o ANPP não foi aceito, pois não dispunham de condições de efetuar o pagamento do valor proposto no ANPP. No entanto, postularam que o MPF oferte nova proposta de ANPP. 4. O MPF informou que antes do oferecimento da denúncia foi apresentado aos denunciados propostas de acordo, que expressamente não foram aceitas pelos denunciados. 5. O Juiz determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do

MP em propor o ANPP. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu proposta de ANPP aos denunciados, os quais recusaram-na, razão pela qual inexistia matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 9. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

114. Expediente: JF-RJ-5050943-87.2025.4.02.5101-IP Voto: 3383/2025 Origem: GABPR51-ACSA - ANA
- Eletrônico CLAUDIA DE SALES ALENCAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias em contêineres no Porto do Rio de Janeiro, sem documentos de regular importação. Empresa investigada e respectiva sócia domiciliada em São Paulo/SP. Não aplicação da Súmula nº 151 do STJ e do Enunciado nº 54 da 2ª CCR em razão das peculiaridades do caso concreto. Hipótese em que o domicílio ou a residência do investigado é fator determinante (exceção à regra/ interpretação teleológica das normas aplicáveis). Correta aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.20.000.000430/2025-40 - Eletrônico Voto: 3360/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. FATOS INVESTIGADOS RELACIONADOS A GRUPO FAMILIAR QUE SE UTILIZA DE DIVERSAS EMPRESAS PARA DIFICULTAR A ATUAÇÃO DO FISCO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO/PREVENÇÃO. NO CASO, A APURAÇÃO EM CONJUNTO REVELA-SE MUITO MAIS EFETIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício da PRR 1ª Região, encaminhando cópia dos Agravos de Instrumento n. 1018043-31.2022.4.01.000 e 1018017-33.2022.4.01.0000, para apurar possível prática do crime contra ordem tributária. Os referidos recursos foram interpostos em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0006301-03.2016.4.01.3600, promovida, inicialmente, em face da R. R. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Sementes Ltda. A Procuradoria da Fazenda Nacional apurou a existência de grupo econômico familiar de fato que, por meio da sucessão fraudulenta de empresas, tinha por objetivo burlar o fisco e dificultar a cobrança de tributos. Em razão do que foi apontado, o juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Mato Grosso determinou a inclusão de 12 pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da citada execução, com vínculos entre si e com o grupo controlador. 2. A decisão em comento ensejou a interposição dos agravos de instrumento cujas cópias vieram ao Ministério Público Federal por determinação da Relatora. Diante dos indícios de fraude contra a ordem tributária, houve a instauração da Notícia de Fato n. 1.20.000.000823/2023-91, distribuída ao 10º Ofício da PR-MT. 3. O Procurador da República do 10º Ofício da PR-MT requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos relativos aos créditos tributários reunidos na Execução Fiscal n. 0006301-

03.2016.4.01.3600, constituídos em nome da R. R. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Sementes Ltda, cujos sócios são Andreia Fernanda R. R. e Divino R. R. 4. Contudo, verificou-se que outras empresas do mesmo grupo econômico também possuem créditos tributários constituídos, conforme informações da PGFN e do sistema 'Inscreve Fácil'. 5. Dessa forma o Procurador oficiante no 10º Ofício da PR-MT entendeu que 'Embora todas (as empresas) sejam pertencentes ao mesmo grupo de fato, são contribuintes e pessoas jurídicas distintas, de forma que eventuais crimes tributários relacionados a cada uma dessas empresas devem ser apurados separadamente.' Sob esse entendimento, o 10º Ofício da PR/MT determinou, a instauração de 8 novas notícias de fato, em relação às empresas ainda não investigadas, com livre distribuição entre os membros. 6. Assim, foi instaurada a presente Notícia de Fato nº 1.20.000.000430/2025-40, distribuída ao 7º Ofício da PR-MT, para apuração de possível fraude tributária envolvendo a empresa A.G.A. Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. 7. O Procurador oficiante no 7º Ofício da PR-MT, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) a investigação penal deve incidir sobre a atuação articulada do grupo familiar Rocha Ribeiro, e não sobre cada empresa de forma isolada; b) a existência de CNPJs distintos torna-se irrelevante diante da presença de comando unificado, práticas reiteradas e finalidade convergente de burlar a atuação fiscal; c) o simples registro de créditos no sistema "Inscreve Fácil" da PGFN, por si só, não caracteriza infração penal. Tais valores referem-se a débitos inscritos em dívida ativa, frequentemente oriundos de inadimplementos administrativos, sem implicar, necessariamente, conduta dolosa; d) a separação de créditos por CNPJ, embora constitua exigência própria do direito tributário, não condiciona a investigação penal, cujo objeto é a apuração da conduta delitiva subjacente à constituição do crédito tributário, e não a mera existência do débito em si; e) os elementos apurados indicam controle comum das empresas por um mesmo núcleo familiar, utilização sucessiva e coordenada de pessoas jurídicas com o propósito de ocultar patrimônio e frustrar a atuação do Fisco, reiteração de condutas com unidade de desígnio, caracterizando uma fraude estruturada e continuada; f) trata-se de hipótese de continuidade delitiva, com unidade de propósito criminoso, atraindo a incidência da conexão objetiva e subjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal; f) com fundamento no princípio do promotor natural e na prevenção funcional já configurada, a atribuição deve ser reconhecida em favor do 10º Ofício da PRMT, que atua no IPL nº 1023730-19.2023.4.01.3600; g) ainda que as empresas envolvidas possuam CNPJs distintos, os elementos apurados demonstram tratar-se de uma continuidade delitiva estruturada, com unidade de propósito criminoso, mesmo modus operandi e atuação coordenada por integrantes da família Rocha Ribeiro, mediante o uso sucessivo de pessoas jurídicas com finalidade de ocultação patrimonial e frustração da cobrança tributária; h) a atribuição deve ser concentrada no ofício preventivo, a fim de preservar a unidade da investigação, evitar decisões contraditórias e assegurar uma persecução penal eficiente e coerente com a complexidade e a dimensão do esquema fraudulento. 8. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inciso VII). 9. Quanto a alegada prevenção, de fato há elementos probatórios que indicam a existência de grupo familiar que atua, de forma coordenada e reiterada, na prática de crimes contra a ordem tributária. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da conexão subjetiva e objetiva entre os fatos, nos termos do art. 76, I e II, do CPP. 10. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a regra da Teoria do Domínio do Fato em relação a autoria delitiva. Isso porque no âmbito do Direito Penal a responsabilização objetiva é rechaçada por completo. Assim, no tocante à autoria delitiva, é necessário apontar a(s) pessoa(s) física(s) que administrava de fato a sociedade em cujo âmbito foram constatados os débitos tributários. 11. Nessa esteira, considerando que o grupo familiar se utiliza de vários CNPJ's justamente com o propósito de ocultar patrimônio, frustrar a atuação do Fisco e dificultar a investigação policial, a apuração dos reais administradores será mais efetiva se considerar os elementos probatórios em conjunto com visão integrada da fraude, descortinando quem de fato administrava a(s) empresa(s). 12. Neste contexto, a apuração em separado vai ao encontro do almejado pelos investigados de dificultar a investigação e não traz efetividade, esbarrando possivelmente em laranjas utilizados para mascarar os responsáveis de fato e articuladores das práticas delitivas. Como bem ressaltou o Procurador suscitante "a atribuição deve ser concentrada no ofício preventivo, a fim de preservar a unidade da investigação, evitar decisões contraditórias e assegurar uma persecução penal eficiente e coerente com a complexidade e a dimensão do esquema fraudulento." 13. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 10º Ofício da PR/MT, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.22.003.000805/2025-77 - Eletrônico Voto: 3486/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente a procedimento que apura a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, supostamente praticados pelos representantes legais de empresa de limpeza urbana, ante a apresentação d guias de recolhimento de FGTS falsas perante a Prefeitura de Araxá/MG. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, ao fundamento de que o expediente destina-se à apuração de possível falsificação de comprovantes de FGTS, sendo, portanto, eventual delito praticado em detrimento de empresa pública federal (CEF), nos termos do art. 109, IV, da CF/88. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'Ainda que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja gerido por entes federais (Lei nº 8.036/90, art. 4º), a apresentação das guias supostamente falsas ocorreu perante a Prefeitura de Araxá, com o objetivo exclusivo de induzir em erro órgão da Administração Pública Direta Municipal. Assim, a competência para apreciação dos fatos é da Justiça Estadual. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 546, segundo a qual 'a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No caso, as guias de recolhimento de FGTS falsas foram apresentadas perante a Prefeitura de Araxá, no contexto de contrato de licitação para limpeza urbana. Diante de tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF. Esse entendimento também está consolidado na Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF/CE-0812812-09.2023.4.05.8100- IP - Eletrônico Voto: 3417/2025 Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE UMA INVESTIGADA E ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS DOIS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar possíveis partícipes nos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), decorrentes da prisão em flagrante dos bolivianos GERSON V. D. e YAMILE M. R., ocorrida em 20/01/2023, no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, por tráfico internacional de cocaína que transportavam atada aos corpos. 2. Após o encerramento das investigações pela Polícia Federal, o MPF ofereceu denúncia contra FÁTIMA H. V., mas requereu o arquivamento parcial do inquérito em relação a FERNANDO J. H. M. (filho de Fátima) e FRANCISCO H. C. S. O MPF considerou que, apesar das menções aos seus nomes em conversas capturadas, não havia prova suficiente para demonstrar a autoria delitiva em relação

aos fatos que ensejaram a prisão de Gerson e Yamille, alegando que 'os diálogos não são contemporâneos à época da ocorrência dos fatos, denotando, assim, fragilidade na vinculação desses indiciados à prisão em flagrante ocorrida.' 3. O Juízo Federal manifestou discordância acerca do arquivamento parcial, entendendo haver diligências ainda não cumpridas. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5) Embora respeitáveis os motivos apresentados pelo Procurador oficiante, comungo com o entendimento do Juiz Federal. 6) No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Na hipótese, peço vênia para transcrever as diligências apontadas pelo Juízo que podem melhor elucidar os fatos, tais como: '26. No que se refere a FERNANDO J. H. M., filho da já denunciada FÁTIMA H. V., a Polícia Federal apontou indícios de que ambos estariam envolvidos no esquema de tráfico de entorpecentes: 'Verificamos indícios de que FÁTIMA e FERNANDO possuem envolvimento com o narcotráfico, pois em uma ligação no dia 30/09/2022, ele comunica a FÁTIMA que um amigo estaria disposto a trocar um veículo, que iria chegar de São Paulo, por 'quatro quilos de pó', certamente, se referindo ao cloridrato de cocaína. FERNANDO cita ainda que seu amigo teria pedido que falasse com FÁTIMA, pois esta teria os contatos para realizar o que ele pretendia. Logo em seguida, FÁTIMA pede que FERNANDO não fale nada sobre esses assuntos por telefone'. 27. FRANCISCO H. C. S., por sua vez, segundo apurado na investigação, supostamente seria 'recepção da carga de drogas em solo Cearense'. 28. Ocorre que não restou devidamente esclarecida a real participação dos dois indiciados na empreitada criminosa que culminou com a prisão em flagrante de GERSON V. D. e de YAMILE M. R. Nem FERNANDO J. nem FRANCISCO H. foram inquiridos ou tiveram contra si determinada alguma medida de quebra de sigilo. 29. Vale também salientar que outros possíveis contatos de GERSON e YAMILE no Ceará, encontrados nas suas agendas de telefone celular, também não foram identificados. Por exemplo, o contato linha 85-98203-xxxx (NEGÃO I) foi identificado como sendo de ANA E. M., não ouvida. 30. JONH E. M. T., possível titular da linha 85-98993-xxxx, foi intimado mas não compareceu para prestar depoimento na Polícia Federal na data agendada (fl. 203). 31. Ademais, pelo que se infere do depoimento de MARIA DE FÁTIMA V. DA S., prestado em conjunto com seu irmão ANÍSIO V. DA S. (cujas fotos foram encontradas em um dos aparelhos celulares apreendidos), ANÍSIO informou à Autoridade Policial que conheceu um boliviano chamado DONALD (posteriormente identificado como DONALD A. R. M.) para um suposto negócio envolvendo venda de água mineral. Não foram realizadas diligências para esclarecer as informações a respeito de DONALD. 32. Destaca-se ainda que ANÍSIO V. DA S., no mesmo depoimento, informou conhecer FRANCISCO H. 'que seria seu cunhado' (provavelmente o indiciado FRANCISCO HERBERT C. S.) mas a conexão entre os dois não restou esclarecida (fls. 195/196). 33. Vê-se na fl. 204 que o Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação determinou, no dia 30/01/2025, a oitiva de várias pessoas, inclusive de JOSÉ H., bem como a identificação de LEANDRO L. C. para fins de inquirição, não constando nos autos que as diligências tenham sido realizadas." 8. Assim, entendo prematuro o arquivamento dos autos, principalmente em relação ao investigado FRANCISCO H. C. S., pois é possível realizar diligências com vistas à elucidação da autoria do delito. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.34.006.001026/2025-48 - Eletrônico Voto: 3337/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais Processo, para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, definido no artigo 2o, inciso II, da Lei 8.137/90. De acordo com a Receita Federal, a empresa P. I. C. Ltda deixou de recolher tributos (IPI, Cofins, PIS e contribuição previdenciária) em determinados meses dos anos de 2021, 2023 e

2024, o que gerou crédito definitivamente constituído de R\$ 872.954,20. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'o contribuinte agiu de boa-fé ao confessar voluntariamente seus débitos fiscais, inexistindo elementos probatórios que demonstrem o intento de ludibriar a Receita Federal, bem como a apropriação dos valores devidos em seu próprio benefício.' Revisão de arquivamento. Os elementos constantes dos autos não afastam, de forma peremptória, a existência de dolo na conduta perpetrada. O tipo penal do art. 2o. Inciso II, da Lei 8.137/90, está assim redigido: '(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;'. A conduta consiste em deixar de recolher o tributo descontado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação. O fato do tributo ter sido declarado em DCTF não afasta a responsabilidade penal do não repasse ao Fisco. Neste sentido: '1. A ausência de repasse aos cofres públicos dentro do prazo legal de Imposto sobre Produtos Industrializados configura o crime do artigo 2o, inciso II, da Lei no 8.137/90. 2. O crime de apropriação indébita tributária possui natureza formal, na modalidade omissiva própria, que se consuma com a simples inércia da pessoa obrigada ao comportamento que a lei determina, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico ou incorporação ao patrimônio do agente. 3. No delito previsto no artigo 2o da Lei no 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de não recolher aos cofres públicos dentro do prazo legal valor de tributo descontado ou cobrado,' (STJ, REsp 2006522, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02-09-2022). Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

119. Expediente: JF-ITUMB-1023278- Voto: 3365/2025 Origem: GABPR1-JGAS - JOAO
52.2022.4.01.3500-IPL - Eletrônico GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, dentre outros, do crime de receptação, tipificado no art. 180 do CP, supostamente praticado por PAULO P., em 26/07/2021, em Itumbiara/GO. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado, em relação ao crime de receptação, nos seguintes termos: 'preme reconhecer na ausência de atribuição deste Órgão Ministerial quanto ao crime de receptação, porquanto não se divisa na espécie conexão que implique a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Não há elementos de que os crimes ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.16.000.003286/2025-26 - Eletrônico Voto: 3402/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que a empresa de turismo J. M. T. Ltda está causando prejuízo aos consumidores ao receber pelos serviços ofertados e não os executa. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, pois os fatos noticiados amoldam-se à prática de possível estelionato entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Os fatos indicam a possível prática de crime/infração em desfavor do consumidor. Assim, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109,

inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.28.000.001227/2025-01 - Eletrônico Voto: 3322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando os seguintes fatos: (a) a noticiante adquiriu um veículo Ford/Fiesta de Simone S. C, em agosto de 2024; (b) não conseguiu efetivar a transferência de propriedade no DETRAN, por questões administrativas; (c) obteve decisão judicial para transferência da propriedade do veículo, com trânsito em julgado em 28-11-2024; (d) houve penhora do veículo, nos autos 0809360-82.2021.8.20.5004 - em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por ação promovida por Marconi e Denilson em desfavor de Simone S. C. A noticiante opôs embargos de terceiro, solicitando o desbloqueio do veículo, o que foi deferido pelo juiz. No entanto, Marconi e Denilson ajuizaram incidente de fraude à execução, que foi indeferido. No entanto, o veículo permanece bloqueado, com a restrição. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.31.000.002133/2025-55 - Eletrônico Voto: 3446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão em Centro de Distribuição dos Correios de objeto postal contendo substâncias psicotrópicas, enviado por pessoa residente na cidade de Porto Velho/RO para destinatário residente em Natal/RN. Promoção de declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.34.001.007616/2025-24 - Eletrônico Voto: 3375/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação da CVM, noticiando que a consultora de valores mobiliários Isabela, comunicou que a empresa I. W. M. I. Ltda está utilizando sua credencial junto à CVM para captação de recursos de terceiros, pelas redes sociais. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) a empresa I. W. M. I. Ltda é investigada nas NF nº 1.16.000.000095/2025-11, autuada em 09/01/2025; (ii) NF nº 1.34.001.000689/2025-95, autuada em 20/01/2025; e (iii) NF nº 1.34.023.000011/2025-54, autuada em 20/01/2025, que foram declinadas ao Ministério Público Estadual; (b) os fatos se amoldam ao crime de estelionato, pois a

referida empresa capta recursos de terceiros com a promessa de alta rentabilidade, utilizando nome de profissionais registrados na CVM. No entanto, não há indícios de que os recursos captados fraudulentamente são aplicados no mercado de ações, e sim, utilizados em proveito pessoal dos autores do crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.34.001.008549/2025-65 - Eletrônico Voto: 3358/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da comunicação de provedor de internet, dando conta de que um usuário de sala de bate-papo on-line publicou mensagem disponibilizando pacotes de vídeos com conteúdo ilícito, dentre eles abuso de menores, necrofilia e zoofilia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os autos dão conta que o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos PR/SP informou que, ao tentar verificar a conta divulgada pelo usuário como sendo do Telegram, sob o nickname "@parsagato1234", não foi possível localizar qualquer perfil correspondente. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Isso porque, pelo que se lê dos comentários, o suposto material anunciado seria trocado em grupo privado ou mensagem direta. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

125. Expediente: 1.22.011.000567/2025-09 - Eletrônico Voto: 3444/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA, FRAUDE PROCESSUAL ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE

DESOBEDIÊNCIA E FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO PELO ADVOGADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal), apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), fraude processual (art. 347 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), supostamente cometidos pela advogada PATRÍCIA F. L. 2. A investigação se deu no âmbito da ação previdenciária nº 0006232-08.2016.4.01.3814, proposta por Jamilton A. G. e a controvérsia principal reside na ausência de repasse de 30% do montante recebido a título de honorários contratuais ao Espólio de Janice M. A., em um valor integral de R\$ 63.272,673, sacado em 27/08/2021. 3. Jamilton A. G. foi representado pela advogada Janice M. A. Com o falecimento da advogada Janice M. A., Jamilton constituiu como seu advogado Alexandre e, posteriormente, Aníbal A., o qual passou a representar o espólio de Janice M. A. Assim, Jamilton constituiu como advogada, Patrícia F. L. 4. O Juiz Federal deferiu o decote dos honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do espólio da advogada Janice M. A., mas na tentativa de expedição do RPV, não foi possível o decote por irregularidades no CPF da advogada Janice M. A. Assim, a advogada Patrícia F. L. requereu a expedição de RPV sem o decote dos honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do espólio da advogada Janice M. A., o que foi deferido pelo Juiz Federal. No entanto, em 19-09-2022, o Juiz Federal determinou que Jamilton A. G. e Patrícia F. L. efetuassem a devolução de 30% do montante recebido, no prazo de 05 dias, em conta judicial, ordem reiterada em 27-01-2023, sob advertência de que o descumprimento poderia acarretar crime de desobediência. 5. Patrícia F. L. informou que só tomou ciência da ordem de devolução posteriormente e que ao levantar o alvará, os seus honorários foram decotados e a obrigação de repassar o valor dos honorários da antiga advogada, Janice, caberia ao autor Jamilton. Informou, ainda, que não tem condições de restituir o valor integral, propondo o parcelamento. O Juiz Federal designou audiência para conciliação das partes, mas Patrícia não compareceu. 6. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento quanto aos crimes de desobediência e fraude processual, por ausência de justa causa, com fundamento no Enunciado n. 61/2ªCCR. A conduta de Patrícia em requerer a expedição do RPV em favor de seu cliente é ato inerente à sua atribuição advocatícia, em defesa do interesse de seu cliente. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual para apurar suposta prática de apropriação indébita e estelionato, pois a controvérsia recai sobre os honorários advocatícios da advogada Patrícia e o espólio de Janice M. A. 7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) 4. Em relação a suposta prática do crime de desobediência, cabe a aplicação do Enunciado n. 61/2ªCCR. E conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há justa causa para o crime de fraude processual, pois a conduta da advogada em requerer a expedição da RPV sem o decote dos honorários contratuais, e a posterior juntada de contrato de honorários com seu cliente, não configura, em si, a alteração de elementos probatórios com o intuito de induzir o Juízo a erro em relação à verdade dos fatos. Tais atos se inserem no âmbito da atuação profissional da advogada, que defendeu os interesses de seu cliente e, posteriormente, seus próprios honorários, cabendo ao Juízo a análise da pertinência e legalidade de tais pedidos, o que de fato ocorreu.' 5. Homologação do arquivamento. 6. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 7. Em relação à suposta apropriação do crédito pela advogada Patrícia e o espólio de Jamilton, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, pois eventual apropriação atinge interesse do particular. Precedentes da 2ª CCR: 1.30.005.000092/2019-10, 736ª Sessão Ordinária - 11.3.2019 Rel: Subprocurador Geral Juliano Baiocchi e 1.14.008.000003/2019-41, 736ª Sessão Ordinária - 11.3.2019; Relator: Subprocurador Geral Claudio Dutra Fontenella. 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.34.016.000376/2025-78 - Eletrônico Voto: 3328/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: 'venho por meio desta pedir que investigue a vereadora Arileide S da cidade de Taquarivai SP, essa vereadora cujo o esposo é o Sr Sebastião R B que já foi prefeito dessa mesma cidade e foi preso e ainda responde por roubos da prefeitura de valor aproximado 30 milhões, essa vereadora já foi denunciada por excessos de votos comprados e foi indeferido, acontece que essa vereadora Arileide, chama como Leide do Sebastião ela demonstra imposto de renda na Prefeitura de 800 mil, sendo que o salário dessa não ultrapassa 4.000,00 . O esposo Sebastião R B tem vários imóveis, terrenos, cujo coloca no nome de Arileide da Silva sua esposa e vereadora de Taquarivai SP (...)'. O Procurador oficiante manifestou-se pelo arquivamento de eventual crime previsto no art. 1º, inc. I a IV, da Lei nº 8.137/90, com fundamento na Súmula Vinculante n. 24/STF, em razão da ausência de constituição definitiva de crédito tributário. E declinou da atribuição de eventual crime de lavagem de capitais, pois 'a relatada incompatibilidade entre bens e rendimentos legítimos pode indicar eventual origem ilícita, bem como outras condutas que podem ter repercussão no âmbito da Justiça Estadual, como eventual lavagem de capitais.' Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o noticiante não descreve um fato criminoso e suas circunstâncias, apenas imputa eventual crime contra a ordem tributária à referida vereadora e informa apenas que o esposo da vereadora possui vários imóveis, que registra em nome da vereadora. A representação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

127. Expediente: 1.11.000.000814/2025-71 - Eletrônico Voto: 3449/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO
DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que noticia suposta prática de xenofobia contra estudantes de outros estados que concorrem a vagas em universidades de Alagoas (art. 20 da Lei nº 7.716/1989). A conduta é atribuída à Deputada Estadual Cibele Corado de Moura, atual presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Conforme a representação, a parlamentar criou e promoveu um projeto de lei que concede um acréscimo de 10% na nota do vestibular para estudantes naturais de Alagoas, utilizando a naturalidade como único critério de diferenciação. Alega-se que, em campanhas publicitárias e vídeos oficiais, a representada utilizou expressões discriminatórias como 'A universidade alagoana pertence ao estudante alagoano', com o intuito de estimular a exclusão de estudantes de outros estados, fomentando o preconceito. A denúncia aponta ainda que a deputada teria reduzido o valor de não alagoanos a meros turistas, sugerindo que seriam bem-vindos apenas para consumir no estado, e não para residir ou estudar. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a conduta é atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao aduzir que 'Ao analisar os autos, verifica-se que a controvérsia central da representação diz respeito à criação de um sistema de "bônus regional" em processos seletivos para ingresso no ensino superior. Embora a denúncia aponte para a possível ocorrência de crime de xenofobia, uma análise mais aprofundada dos fatos e do direito indica que a conduta atribuída à parlamentar, em regra, não se amolda a um tipo penal. O bônus regional em vestibulares, em sua essência, não configura o crime de intolerância por procedência nacional, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Isso porque a referida lei visa punir práticas de discriminação negativa, ou seja, condutas que buscam excluir, hostilizar ou inferiorizar pessoas com base em sua origem. Os bônus regionais, por outro lado, são geralmente compreendidos no ordenamento jurídico como ações afirmativas. O objetivo não é discriminar ou excluir candidatos de outras localidades, mas

sim corrigir desigualdades históricas e socioeconômicas, ampliando o acesso de grupos locais, muitas vezes menos favorecidos, à educação superior. A diferença é crucial: enquanto o crime de intolerância restringe ou ataca direitos em razão da origem, o bônus regional visa ampliar oportunidades para equilibrar as condições de competição. A jurisprudência dos tribunais superiores, embora não seja fonte direta neste procedimento, tem validado ações afirmativas (cotas raciais, sociais e regionais) como constitucionais, desde que razoáveis e proporcionais, por estarem alinhadas ao princípio da igualdade material, que consiste em tratar desigualmente os desiguais para promover justiça. A conduta somente poderia ser enquadrada como criminosa se a regra tivesse um caráter de exclusão absoluta, como proibir a inscrição de candidatos de outros estados, o que não é o caso aqui'. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, a conduta em exame deve ser aqui examinada na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.11.000.001065/2025-08 - Eletrônico Voto: 3321/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas, noticiando a suposta prática de crime de ameaça; resistência e desacato, atribuído a Givaldo N. A., em razão dos seguintes fatos: (a) em 03-04-2024, a fiscal do CRF/AL, Daiana, realizou fiscalização na farmácia de Givaldo; (b) Givaldo se recusou a assinar os documentos lavrados pela fiscal Daiana, alterou o tom de voz, iniciou a filmagem da fiscalização e afirmou que 'processaria a servidora e o CRF/AL'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Com relação ao crime de ameaça (art. 147, CP), exige-se a intimidação mediante promessa de mal injusto e grave. Entretanto, a conduta atribuída ao noticiado restringiu-se à declaração de que processaria a fiscal e o Conselho, o que se insere no âmbito do exercício regular de direito, não configurando ilícito penal. No que se refere ao crime de resistência (art. 329, CP), o tipo penal demanda oposição ativa, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal. No presente caso, não se verificou emprego de violência física ou ameaça capaz de inviabilizar a fiscalização, sendo insuficiente, para tanto, a recusa em assinar documentos ou a atitude exaltada do investigado. Por fim, quanto ao desacato (art. 331, CP), é indispensável a prática de ato que ofenda a dignidade ou o decoro do funcionário público em razão da função. O relato não evidencia o uso de expressões injuriosas ou difamatórias, mas apenas comportamento exaltado e manifestação de inconformismo diante da atuação da servidora, circunstâncias que, segundo entendimento consolidado do STF, não caracterizam o delito em questão.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os fatos não se enquadram na descrição abstrata de um crime. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.14.004.000465/2025-46 - Eletrônico Voto: 3432/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por Vladimir, noticiando a suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), em processo trabalhista. Consta dos autos o seguinte: (a) Danilo, ao depor na reclamação trabalhista, como testemunha do reclamante, negou amizade íntima com o reclamante, informando que tinha apenas relação profissional; (b) Vladimir, como advogado da reclamada, contraditou a testemunha Danilo e apresentou fotos que demonstravam vínculo de amizade entre Danilo e o reclamante (c) o Juiz Trabalhista verificou contradições no depoimento de Danilo e não considerou na sentença de improcedência, afirmando que o testemunho de Danilo 'detinha pouca fé'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado n. 78/2ªCCR, por ausência de potencialidade lesiva, considerando que o testemunho de Danilo não foi levado em consideração pelo Juiz do Trabalho. Inclusive, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente e confirmada pelo TRT. O noticiante apresentou recurso aduzindo que: (a) o testemunho de Danilo detém potencialidade lesiva, pois poderia influenciar no resultado da ação e prejudicar a reclamada e (b) o falso testemunho é crime formal e se consuma quando a testemunha presta declaração. A Procuradora manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento. No caso, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, aplica-se ao caso o Enunciado n. 78/2ªCCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.15.000.002557/2025-63 - Eletrônico Voto: 3484/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com o seguinte teor: 'Esse Apóstolo e esse Deputado estadual pregando transfobia no altar da igreja dele falando que menino é menino e menina é menina. Comentendo crime de transfobia ignorando que não existe apenas masculino e feminino e que gênero e sexualidade são coisas totalmente diferente!'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica. Revisão de arquivamento. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai da fala do noticiando, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos, verifica-se que os fatos não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: 1.20.004.000255/2025-51 - Eletrônico Voto: 3481/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Sidelmara, noticiando ter sido vítima de crimes de calúnia, difamação e racismo por parte de Nyanne, no âmbito do grupo de trabalho Pró Comitê da Bacia Hidrográfica Rio das Mortes. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: 'Da análise das notas de repúdios e dos print screens de conversas de grupo de Whatsapp que instruem a representação, constata-se que as declarações direcionadas à representante expressam apenas irresignação por ela ter se autodeclarado indígena da etnia Xavante e, por conseguinte, ter sido eleita representante indígena no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Rio das Mortes (CBH-ARM). Não se infere das declarações qualquer violação à honra ou ação difamatória, muito menos ação discriminatória, consistente em atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida'. A noticiante manifestou irresignação em relação à promoção de arquivamento sob fundamento de que o fato da noticiada não reconhecer a legitimidade da noticiante na representação dos indígenas tem ocasionado conflitos. Revisão de arquivamento. Os crimes de calúnia e difamação exigem a imputação de fato determinado criminoso e desonroso, respectivamente, o que não se verificou no caso em análise. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, os indígenas e as entidades de representação dos indígenas manifestaram repúdio na escolha da noticiante para representar o povo indígena Xavante no CBH-ARM, sob fundamento de tratar-se de uma mulher que se autodeclara Xavante, mas sem reconhecimento das lideranças indígenas e sem vínculo ancestral com os povos indígenas. No que se refere ao suposto conflito entre os indígenas diante da ausência de legitimação da representação da noticiante, a Procuradora oficiante encaminhou cópia dos autos para distribuição a um dos ofícios vinculados à 6ª CCR. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.22.000.002816/2025-11 - Eletrônico Voto: 3364/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária pela Fundação F. R, em razão do cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ' CEBAS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP, com os seguintes fundamentos: (a) a Fundação F. R apresentou impugnação administrativa e simultaneamente ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, na qual efetuou o depósito judicial do montante supostamente devido. O Juiz Federal suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial. E já foi prolatada sentença favorável à Fundação F. R. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, os representantes da Fundação F. R. não praticaram quaisquer das infrações penais as quais lhes são atribuídas, tanto por ausência do dolo de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, quanto pela falta de materialidade consubstanciada no fato de que a investigada é isenta do recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias por possuir o CEBAS e pelo fato do crédito tributário lançado, a partir do cancelamento do CEBAS, encontrar-se em discussão administrativa e judicial, sendo que, até o momento, a esfera judicial tem sido favorável à Fundação investigada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.23.000.001614/2024-34 - Eletrônico Voto: 3370/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela ANPP, informando, em síntese, que determinada empresa de transportes foi identificada como uma das principais infratoras por Evasão de Pedágio na Via Brasil - BR-163, no Estado do Pará, no período de 01/01/2023 a 10/07/2024, que referida empresa apresentou um comportamento contumaz para a referida infração de evasão de pedágio, em razão do alto índice apresentado de autuações. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'o artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 984/2022 prevê que o não pagamento do pedágio em praças dotada de free flow caracteriza infração de trânsito prevista no artigo 209-A da Lei 9.503/1991' Ainda, quanto a legitimidade para cobrança da infração dispõe o artigo 24, inciso XVII da Lei 10.233/2001, que cabe a noticiante' Desse modo, verifica-se que a cobrança por evasão de pedágio é tipificada como infração conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a Agência Reguladora noticiante a única legitimada a realizar a cobrança pela infração cometida. Ante o exposto, ante a atipicidade do caso, determino o arquivamento da presente notícia de fato.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Fato noticiado que caracteriza infração de trânsito. Inocorrência de crime na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.26.000.001292/2024-11 - Eletrônico Voto: 3389/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado inicialmente com o fim de viabilizar a formalização de Acordo de Não Persecução Penal com ARNALDO DA F. D. N., em razão do crime tipificado no art. 334, IV, § 3º, do CP. Em 29/8/2024, por intermédio de seu advogado, o investigado informou que, na data do fato, figurou na operação objeto de atuação apenas como despachante aduaneiro e que o representante legal da J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA seria seu sócio-administrador LIN Y. Ainda, o investigado negou ter conhecimento de que, na carga efetivamente declarada, havia mercadorias não declaradas, as quais se tratavam de cadeados. A Receita Federal do Brasil informou ter sido instada a revisar o Processo Administrativo nº 19378.720088/2023-24, tendo em vista que a empresa J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. ajuizou ação anulatória nº 0819618-08.2024.4.05.8300, em razão do auto de infração lavrado e que subsidiou o processo e a Representação Fiscal para Fins Penais, que tramita na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Ainda, a RFB informou que os autos da Representação Fiscal foram encaminhados à Procuradoria da República, sem aplicação, em definitivo, da pena de perdimento da mercadoria, consoante determina a Portaria RFB nº 1.750/2018. Na 979ª Sessão de Revisão, de 30/06/2025, esta 2ª CCR homologou o arquivamento pelas seguintes razões: 'Conquanto o presente feito tenha sido instaurado para viabilizar formalização de Acordo de Não Persecução Penal com ARNALDO DA F. D. N., ao longo da instrução, notadamente após o interrogatório do investigado e a documentação juntada, não foi possível concluir, para além da dúvida razoável, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo consubstanciado na intenção de ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Por outro lado, em relação ao representante legal da empresa J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA., LIN Y., considerando as recentes informações da Receita Federal do Brasil, dando conta do ajuizamento de ação anulatória pela empresa em razão do lançamento tributário, o que implica a reanálise dos autos lavrados, não vislumbro, por ora, elementos mínimos que demonstrem a materialidade delitiva.' A Receita Federal do Brasil na data de 25/06/2025 apresentou documentação relativa à Representação Fiscal para Fins Penais e informou que o processo administrativo resultou na aplicação da pena de perdimento de mercadoria. A Procuradora da República proferiu despacho mantendo a decisão de arquivamento

anterior. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Na documentação encaminhada não há elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente exposto. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.26.000.002658/2025-51 - Eletrônico Voto: 3404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado, tendo em vista suposto desconto irregular em folha de pagamento de servidor decorrente de um empréstimo consignado realizado em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), com 96 parcelas no valor de R\$ 2.692,91, contratado em 28/3/2021, em nome de JAIME J. M. (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Apesar de questionar que seu pai, com problemas de saúde, tenha contratado o empréstimo de R\$ 50.000,00 ou pago um boleto de R\$ 48.000,00, as evidências documentais apresentadas não suportam a hipótese de fraude. O foco do texto é a descrição de uma situação irregular envolvendo um empréstimo consignado supostamente não contratado e descontos indevidos em conta, bem como a dificuldade em obter o contrato junto ao banco. Isso se enquadra tipicamente em um litígio de consumo (relação entre consumidor e fornecedor, no caso, o banco). O objetivo de listar os fatos, as tentativas de contato e as consequências (problemas de saúde e financeiros) é claramente obter providências para cancelar o empréstimo ou descontos e recuperar os valores descontados, lançando suspeitas vagas sobre a conduta do gerente do banco. O objetivo de listar os fatos, as tentativas de contato e as consequências (problemas de saúde e financeiros) é claramente obter providências para cancelar o empréstimo ou descontos e recuperar os valores descontados, lançando suspeitas vagas sobre a conduta do gerente do banco'. Questão já judicializada na área cível. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.28.000.001438/2025-35 - Eletrônico Voto: 3405/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, tendo em vista informando o uso de dados pessoais do manifestante por terceiro, com o fim de formular manifestação no MPF (art. 299 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Examinando os autos, verifica-se que o representante alegou o uso de seus dados pessoais por terceiros para realizar uma outra representação na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Federal e que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato nº 1.28.000.000969/2025-19. Contudo, da análise dos fatos narrados percebe-se que este suposto uso indevido de dados pessoais do representante não se deu para realização de nenhum ilícito, mas apenas para realizar uma representação formal e de caráter idôneo para a sua finalidade. O crime de falsidade ideológica, caso venha a se configurar diante dos fatos narrados, somente é punível quando praticado com dolo, exigindo-se, além disso, a presença de um especial fim de agir (...)' Ausência de elementos suficientes da materialidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem

reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.29.000.006451/2025-43 - Eletrônico Voto: 3326/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apurada nos autos do processo nº 0020490-81.2022.5.04.0019, referente a suposta prática de ilícitos penais relacionados à frustração de direitos trabalhistas, no contexto da prestação de serviços do noticiante como motorista vinculado à plataforma Uber. No caso, o Tribunal reconheceu o vínculo de emprego do reclamante e remeteu cópia dos autos ao MPF para apuração de suposto crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu a autoridade policial 'Embora o acórdão proferido pela 8ª Turma do TRT4 tenha reconhecido o vínculo de emprego e caracterizado a prática empresarial como uma forma de precarização das relações laborais ('uberização'), não se colhem dos autos indícios suficientes de dolo específico ou conduta fraudulenta autônoma que configure, de forma inequívoca, infração penal. Destaca-se que a aplicação do art. 203 do Código Penal exige não apenas a frustração de direitos trabalhistas, mas a presença de fraude específica, mediante ardil ou artifício, o que não se evidencia de forma isolada ou distinta da relação jurídica já reconhecida no juízo trabalhista. Tampouco há elementos concretos que demonstrem falsidade em documento público praticada com dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fins penais. Nesse contexto, considerando-se os princípios da intervenção mínima do Direito Penal, da subsidiariedade e da fragmentariedade, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento de investigação criminal.'. De fato, diante da controvérsia da questão, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, não se verifica dolo na conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.29.000.011436/2025-17 - Eletrônico Voto: 3363/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FICTÍCIA EM PROCESSO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. JURISPRUDÊNCIA STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da Ação Penal nº 5007344-61.2025.4.04.7100, na qual o advogado TIAGO teria citado jurisprudência fictícia para embasar seu pedido. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, com os seguintes fundamentos: (a) o advogado foi intimado para apresentar cópia dos julgados citados em sua petição. O advogado se manifestou pela impossibilidade de juntada, pois houve um erro material na citação das jurisprudências em sua petição, em razão de uma falha técnica no sistema de busca automatizada de jurisprudência. (b) 'a conduta pode configurar deslealdade processual e eventual infração disciplinar por parte do causídico, mas não crime de falso e estelionato.'; (c) o Juiz Federal adotou as medidas na esfera extrapenal, com envio de ofício à OAB/RS para apuração de eventual falta disciplinar; (d) ausência de potencialidade lesiva da conduta. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Trata-se de conduta atípica. Neste sentido: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos

cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.29.000.012674/2025-40 - Eletrônico Voto: 3483/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Receita Federal do Brasil contra ROSANE E. C. O. S., haja vista a inserção, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2011 e 2012, de informações falsas com vistas à redução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O Fisco promoveu o lançamento de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 15.465,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pesquisa de correlatos realizada 'em âmbito nacional' não identificou 'nenhum registro de documento/procedimento extrajudicial/processo judicial' afim, o que revela ausência de reiteração da conduta que, em tese, tipificar-se-ia no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Débito inferior a R\$ 20.000,00. Tema nº 157/STJ. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.31.000.000983/2025-19 - Eletrônico Voto: 3489/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada através da Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível prática do crime de injúria (art. 140 c/c art. 141, II do CP) praticado contra servidora pública federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '(...) observa-se que, embora as ofensas tenham sido efetuadas em desfavor da vítima enquanto, supostamente, se encontrava em seu ambiente de trabalho, estas não dizem qualquer respeito ao exercício de suas funções, estando, por evidente, desvinculadas de sua respectiva atividade profissional de natureza pública. Com efeito, pelo que se colhe das narrativas da própria ofendida, esta teria sido alvo de injúrias prolatadas pelo suposto ofensor em razão de tão somente negar-lhe uma saudação de bom dia e, em sequência, pedir ajuda a um colega de trabalho para a realização de uma transação bancária. A partir deste cenário, tem-se que, apesar de os supostos ataques estarem direcionados à servidora pública federal, estes não ocorreram em razão do exercício de suas funções, mas sim devido a potenciais diferenças pessoais com o ofensor, as quais, apesar de terem se manifestado no ambiente de trabalho de ambos, não possuem vínculo direto com suas atribuições institucionais. Assim, não se vislumbra legitimidade ao Ministério Público para atuar no caso em apreço, exigindo, para tal, a apresentação de respectiva queixa-crime pela própria ofendida ou por seus representantes legais, nos termos do artigo 30 do Código de Processo Penal e dos artigos 100, § 2º, e 145, caput, ambos do Código Penal.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A conduta do investigado em face do Delegado de Polícia Federal pode caracterizar o

crime de injúria, previsto no art. 140 c/c art. 141, II e III, do CP. No entanto, o referido crime é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP). No caso, ausente a atribuição e competência federal para processamento da matéria, vez que a hipótese fática em apreço, ao não estar vinculada ao exercício das funções públicas dos envolvidos, não se alinha aos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, vez que não afeta diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ao dizer respeito exclusivamente a divergências pessoais entre os envolvidos, o desentendimento e consequente ofensa envolvendo a noticiante se reservam à afetação exclusiva de interesses particulares, cuja apreciação, de modo subsidiário, deve recair sobre a Justiça Estadual. Dessa forma, não há condição de procedibilidade para a ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.33.008.000347/2025-42 - Eletrônico Voto: 3524/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópias dos autos judiciais, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes/SC, noticiando que o veículo penhorado(s) naquela ação, sob guarda de depositário fiel nomeado pelo Juízo, não foi localizado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois ausência da elementar do tipo, pois o veículo era de propriedade da própria depositária do bem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade do bem. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Precedente em caso análogo: STF HC 215102, Segunda Turma, Min. Nunes Marques, 19/12/2023. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.34.001.006975/2025-64 - Eletrônico Voto: 3329/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa, noticiando suposta obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS, relacionada ao pedido de pensão por morte, concedido a Rosilene, em razão do falecimento de seu companheiro Henrique. O noticiante informa que o benefício foi indeferido administrativamente, mas concedido em ação judicial. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática do crime, pois eventual ajuizamento de ação para obter vantagem indevida, por si só, não caracteriza a prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, as provas analisadas pelo Juiz Federal que julgou procedente a ação para instituição do benefício previdenciário, corroboram a alegação da autora da união estável com o falecido (filha em comum, coabitação e testemunhas que confirmaram o relacionamento marital entre a autora e o falecido). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.34.001.008665/2025-84 - Eletrônico Voto: 3366/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. VÍDEO RELIGIOSO SOBRE HOMOSSEXUAIS. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com o seguinte teor: 'Esse Pastor Nas Redes Sociais , Falando que uma Pessoa Homossexual tem que lutar contra seus Desejos , Falando O termo Homossexualismo, sendo que o prefixo ismo é doença . Falando que Homossexualidade é pecado pregando ódio Nas Redes Sociais usando homossexualismo referindo a Doença.' 2. O noticiante não encaminhou o vídeo ou URL. Após diligências do Núcleo Técnico, constatou-se o vídeo do referido pastor, com o título 'Desejos homossexuais ' como vencer'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: Conforme indicou o STF na ADO 26, "o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade" (...) Logo, se o discurso veiculado limitou-se a defender a ideologia religiosa que entende incorreta a prática da homossexualidade não há crime, porquanto não cumprida a terceira etapa acima. É perfeitamente possível discordar dessa ideologia, mas não combatê-la pela via da criminalização. O discurso religioso deve distinguir entre a prática da homossexualidade (a qual considera pecaminosa) e a pessoa que a pratica, essa sim que não pode ser atacada, sob pena da prática do crime de injúria racial. Não obstante, os elementos indicam, pois, que o discurso objeto de representação, não trouxe a incitação à hostilidade ou violência 4. Revisão de arquivamento. 5. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai do vídeo, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. De fato, nota-se que o noticiado explana sobre a ótica religiosa em relação à homossexualidade ao afirmar que a pessoa que sente desejo por pessoa do mesmo sexo deve lutar contra esse desejo 'a partir da comunhão com Deus e o poder do Espírito Santo, (...) para resistir às tentações.' 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.34.014.000217/2025-93 - Eletrônico Voto: 3490/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.
JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTICIA DE FATO. Suposto crime de racismo em razão de discurso homofóbico praticado por vereadores durante sessão legislativa. Discurso relacionado ao exercício do cargo. Ausência de abuso das prerrogativas parlamentares. Imunidade parlamentar. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.34.015.000428/2025-16 - Eletrônico Voto: 3319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: EMENTA: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, do Código Penal. Segundo consta, a investigação foi iniciada a partir do Boletim de Ocorrência registrado em 24/06/2024, no qual, a vítima, Emerson C. C, narrou que uma pessoa desconhecida acessou seu sistema gov.br, alterou a senha e diversos PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) da empresa que administra. Oficiada, a Receita Federal informou que foram formalizados 54 (cinquenta e quatro) pedidos eletrônicos de restituição, em relação àquele contribuinte, em 04/06/2024, referentes aos períodos de apuração de 2019 a 2023, os quais foram totalmente deferidos de forma automatizada, sem intervenção de servidor. Contudo, em virtude da suspeita de fraude, a RFB realizou um procedimento em 04/12/2024, a fim de impedir o pagamento automático para este contribuinte. Dessa forma, esclareceu a Receita Federal que, embora concedidos os valores pleiteados de forma eletrônica, os créditos não foram disponibilizados, havendo compensações de ofício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'apesar da tentativa de fraude envolvendo a alteração dos dados no sistema PGDAS, não houve prejuízo patrimonial à União Federal, visto que a Receita Federal bloqueou a disponibilização dos créditos pleiteados.'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

146. Expediente: 1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico Voto: 3488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DO PROCURADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 2. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Igor M. da S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual ' MEI, sem o seu consentimento; (II) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 11/11/2024. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/RS e o arquivamento em relação às condutas caracterizadas como crimes federais; apresentou a seguinte fundamentação: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 05. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos autos nº

1.34.001.001934/2025-81 em relação às condutas caracterizadas como crimes federais, bem como promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para condução do feito ao Ministério Público Estadual em Passo Fundo/RS, após deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/19931 e do Enunciado nº 32 da 2ª CCR2.' 4. Recebidos os autos na 2a CCR para fins revisionais, foi proferida decisão monocrática, homologando o arquivamento, com base no Enunciado no 71 da 2a CCR, tendo em vista se tratar de delito praticado contra serviços ou interesses da União, contudo ausentes indícios da autoria delitiva. 5. O Procurador da República oficiante apresentou recurso, alegando ausência de apreciação do declínio de atribuições, com os seguintes fundamentos: 'Conforme manifestação deste signatário, os crimes de falsificação de documento público e/ou de falsidade ideológica, previstos no art. 297 e no art. 299, ambos do Código Penal, ocorreram na região de Passo Fundo/RS, sem que houvesse prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal. 06. Da mesma forma, não há notícia de envolvimento de funcionários públicos nas práticas criminosas em questão. 07. Caso prevaleça o entendimento da decisão recorrida, a falsificação de qualquer documento emitido por ente ou órgão federal atrairia a atribuição do MPF, como no caso de falsificação de CNPJ, gerenciado pela Receita Federal. Assim, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do MPF para prosseguir no feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, devendo o declínio de atribuição ser apreciado e homologado.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal "gov.br", através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 8. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 9. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 10. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 11. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1. Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 12. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 13. Por fim, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 14. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

147. Expediente: JF-GRU-5002526-29.2025.4.03.6119- Voto: 3351/2025 Origem: GABPRM4-VAFB -
PRESAN - Eletrônico VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES
DE BARROS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ANPP proposto pelo MPF. Crime de tráfico privilegiado. Estrangeiro que ingressou no Brasil com aproximadamente 40 kg de tetrahydrocannabinol. Juiz federal devolveu os autos ao MPF para readequação das cláusulas do ANPP por considerar insuficientes para repressão e prevenção do crime. Procurador oficiante encaminhou os autos para 2ª CCR. Readequação que deve ser feita pelo Procurador oficiante, nos termos do art. 28-A, § 5º do CPP. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JFRS/POA-5042477- Voto: 3315/2025 Origem: GABPR12-FMC - FABIO
67.2025.4.04.7100-APORD - MAGRINELLI COIMBRA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposta prática de crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Necessidade do procurador oficiante expor de forma detalhada a negativa do ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, nos termos da Orientação n. 48/2ª CCR. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ré beneficiada com transação penal. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: TRE-RN-PETCRIM-0600366- Voto: 3325/2025 Origem: GABPRE/PRRN -
53.2024.6.20.0011 - Eletrônico FERNANDO ROCHA DE
ANDRADE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE, POR ONZE VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal proposta em desfavor de CASSIANO pela prática do crime previsto no art. 299 do CE, em razão de entre os dias 15 e 27 de novembro de 2022 prometer vantagem indevida a 11 eleitores, a fim de obter votos ao candidato a prefeito do município de Pedro Velho/RN. 2. Em relação ao réu CASSIANO, consta da denúncia que para comprar o voto dos eleitores, realizou empréstimo consignado, no dia 22-11-2022, no valor de R\$ 65.276,00, sendo imputado o crime do art. 299 do CE, em concurso material (art. 69

do CP), por 11 vezes. 3. Em cota à denúncia o Promotor Eleitoral recusou a propositura de ANPP, em relação ao réu CASSIANO por 'não considerar (...) necessário e suficiente à reprovação pelos atos delitivos que lhe são atribuídos nesta denúncia, consistentes no cometimento da corrupção eleitoral por 11 vezes, na forma do art. 69 do CP, cujo somatório das penas em abstrato, seria superior ao previsto no caput do art. 28-A do CPP, (...) bem como pela gravíssima conduta do denunciado, mormente pela quantidade de pessoas corrompidas e total de valores despendidos (...)'. 4. O Juiz da 11ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia. 5. A defesa de CASSIANO postulou que fosse apresentada a proposta de ANPP e no caso de recusa pelo Ministério Público, que fossem os autos remetidos ao órgão superior, na forma do artigo 28-A e § 14º do CPP. 6. O Promotor Eleitoral manteve a negativa pelo oferecimento do ANPP, nos seguintes termos: 'Consta da inicial acusatória a imputação do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por 11 (onze) vezes em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal (...). Logo, considerando o concurso de crimes, a soma dos delitos corresponderia a uma pena mínima de 11 (onze) anos, restando incabível a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Para além disso, impende ainda ressaltar que a gravidade da conduta delitiva perpetrada pelo réu, que agia como verdadeiro operador de corrupção, destacando-se o elevado número de condutas praticadas em concurso material, é de igual modo óbice para concessão do benefício em comento. Nesse mesmo sentido, a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as quais apontam para a conduta delitiva habitual do réu, tem-se que a benesse requerida é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime sob enfoque, não sendo admitido, portanto, por desatendimento também aos requisitos subjetivos, o oferecimento de proposta de ANPP.' 7. Envio dos autos à 2ª CCR. 8. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 9. No presente caso, o réu CASSIANO foi denunciado pela prática do crime descritos no artigo 299 do CE, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, que, conforme dispõe o art. 284 do CE, a pena mínima é de 01 ano de reclusão. Assim, a soma das penas, pelo concurso material, o total da pena ultrapassa o limite de 4 anos previsto no art. 28-A, do CPP, para celebração de ANPP. Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que a soma das penas mínimas, nos moldes da tipificação exposta na denúncia, são superiores a 4 anos, não atendendo ao requisito legal, o qual é de pena inferior a 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. **Expediente:** 1.00.000.003460/2025-09 – Voto: 3451/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico
(5004331-30.2022.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). OPERAÇÃO MÁSCARA DE FERRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ARAMIS G.P.M., pela prática do delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Consta da denúncia que, de forma livre e consciente, o investigado reduziu Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF nos exercícios de 2015 e 2016 (anos-calendário 2014 e 2015), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. A movimentação financeira incompatível de ARAMIS, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, foi percebida após o indiciamento do acusado na denominada Operação 'Máscara de Ferro', que desarticulou organização criminosa que atuava no Centro de Tratamento de Correio Internacional (CTCI), localizado na região do Jaguaré, São Paulo/SP, entre os anos de 2009 e 2011. Nesse período, conforme apurado pela Polícia Federal, ARAMIS, então Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, teria se associado a outros indivíduos que trabalhavam no CTCI, para facilitar a prática de contrabando e descaminho, em troca de vantagem financeira. O prejuízo aos cofres públicos foi calculado em R\$ 530.497,49 (em dezembro de 2020), já considerados juros e multa, e o crédito encontra-se inscrito em dívida ativa. 2. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, já que o réu responde a outros procedimentos e ações penais. 3. A denúncia foi recebida em 24/2/2025. Na fase de resposta à acusação, a defesa solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se a reiteração delitiva do denunciado. Conforme afirmado pela Procuradora da República, o réu 'foi condenado pela prática dos crimes de facilitação de contrabando e associação criminosa na ação penal nº 0000359-26.2011.4.03.6181, encontrando-se o feito, atualmente, pendente de julgamento de recursos pelos Tribunais Superiores'. Além disso, há outros registros criminais acostados na folha de antecedentes do acusado: ação penal nº 0104027-64.1995.4.03.6119 e inquérito policial nº 0000787-34.2010.4.03.6119. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.00.000.007224/2025-53 – Voto: 3456/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
Eletrônico
(5000916-60.2024.4.03.6119)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 334, §3º E 334-A, §3º, AMBOS DO CP. DESCAMINHO E CONTRABANDO PRATICADOS EM TRANSPORTE AÉREO, EM CONCURSO FORMAL. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de MARCELO C., como incurso nos crimes tipificados nos artigos 334, §3º e 334-A, §3º, ambos do CP, em concurso formal, pelos seguintes fatos: a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos realizou a

verificação física da carga amparada pelo Manifesto MAWB 001 5226 5850 TE 18/029699-0 e objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 18/0397593-5, que chegara ao Brasil em 23/09/2018, no voo AA995, da companhia aérea América Airlines, procedente de Miami, Estados Unidos, e constatou que o representante da empresa importadora, ora denunciado, declarara a importação de mercadorias descritas como 'STC: PROTECTIVE COVER' (capas protetoras), em divergência de seu real conteúdo, que continha relógios de pulso e acessórios, telefones celulares novos e usados, receptores usados, roteador de rede usado, ferro de soldar usado, partes e peças de aeronaves usados, suplementos alimentares, projetores, memórias, filmadoras, partes e peças para computador, medicamentos, equipamento médico-hospitalar usado, anestésicos, entre outros 208 itens listados pela fiscalização. O valor total das mercadorias foi apurado em R\$ 1.521.376,13. Vale registrar que o denunciado declarou na DTA e na fatura comercial o valor total da mercadoria como se fosse de US\$2.287,20; porém, a Receita Federal do Brasil constatou, conforme relação de mercadorias anexa ao processo, que as mercadorias valiam US\$374.999,80 ' ou seja, um valor 163,9 vezes superior. O tributo que o denunciado deixou de pagar, por ter operado dolosamente semelhante artifício fraudulento, foi de R\$ 980.677,08. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer o acordo, pois somente a pena mínima referente ao crime de contrabando praticado em transporte aéreo já supera o limite permissivo do ANPP. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. O denunciado apresentou resposta à acusação e postulou que fosse oferecido o ANPP, pois deveria ser aplicada a causa de diminuição da forma tentada (art. 14, II, do CP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos artigos 334, §3º e 334-A, §3º, ambos do CP, em concurso formal. A pena mínima referente ao crime 334-A, §3º, é de 04 anos de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime do art. 334-A, §3º do CP supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Ressalte-se, por oportuno, que a denúncia não fez qualquer referência ao crime ter sido praticado na modalidade tentada. 10. Precedentes da 2ª CCR em relação à aplicação da pena cominada conforme descrito na denúncia: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.00.000.007637/2025-38 – Voto: 3401/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5001294-79.2025.4.03.6119)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CHRISTELLE M., natural da República do Congo, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 16-02-2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a ré foi presa em flagrante por transportar 9.305 grs de cocaína, acondicionadas na mala, quando se encontravam prestes a embarcar no voo, com destino a Doha. Consta que a ré estava acompanhada de sua

filha menor (nascida em 14-04-2024), 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pois a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão e o acordo não se mostra suficiente para prevenção e repressão do crime. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-04-2025. 4. A ré peticionou nos autos para que fosse oferecido o ANPP, pois a negativa do MPF se fundamenta em requisitos abstratos, sem avaliar a condição pessoal da ré. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da eventual aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Por outro lado, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

153. Expediente:	JF-SAN-5000220-03.2022.4.03.6181- INQ - Eletrônico	Voto: 3466/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
------------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Recurso contra decisão da 2ª CCR. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e uso de documento falso. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Federal de São Paulo/SP, o Juízo Federal de Santos/SP reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. Não conhecimento da remessa. Precedentes da 2ª CCR, do CNMP e do STJ. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF/SP-5002371-34.2025.4.03.6181- Voto: 3462/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PRITEMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Pedido de prisão temporária e busca e apreensão domiciliar. Possíveis crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal de São Paulo/SP reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. No atual momento processual, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: JF/SP-5003587-40.2019.4.03.6181-IP Voto: 3309/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TIPIFICADO NO (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta omissão de receitas tributáveis, crime tipificado no (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), perpetrado, em tese, pelos responsáveis pela empresa C. A. G. N. L., no ano-calendário de 2012. 2. Segundo consta, a investigação, iniciada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que indicava a falta de recolhimento de IRPJ e IRPF, baseada em uma movimentação financeira e vendas não declaradas que totalizavam os seguintes valores: (a) R\$ 12.301.419,05 em movimentação financeira, identificada por meio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); e (b) R\$ 16.474.843,58 em vendas de mercadorias, apuradas via Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). Além disso, no curso da apuração fiscal, foram apontados alguns indivíduos como os verdadeiros sócios e administradores da empresa na época dos fatos. 3. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'No presente caso, porém, não há justa causa para o prosseguimento da investigação ou para o ajuizamento de eventual ação penal. Isso porque, apesar das diligências empreendidas, até o momento não foi possível reunir provas suficientes da autoria delitiva. Conforme bem apontado pela Autoridade Policial às fls. 14/15 ID 366302019: 'No que concerne a autoria note-se que fatos apurados nesses autos ocorreram no ano de dois mil e doze. A época a RFB apontou como responsáveis da empresa as pessoas de C. S. J. e G. C., após as declarações de todos os envolvidos no calor dos fatos, conforme constam as fls. 11/13. Em última oportunidade ambos mantiveram suas versões anteriores, negando participação na empresa C. A. G. N. LTDA. Em desfavor destes existem as execuções fiscais de fls. 202/208, indício mais provável de autoria. Após a assunção da autoridade que este subscreve, devido ao lapso de tempo decorrido e a natureza da infração investigada, não foi possível a obtenção de elemento hábil a confirmar a imputação feita pela Receita Federal do Brasil. Ressalte-se, ademais, que em razão das peculiaridades do caso concreto não há linha investigatória potencialmente idônea e nem se verifica a possibilidade da realização de diligências razoavelmente exigíveis'. 4. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: "...há indícios consistentes no sentido de que os verdadeiros responsáveis pela operação da empresa possivelmente seriam os formais sócios da empresa J&C A. G. Ltda., na qual era armazenada a mercadoria comercializada pela G. N. Ltda.: Carlos S. J. (CPF 249.xxx.268-60) e Germano C. (CPF 251.xxx.368-71) os quais, embora não constem no contrato social da empresa investigada, aparecem em diversas

diligências como responsáveis diretos pela gestão financeira e operacional das transações comerciais fraudulentas (ID 24070544). Nesse sentido foram as oitivas de diversas testemunhas: pp. 09 do ID 42057057; pp. 10 do ID 42057057 e pp. 64 do ID 42057057. Além disso, as diligências realizadas pela autoridade policial e fiscal revelaram a existência de um complexo esquema de ocultação dos reais beneficiários, utilização de documentos falsos, emissão de notas fiscais fictícias e sonegação sistemática de tributos federais, o que torna prematuro o arquivamento do feito. Cumpre esclarecer que, nesta fase de investigação preliminar, não se exige demonstração inequívoca e exauriente de dolo específico ou consciência da ilicitude. O que se busca nesta etapa é a verificação da existência de indícios suficientes que justifiquem o prosseguimento das investigações. Ora, a constatação da presença do dolo - elemento subjetivo do tipo penal - será apurado no curso da persecução penal, não podendo ser descartado liminarmente como justificativa para o encerramento prematuro do procedimento investigativo. Ainda, inaplicável a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, porquanto não se está diante da inexistência de suspeitos, testemunhas e elementos técnicos formadores de convicção, mas sim de falta de aprofundamento investigativo. Por fim, há de se ressaltar que se trata de quantia verdadeiramente expressiva, que totaliza mais de R\$28.000.000,00 (28 milhões de reais), revelando um padrão de comportamento deliberado, contínuo e profissionalmente estruturado. A sonegação fiscal em grande escala atinge diretamente o interesse público primário, pois compromete os recursos destinados a políticas públicas essenciais como saúde, educação, segurança, infraestrutura, além de desequilibrar o ambiente econômico e transmitir à sociedade uma mensagem de impunidade". 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. No caso, a partir da análise dos fatos, assiste razão ao magistrado ao apontar que: "...há indícios consistentes no sentido de que os verdadeiros responsáveis pela operação da empresa possivelmente seriam os formais sócios da empresa J&C A. G. Ltda., na qual era armazenada a mercadoria comercializada pela G. N. Ltda.: Carlos S. J. (CPF 249.xxx.268-60) e Germano C. (CPF 251.xxx.368-71) os quais, embora não constem no contrato social da empresa investigada, aparecem em diversas diligências como responsáveis diretos pela gestão financeira e operacional das transações comerciais fraudulentas (ID 24070544)". 9. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do inquérito. 10. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF-AL-0805281-41.2024.4.05.8000- Voto: 3463/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
PP - Eletrônico ALAGOAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, E 342 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO, POR FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA, EM AÇÃO JUDICIAL. A PROPOSITURA DE AÇÃO INFUNDADA NÃO PODE, POR SI SÓ, CARACTERIZAR CRIME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ART. 5º, XXXV E LV, DA CF). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78/2a CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no 171, § 3º, do CP, uma vez que a investigada 'teria tentado obter indevidamente benefício de pensão por morte, nos autos do processo nº 0532100-54.2021.4.05.8013, em razão

do falecimento de R. S. S., com quem ela não mais convivia'. 2. Promoção de arquivamento, ao fundamento, em síntese, de que: 'A informação falsa prestada, nesse caso, perante o juízo configuraria, em tese, o denominado 'estelionato judiciário', modalidade na qual se busca, por meio de expediente fraudulento, induzir em erro o magistrado. A conduta, no entanto, é considerada atípica pela jurisprudência pátria'. 3. O Juízo Federal proferiu o seguinte despacho: 'A sentença não descreve o uso de outro documento falso (além da sentença proferida pela Justiça Estadual na ação de reconhecimento de união estável proposta pela autora contra o próprio filho, por ela representado). Assim, e considerando o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à atipicidade do crime de 'estelionato judiciário', não haveria, em tese, razão para este juízo deixar de acolher o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. Porém, observa-se que, além da apresentação em juízo de pretensão com base em alegações falsas, a sentença que requisitou a instauração de inquérito descreveu também a prática de crimes de falso testemunho ('Para tanto, duas testemunhas apresentaram declarações falsas: Maria S. C. (anexos 13 e 32); Shirley T. B. M. (anexos 13 e 32)'), não havendo a promoção apresentada pelo MPF se pronunciado a respeito dos crimes de falso testemunho, seja em relação às testemunhas, seja em relação à autora (em possível co-autoria). Considerando que não houve pedido de arquivamento explícito em relação aos citados delitos, intime-se o Ministério Público para se manifestar'. 4. Em seguida, o membro do MPF também promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime de falso testemunho, pelas seguintes razões: 'constata-se que os referidos depoimentos foram desconsiderados na Sentença, não tendo os mesmos influenciado no resultado da ação, tendo em vista que a demanda foi julgada improcedente devido às provas judicializadas nos autos, o que revela a absoluta ausência de capacidade para atentar contra o bem jurídico tutelado pela norma do art. 342 do Código Penal. A carência da potencialidade lesiva da conduta em tela demonstra que não houve prejuízo à administração da justiça, porquanto incapaz de ludibriar o julgador e de influenciar no desenvolvimento da causa, especialmente quando a versão foi descartada pelo Juízo na fase de Sentença. Isso torna negativo o juízo de tipicidade respectivo e excluiu a justa causa para o aprofundamento da presente investigação. (...) Ademais, nota-se que a situação fática amolda-se ao disposto no Enunciado nº 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF (...) Por outro lado, impende tecer esclarecimentos quanto à suposta atribuição do ilícito do art. 342, caput do Código Penal à autora, figurando supostamente como co-autora. Nesse ponto, importa destacar que a conduta narrada no expediente não poderia ser tipificada como crime de falso testemunho atribuído à autora, uma vez que tal conduta ilícita contra a administração da Justiça somente pode ser cometidas por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete, o que não é caso em comento'. 5. Discordância do juiz quanto ao arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Conforme jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso, não restou configurado o referido crime, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. 7. Ainda segundo o STJ, "Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'" (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que não foi apontado nenhum documento que fosse inidôneo, por falsidade material ou ideológica, apresentado pela investigada nas ações judiciais por ela ajuizadas. 8. Eventuais contradições nas declarações do autor podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos juntados aos autos judiciais, porém a propositura de ação infundada não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF). 9. Quanto ao crime de falso de testemunho, aplica-se ao caso o Enunciado 78/2a CCR, que assim dispõe: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada". 10. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. 11. Homologação do

arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: JF-BA-1021985-60.2025.4.01.3300- Voto: 3430/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho/BA para apurar possível crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, o investigado GEOVANE S. P. teria recebido indevidamente três parcelas de seguro-desemprego, totalizando o valor de R\$ 3.636,00. Após diligências com a finalidade de colher elementos da materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Embora tenha restado comprovada a materialidade delitiva, não se vislumbra, da análise do cenário ora delineado, a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de induzir em erro o órgão pagador, a fim de obter vantagem indevida (...) Com efeito, o fato verificado não enseja resposta na seara penal, sobretudo diante do seu caráter de subsidiariedade, mostrando-se razoáveis e suficientes as medidas de ordem administrativa (suspensão/cancelamento do seguro - já adotada, inclusive) e cível (reparação patrimonial), a cargo da própria União'. Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática dolosa para realização do crime de estelionato contra o INSS. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/CUR-5013061- Voto: 3464/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
34.2023.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 343 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 343 do CP. 2. Segundo consta, nos autos de uma reclamação trabalhista, 'apurou-se a existência de indícios de que o ora investigado teria oferecido promessa de recompensa financeira para que a testemunha JESHUA F. G. prestasse depoimento em seu favor na referida ação, motivo pelo qual, inclusive, tal depoimento foi desconsiderado pelo Juízo (ev. 1, p. 43/44). O áudio que embasou essas conclusões foi encartado no ev. 6.2 dos presentes autos, de onde se extrai que JESHUA comenta com CLEITON. que 'JHONI' teria lhe prometido R\$ 5.000,00 para ir à audiência, mas que não iria 'se vender'. 3. Inquirido perante a Polícia Federal, a testemunha negou os fatos, declarando o seguinte: 'QUE confirma que trabalhou na empresa G. C. - ME, Pizzaria do Gerson, juntamente com JHONATAN S., e CLEITON A.; QUE não confirma o que JHONATAN teria oferecido dinheiro para o declarante depor em seu favor; QUE esclarece que o áudio colocado nos autos trabalhistas não correspondem à verdade; QUE esclarece que estava na época mudando para o litoral, sendo que JHONATAN ofereceu uma ajuda de custo para que o declarante pudesse vir a Curitiba para ser testemunha na trabalhista; QUE em nenhum momento JHONATAN falou para o declarante que deveria testemunhar em seu favor, falseando a verdade dos fatos'. 4. Ouvido, o investigado negou a prática delitiva. 5. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que inexistente, no caso, lastro probatório mínimo para continuidade da presente investigação. 6. Discordância do Juízo Federal, nos seguintes termos: 'além do valor oferecido por JHONATAN S. ser muito superior ao suposto

custo de deslocamento que a testemunha JESHUA teria para depor no Juízo processante, o Código de Processo Penal garante, em seu artigo 222, o direito da testemunha de ser ouvida no lugar de sua residência, mediante carta precatória. No caso em tela, conforme consta no Termo de Audiência (evento 4, págs. 191 e 192), a testemunha JESHUA F. G. J. fora ouvida no Juízo do seu domicílio, na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá. De tal forma, não houve qualquer tipo de custo de locomoção que pudesse justificar o oferecimento por parte de JHONATAN S. de 'uma ajuda de custo para que o declarante pudesse vir a Curitiba para ser testemunha na trabalhista' (evento 21, pág. 2) à referida testemunha, o que reafirma a possibilidade da prática do delito tipificado no artigo 343 do Código Penal, e, conseqüentemente, a necessidade do prosseguimento do processo, especialmente considerando, conforme já exposto, a absoluta incompatibilidade entre o valor oferecido e os custos reais de deslocamento da testemunha'. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 8. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento de prova no sentido de que o ora investigado tenha oferecido dinheiro para a referida testemunha 'fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento'. 9. Logo, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que: "Conforme se observa do panorama fático e probatório produzido na investigação, nota-se inexistir elementos probatórios sólidos que indiquem a ocorrência da prática delitiva sob apuração, ainda mais considerando o lapso temporal transcorrido desde o fato e o esgotamento das diligências investigativas capazes de buscar alguma outra prova sobre a materialidade do delito. Não bastasse isso, ressaltar-se-ia que outra evidência no sentido da possível relação do investigado com o fato apurado viesse à tona no curso da instrução processual. Nesse contexto, como já mencionado acima, o único elemento existente na investigação que aponta para a prática do crime de corrupção de testemunha consubstancia-se na conversa travada em abril de 2018 entre JHEISON e terceira pessoa, em que a então testemunha afirma que 'JHONI' teria lhe oferecido dinheiro para testemunhar. Essa passagem, contudo, não é suficiente - ao menos nesta seara penal - para embasar uma denúncia criminal, especialmente considerando que JHEISON desmentiu a alegação quando inquirido sobre os fatos". 10. Em caso bem similar, esta Câmara assim decidiu: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 343 do CP. Segundo consta, testemunha arrolada em uma ação trabalhista teria dito que o reclamante lhe ofereceu quantia em dinheiro para que prestasse depoimento em seu favor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: "A única prova presente nos autos é um vídeo (do qual foram retirados prints) de uma conversa na qual supostamente o investigado estaria oferecendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que M. R. N. fosse sua testemunha no processo trabalhista em questão. Ora, primeiro, tal prova, como se encontra, não se presta a comprovar a culpa do investigado, isso porque não é possível aferir a veracidade da conversa, se foi realmente um diálogo estabelecido entre a testemunha e o investigado e se os dados estão íntegros, demandando, imprescindivelmente, que fosse realizada a análise técnica da conversa por perito, seja deste órgão ministerial, seja da Polícia Federal, após a aceitação da testemunha em permitir o acesso a seu aplicativo de mensagens ou, se fosse o caso, após ordem judicial. Ocorre que, ainda que se considere o teor do diálogo verdadeiro, não é possível aferir a existência de crime no presente caso. (...) Do suposto diálogo estabelecido entre o investigado e a testemunha da reclamada, poderia se afirmar somente que o primeiro ofereceu vantagem para que a segunda servisse como sua testemunha, em nenhum momento disse que a vantagem seria com o objetivo de ser sua testemunha alterando a verdade dos fatos. Assim, ainda que se considere como prova as imagens da conversa, o que o investigado teria praticado seria um atípico penal, pois não constitui crime (podendo ser ilícito processual) pagar pessoa para ser testemunha em processo, sem a exigência de que seja falseada sua declaração". Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. (1.23.000.002562/2023-32, 973ª Sessão Revisão, de 28/04/2025, Relator: Carlos Frederico Santos, julgado à unanimidade). 11. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. 12. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente:	JF/PR/GUAI-5003717- 46.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico	Voto: 3311/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
------------------	--	-----------------	---

GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de ofício pela Justiça do Trabalho, para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), perpetrado, em tese, por EDERSON C.. Segundo consta, o investigado, durante audiência de instrução, negou falsamente ter presenciado partes da audiência antes de prestar depoimento. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O crime de falso testemunho, previsto no Art. 342 do Código Penal, caracteriza-se por "fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral". O elemento subjetivo, o dolo, consiste na vontade consciente de fazer a afirmação falsa, negar ou calar a verdade. É sabido que, para a configuração do crime de falso testemunho, a maior parte da jurisprudência considera desnecessário que o depoimento tenha efetivamente influenciado no resultado do julgamento. Conforme entendimento consolidado, "não é suficiente para configurar o falso testemunho que o depoimento seja contrário à verdade e possa causar prejuízo, é preciso, ainda que tenha sido feito com intenção dolosa". Além disso, "o falso testemunho é a divergência entre o depoimento e a ciência da testemunha". No presente caso, embora Ederson C. tenha sido reinquirido pela Polícia Federal e suas declarações ainda apresentem inconsistências com a prova material (gravação da audiência), o que poderia, em tese, reforçar a percepção de dolo (elemento volitivo), o ponto crucial para o arquivamento reside na ausência de potencialidade de dano à administração da justiça. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em exigir que, para a configuração do crime de falso testemunho, a falsidade seja sobre um "fato juridicamente relevante, devendo existir potencialidade de dano". Trata-se de um crime formal, mas é "indispensável que haja potencialidade de dano ao bem jurídico". Na situação ora analisada, a própria sentença da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama expressamente desconsiderou o depoimento de Ederson C. "em sua integralidade", justamente por ter detectado a falsidade de suas afirmações através da gravação da audiência'. Discordância do Juízo Federal, ao considerar que: 'O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o depoimento falso, independentemente do efetivo resultado lesivo visado pelo agente'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. Quanto ao tema, cabe destacar que a 2ª CCR editou o Enunciado 78 sobre a matéria, a saber: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. No caso, verifica-se que o depoimento da testemunha foi desconsiderado pelo Juízo Trabalhista e não foi capaz de influenciar no julgamento da causa. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: JF/PR/GUAI-5010980- Voto: 3470/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2025.4.04.7005-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da prisão em flagrante dos envolvidos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em virtude dos seguintes fatos: 'Em 21 de setembro do ano de 2025, por volta das 10 horas e 45 minutos, esta equipe em abordagens de rotina no km 430.0 da BR 369, no município de Ubirata/PR, quando se iniciaram

os procedimentos cabíveis. Foi abordado o veículo (...) de origem paraguaia, sendo conduzido pelo Sr RONALD E. A. B., e de passageiros T. N. A. R., menor, e JESSICA A. R., todos de nacionalidade paraguaia. Durante a fiscalização de trânsito ao abrir o porta malas, o forro da porta cedeu, caindo diversos tabletes de substância análoga à maconha. Foram localizados, posteriormente, nos forros das demais portas e bancos mais tabletes de substância análoga à maconha. Sr Ronald declarou que veio do Paraguai com destino à São Paulo/SP e receberia R\$7.000,00 (sete mil reais). RONALD E. A. B., na qualificação de AUTOR de Tráfico de drogas. JESSICA A. R., na qualificação de PARTÍCIPE de tráfico de drogas. Veículo relacionado na ocorrência: (...). No decorrer das atividades policiais, procedeu-se a seguinte apreensão: 54.65 Kg de Maconha. Diante das informações obtidas foi constatada, a princípio, ocorrência de Tráfico de drogas'. 1.1. Ouvido perante a Polícia Federal, Ronald prestou o seguinte depoimento: 'QUE tem união estável com JESSICA; QUE tem um filho de 02 anos de idade; QUE está grávida de 03 meses; QUE mora em uma cidade próxima de ASSUNCION - CIDADE ITA; QUE nunca foi preso; QUE estava transportando drogas; QUE ESTAVAM NAS PORTAS; QUE não sabe quantos quilos; QUE era maconha; QUE carregou as drogas em uma cidade paraguaia - CURUGUATY; QUE LEVARIA AS DROGAS PARA SÃO PAULO; QUE as pessoas alugaram o carro e já trouxeram para ele pronto; QUE tinha falado para a esposa que ia para São Paulo para comprar roupas; QUE enganou a esposa e ela não sabia das drogas; QUE leva a esposa e filho juntos para evitar a abordagem da polícia; QUE a esposa não sabia das drogas no veículo; QUE dava para sentir um pouco de cheiro da maconha no carro - deixou as janelas abertas para disfarçar o cheiro'. 1.2. Jessica, por sua vez, alegou que: 'tem um filho de 02 anos de idade; QUE está grávida de 03 meses; QUE tem união estável com RONALD; QUE é do lar e mora em uma cidade próxima de ASSUNCION; QUE NUNCA FOI PRESA; QUE VAI PERMANECER EM SILÊNCIO SOBRE OS FATOS CRIMINOSOS - NÃO SABIA QUE TINHA DROGAS NO VEÍCULO'. 1.3. Em audiência de custódia, o MPF postulou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva de Ronald e pelo relaxamento da prisão de Jessica. 1.4. O Juízo Federal converteu em preventiva a prisão em flagrante de Ronald, pois presentes os indícios de autoria e materialidade. Em relação a Jessica, concedeu a liberdade provisória, sem imposição de medidas cautelares, 'uma vez que, no caso dos autos, NÃO houve requerimento do Parquet pela imposição de medidas cautelares a investigada'. 1.5. Após quebra do sigilo telefônico e análise dos dados extraídos do celular apreendido em poder de Jessica, a Polícia Federal informou que 'NÃO foi encontrado nenhuma informação relacionada ao tráfico de drogas ou quaisquer outros crimes'. 1.6. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor de Ronald e promoveu o arquivamento em relação a Jessica, por entender que não há elementos suficientes que indiquem sua participação na conduta delitiva. Ressaltou que: "a droga estava sendo transportada de forma oculta nas forrações do veículo, sem a possibilidade de que Jessica visualizasse os tabletes de substância entorpecente, sendo que seu companheiro afirmou que ele pegou o carro já 'pronto', ou seja, carregado, não tendo Jessica a oportunidade de perceber a preparação/carregamento do veículo. Ainda, a Informação de Polícia Judiciária nº 4258638/2025 atestou que não foram encontradas informações sobre o tráfico de drogas no aparelho celular que estava em posse de Jessica". 1.7. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, nos seguintes termos: "Compulsando os autos do presente Inquérito Policial, verifico que os elementos de prova, as apreensões realizadas, as circunstâncias da prisão de JESSICA, bem como o Relatório Final da Autoridade Policial, configuram indícios suficientes da materialidade delitiva em relação ao crime de tráfico de drogas. Assim, considerando que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, tem-se que o arquivamento dos autos, neste ponto, mostra-se prematuro". 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 2. No caso, assiste razão ao membro do MPF. De fato, em relação a Jessica, não há elementos suficientes acerca de sua participação na conduta delitiva ora apurada (tráfico internacional de drogas). 3. O simples fato de Jessica estar presente no carro, na condição de passageira, e a possibilidade de percepção do odor típico de maconha no interior do veículo não são circunstâncias suficientes para apontar sua participação no crime. 4. Na hipótese, Ronald assumiu a autoria do crime e enfatizou que falou para "a esposa que ia para São Paulo para comprar roupas", que "enganou a esposa" e que ela "não sabia das drogas no veículo". Além disso, não consta nenhum outro elemento de informação que aponte o envolvimento de Jessica no delito. Inclusive, após perícia em seu celular, nada foi encontrado, "nenhuma informação relacionada ao tráfico de drogas ou quaisquer outros crimes". 5. Homologação do arquivamento em relação a Jessica, sem prejuízo

do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: JFRS/CAX-5015274- Voto: 3400/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
09.2025.4.04.7108-PICMP - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações apresentadas em Sala de Atendimento ao Cidadão, 'concernentes a supostas inadequações de informações registradas em procedimentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, Agência de Lajeado/RS'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'No caso em análise, a Notícia de Fato foi instaurada para apurar suposta ilegalidade por parte de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra beneficiário, em razão da inclusão, em seu processo administrativo, de documento pertencente a terceira pessoa, bem como de alegadas informações incorretas em seu cadastro. No entanto, não há infração penal a ser apurada no presente caso. Isso porque a resposta encaminhada pelo INSS demonstra que a juntada indevida do arquivo 'ATESTADO ELOVANE.pdf' ao protocolo referente a PAULO R' decorreu de erro material cometido por servidor ao manusear arquivos digitalizados em ambiente comum. Inclusive, esclareceu a autarquia que o documento equivocado não foi considerado na análise técnica para concessão do benefício, o qual foi negado em razão de perícia médica e informações de vínculo laboral, tendo sido posteriormente reabertos os protocolos para correção e exclusão do arquivo estranho. Não há indicativos nem provas de conduta delitiva, o que não justifica a atuação do Parquet Federal na esfera criminal. A atuação do servidor que anexou o documento errado nas contas do denunciante restou devidamente corrigida pelo INSS. Ressalta-se que a imputação de infração penal exige a demonstração de justa causa, o que pressupõe a existência de um mínimo lastro probatório quanto à materialidade e à autoria delitivas, de forma a comprovar que o agente praticou conduta típica e antijurídica. Não há, portanto, elementos que indiquem a prática de crime por parte de servidores públicos ou de terceiros, tampouco notícia de dolo ou intenção de causar prejuízo indevido ao beneficiário, tratando-se, ao que tudo indica, de questão meramente administrativa, já sanada pela própria autarquia previdenciária'. Na sequência, o Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul assim se manifestou: 'Não vislumbro patente ilegalidade ou teratologia nos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção de arquivamento, razão pela qual determino a baixa do presente feito'. Contra tal arquivamento, o ora noticiante apresentou recurso, sustentando a existência de 'fortes indícios de crime contra fé e estelionato, art. 171 do CP, art. 299 do CP, entre outros'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Constatação de que a inclusão de um documento pertencente a terceiro no procedimento de um beneficiário não configurou infração penal, mas sim um erro material de servidor ocorrido durante o manuseio de arquivos digitais. A autarquia previdenciária confirmou que o documento indevido foi posteriormente removido e que ele não foi considerado na análise técnica para a negativa do benefício, evidenciando a ausência de dolo ou intenção criminosa. Cuida-se, portanto, de uma questão meramente administrativa já sanada, não havendo justa causa para atuação na esfera criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: JFRS/PFU-5010616- Voto: 3312/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
76.2024.4.04.7107-INQ - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação da COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB VALE DO VINHO, em que noticia a prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, em razão da aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Segundo consta, o noticiado teria realizado um empréstimo no valor de R\$ 258.135,00, em 21/11/2022, para a aquisição de materiais para construção de um parreiral de uva. No entanto, durante a fiscalização, constatou-se que a execução do empreendimento ocorreu em área menor do que a prevista no projeto, resultando na ausência de comprovação da utilização de R\$216.897,75. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao considerar que: 'De início, sabe-se que a ação penal apenas pode ser validamente exercida se a inicial estiver lastreada com um mínimo de provas indiciárias que comprovem a materialidade e a autoria delitiva. O crime previsto nesse artigo tem um tipo subjetivo, 'consubstanciado na vontade livre e consciente de aplicar os recursos em finalidade que o agente sabia ser diversa dos termos do contrato originário'. No caso em tela, em oitivas realizadas pela Polícia Federal de Caxias do Sul, foi relatado por LUIZ C. Z. e JEAN Z. (filho do mutuário) que ADALBERTO informou que após o dinheiro ser repassado ao mutuário ele "poderia gastar como quisesse" (Ev. 4, fl. 66 e Ev. 6, fl. 76), as declarações foram corroboradas por arquivos de áudio anexados aos autos (Ev. 14). Ouvido A. D. A., gerente da Sicoob na época da contratação, disse que: 'observando o ÁUDIO10, Evento 11, dos autos, tem a dizer que, de fato, o conteúdo do mesmo se apresenta um pouco confuso e pode ter dado entendimento de que valores destinados à construção de um galpão poderiam ser incluídos na mesma operação de financiamento de recursos para a construção de parreiral; QUE no entanto, o declarante queria dizer a JEAN na ocasião que o mesmo poderia pegar orçamentos de material de construção para galpão junto com o orçamento para material de construção do parreiral, ou seja, na mesma empresa, mas na hora de contratar financiamento a linha de crédito para o parreiral seria uma, qual seja, linha de investimento para parreira ou pomar, e a linha de crédito para construção de galpão teria que ser especificamente aquela para materiais de construção [...]'. Assim, ao exame dos autos, verifica-se que não está configurado o delito do art. 20 da Lei 7.492/86 em razão da ausência de dolo (...) Assim, diante da ausência de elementos que comprovem a intenção deliberada de fraudar o sistema de financiamento, não há justa causa para o prosseguimento da investigação'. Não houve discordância do Juízo Federal. Recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que o noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600030- Voto: 3461/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
49.2024.6.26.0248 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de violação de sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, 'o eleitor Odair D., no dia da votação, levou um celular para a respectiva cabine eletrônica e tirou uma foto da urna'. Promoção de arquivamento ao fundamento de que, 'no caso em apreço, não há qualquer indício de que o eleitor tenha sido de alguma forma coagido ou constrangido a fotografar o seu próprio voto. Sendo assim, se a violação do sigilo do voto ocorreu por vontade do próprio eleitor (pelo desejo livre e consciente do titular do direito que se procura resguardar com a vedação contida na norma penal), não há então que se falar em adequação dos fatos ao que estabelece o art. 312 do Código Eleitoral'. Discordância do Juiz

Eleitoral e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Não verificação da prática de crime no caso concreto. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.010039/2023-84, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão 869, de 19/12/2022; 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: TRE-SP-RCE-0601877- Voto: 3429/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
49.2024.6.26.0131 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de queixa-crime ajuizada por L. M. A. A. B., em que se relata possíveis crimes tipificados no art. 324 (calúnia com fins eleitorais) e/ou no art. 325 (difamação com fins eleitorais), ambos do Código Eleitoral. Segundo consta, a noticiada MIRELLE F. T. teria praticado os referidos crimes ao afirmar, em 28-06-2024, em comício realizado em uma escola no bairro Jardim Brasil, que teria havido roubos de valores do asfalto do Bairro Bom Jardim. Destaca-se das afirmações os seguintes trechos: '...que há anos o dinheiro já teria sido liberado pelo Governo, mas que ninguém sabia seu paradeiro, pois a gestão que ali estava o havia roubado do asfalto do Bom Jardim, assim como havia roubado o direito dessas famílias de ir e vir, qualificando tal ato como muito grave, absurdo e desrespeitoso'. Após análise dos fatos a fim de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...conforme se vê da publicação utilizada como referência pela comunicante, a averiguada apenas e tão somente fez críticas à Administração Pública Municipal, sem desbordar dos limites razoáveis da crítica, em exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento, cujo amparo constitucional ganha ares de cláusula pétrea, sem inclusive, nomear a comunicante como a autora dos indigitados roubos, usando a expressão 'a gestão que ali estava'. Não houve discordância do Juízo Eleitoral. Recurso da parte representante, na qual demonstrou irresignação com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressaltado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem conduta dolosa da noticiada em difamar e/ou caluniar a representante. Expressões que estão dentro do limite razoável da crítica. Limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: JF-CRA/MS-0000297- Voto: 3425/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
85.2018.4.03.6004-APORD - DE CORUMBÁ/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E

JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de NALVA A. D. R., DAVID R. P., ALFREDO M. S. e JESUS A. B. F. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III, do CP. 2. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando a denunciada NALVA A. D. R., requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos. 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante negou a oferta de acordo e/ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: 'O MPF justifica a não oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e de Suspensão Condicional do Processo (SURSIS) para a acusada Nalva A. D. R.. A decisão do TRF-3ª Região que deu provimento ao RESE do MPF foi baseada no reconhecimento da reiteração delitiva específica da acusada no crime de descaminho. Tal reiteração, já confirmada em sede recursal, afastou a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a atipicidade material da conduta. A contumácia da conduta criminoso, um fator já acolhido por decisão superior para afastar a bagatela, é incompatível com os requisitos subjetivos para a concessão de ANPP ou SURSIS, os quais exigem, via de regra, um reduzido grau de reprovabilidade social da conduta ou que a medida seja socialmente recomendável. A prática reiterada do descaminho compromete a ordem tributária, a fiscalização aduaneira e a proteção à indústria e economia nacionais. Desse modo, o MPF entende que não estão presentes os critérios legais para a propositura de tais benefícios'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: JF/MA-1005588-31.2018.4.01.3700- Voto: 3447/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APORD - Eletrônico

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. NEGATIVA DE ACORDO PELO MEMBRO DO MPF OFICIANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE DELITIVA A JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados CARLOMAN S. V., J. C. P., M. S. B. L. e P. S. B. L. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, 'em 01/08/2018, na região do 'Porto Ilha de Fora', no Município de Carutapera/MA, CARLOMAN S. V., juntamente com J. C. P., M. S. B. L. e P. S. B. L., foram presos em flagrante após serem abordados na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força de sua entrada no território nacional'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-09-2018. 4. Após instrução processual, o membro do MPF apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos acusados J. C. P., M. S. B. L. e P. S. B. L. e pela condenação do réu CARLOMAN S. V.. 5. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de acordo de não persecução penal, o membro do MPF negou oferta de acordo ao réu CARLOMAN S. V., em tese, ao fundamento de que: "deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por entender não ser suficiente para reprovação e prevenção dos crimes descritos em exordial, já que flagrante elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional do acusado. Acrescente-se, ainda, que o acusado, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, consoante o art. 28-A do CPP". 6. Interposição de recurso pela defesa do denunciado CARLOMAN S. V., entendendo não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 10. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 11. Na presente hipótese, embora haja evidências que os tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido. Não há informações de reiteração delitiva, como a existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, além disso não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 12. Por fim, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento a acusada será informada sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas

cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 13. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JF-PPR-5001746-13.2025.4.03.6112- Voto: 3426/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª
APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ALLAN G. P. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, III e IV, do CP. 2. Ao oferecer denúncia, o membro do MPF deixou de propor o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Consigna que deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista não se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando a reiteração da mesma conduta. Pelo mesmo motivo, incabível a aplicação ao caso do princípio da insignificância'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado ALLAN G. P. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso, ALAN foi denunciado por, em três ocasiões distintas, adquirir, receber e vender, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial e sem qualquer documentação legal, mercadorias estrangeiras. Ademais, conforme consta da denúncia, nos anos de 2021 e 2024, a Receita Federal do Brasil apreendeu outras mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação legal, comercializadas por ALAN. Segundo a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 2872426/2025, ainda: "(...) há um total de 15 (quinze) processos administrativos no sistema COMPROT em nome de ALLAN e suas empresas até a presente data" (ID 379565146 - Págs. 132/134)'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na

presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3308/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5018676-28.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo ou suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo ou suspensão condicional do processo para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada, no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP ou suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 3424/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5018676-31.2025.4.04.7001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado FLAVIO H. D. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, § 1º, III e IV, do CP, na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, dada a gravidade exacerbada da conduta indicar a insuficiência da medida (art. 28-A do CP), assim como pelo profissionalismo do agir demonstrar a dedicação habitual à prática desta espécie de crimes (art.

28-A, §2º, II, do CPP)'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. (Precedente: Processo nº 5052093 51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: JF-GRU-5010186-79.2022.4.03.6119- Voto: 3427/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO TIPIFICADO NO ART. 171, § 3º, DO CP. INÉRCIA DA ACUSADA EM RELAÇÃO AO ACORDO OFERECIDO PELO MPF. PRECLUSÃO DO ATO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MAIARA E. P. pela prática do crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º, do CP. 2. Segundo consta da denúncia, 'no dia 12 de agosto de 2015, por volta das 12h47min, no interior da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Rua Engenheiro Camilo Olivetti, nº 397, Itapegica, Guarulhos/SP, MAIARA E. P., de forma livre e consciente obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da referida empresa pública federal, mediante fraude, consistente no uso de documento falso em nome de S. O. P. para efetuar o saque indevido do valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), referente ao Programa de Integração Social do Trabalhador (PIS) em seu nome - p. 2/8 do ID 270048950'. 3. Inicialmente, considerando a possibilidade de ANPP, o membro do MPF oficiante tentou notificar a denunciada para que informasse o interesse em formalizar acordo. No entanto, mesmo com defesa constituída, a denunciada, após diversas tentativas de localização para responder se aceitaria ou não a proposta, quedou-se inerte. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando MAIARA E. P., requereu novamente a apresentação da proposta do ANPP, expondo, em síntese,

que 'A proposta de ANPP, que poderia ser uma alternativa ao prosseguimento da persecução penal, foi indeferida devido à falta de intimação da assistida, a qual, conforme consta nos autos, não teve a oportunidade de se manifestar sobre a proposta apresentada. Considerando que a intimação da parte interessada é uma medida essencial para o exercício do direito de defesa e do contraditório, requer-se, preliminarmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução Penal (CECON), com o objetivo de possibilitar a reanálise e formalização do referido Acordo de Não Persecução Penal'. 5. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante esclareceu que: "A tese defensiva não comporta acolhimento. Houve recusa tácita ao ANPP por parte da denunciada e de sua defesa. Além disso, o comportamento da denunciada evidenciou que a medida despenalizadora não é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Vejamos: Está nos autos que pela decisão de ID 270049905, p. 29, foi concedida liberdade provisória a MAIARA E. P., mediante pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares. Não tendo o MPF obtido êxito em localizar a denunciada para manifestar interesse em eventual ANPP, esse Juízo determinou a intimação dos advogados constituídos no processo para manifestar possível interesse na benesse legal (ID 299422434). Diante do silêncio dos advogados constituídos, foi determinada a intimação pessoal da denunciada para que manifestasse eventual interesse no ANPP (ID 302899224). Restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da denunciada (ID 307079020, ID 309888127, p. 5 e ID 309888127, p. 3). Ao acolher a manifestação ministerial de ID 327597351, esse Juízo recebeu a denúncia em 16.08.2024 e determinou a citação da denunciada por edital (ID 335268231). Foram juntadas FACs em nome de MAIARA E. P (IDs 299721602, 299721603, 338775393, 338775399, 338780245, 338780247, 339422122 e 339422121). Citada por edital (ID 338620458), a acusada não compareceu em Juízo. Pela decisão de ID 339949689, foi deferido o requerimento formulado pelo MPF no ID 339291595 para decretar a prisão preventiva da denunciada em razão do descumprimento das medidas cautelares, nos termos do art. 312, §1º, c/c artigo 282, §4º, todos do Código de Processo Penal. Pelo mesmo motivo, declarou-se a quebra da fiança, com a consequente perda da metade do valor (art. 343 do CPP). O mandado de prisão foi cumprido em 30.10.2024 (ID 344405146, pp. 1/5) e a audiência de custódia foi realizada no prazo legal (ID 344406624, p. 12). A defesa de MAIARA E. P compareceu aos autos e requereu a revogação da prisão preventiva, aduzindo a ausência dos requisitos legais para a sua manutenção. Este órgão ministerial, no ensejo em que opinou pela revogação da prisão preventiva de MAIARA E. P. mediante imposição das medidas cautelares especificadas". 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 7. Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, não houve recusa por parte do Ministério Público Federal em oferecer o acordo, mas sim reconhecimento do desinteresse da acusada ao ANPP, em razão da inércia em aceitar os termos da proposta, mesmo com defensor técnico constituído. 8. Desse modo, não é razoável conceder à defesa sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria de seu interesse, sob pena de subverter a celeridade e a regularidade do trâmite processual. 9. Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Ademais, este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em razão de preclusão, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: JF/MG-1021258-95.2021.4.01.3800- Voto: 3323/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA TIPIFICADO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de BRENO H. R. F. e ROBSON C. C. pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c o art. 29 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Em 22.8.2018, ocasião em que guardavam, em comunhão de desígnios, duas cédulas falsas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cientes de sua contrafação, os acusados introduziram em circulação uma delas, ao efetuarem, com sucesso, compra de ração no valor de R\$ 15,00 junto ao estabelecimento 'Agromais', localizado à Rua Padre João Ribeiro da Cruz, nº 1263, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Cachoeira da Prata/MG, recebendo em troca R\$ 85,00'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo aos réus, em síntese, o fundamento de que: 'Quanto à possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, as informações criminais de ROBSON (ID 526753857, p. 112-126) e BRENO (ID 526753857, p. 127-135 e 526753877, p. 2-13) demonstram fortes indícios de conduta reiterada por parte de ambos os acusados, razão pela qual eles não preenchem o requisito previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP.'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-06-2021. 5. Em resposta à acusação, a DPU, representando BRENO H. R. F., requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao fundamento de que: '...as informações criminais de BRENO (doc. anexo) indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do agente, razão pela qual não preenche o requisito previsto no art. 28 A, §2º, II, do CPP. Isso porque, conforme demonstra o documento anexo a esta manifestação, o réu já foi preso em flagrante em duas oportunidades (Autos nº 0090971-87.2019.8.13.0079 e 5001276-31.2022.8.13.0241), uma delas pelo crime de roubo majorado. Além disso, há fortes indícios de que BRENO possui envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando que existem em seu desfavor dois Inquéritos Policiais (nº 0095533 42.2019.8.13.0079 e nº 0016100-13.2022.8.13.0231) relacionados ao seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes e com sua colaboração com grupo, organização ou associação destinada à produção ou tráfico de drogas. Por fim, cabe pontuar que o réu possui registros criminais pelo crime de violência doméstica, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes Criminais (doc. anexo) e, inclusive, responde à Ação Penal nº 0023987-77.2024.8.13.0231 proposta em seu desfavor pelo crime de ameaça, a qual tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ribeirão das Neves/MG. O ANPP seria, assim, insuficiente e não recomendado para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput e § 2º, II, do Código de Processo Penal), de sorte que não foram atendidos os requisitos para concessão do benefício despenalizador, e, por conseguinte, o MPF deixa de oferecer o ANPP e requer o regular prosseguimento do feito'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 10. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, c/c art. 29 do CP. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que: "as informações criminais de BRENO (doc. anexo) indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do agente, razão pela qual não preenche o requisito previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP". 11. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais

necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado responde a outra ação penal (autos nº 0023987-77.2024.8.13.023), em trâmite na Justiça Estadual, além de ser investigado em dois outros IPLs pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343. 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JF/MS-5007798-46.2020.4.03.6000- Voto: 3422/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE
APORD - Eletrônico PRIMEIRO GRAU EM MATO
GROSSO DO SUL - SECAO
JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor MATHEUS H. M. M. pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 9.069/90, c/c arts. 69 e 71 do CP. 2. Inicialmente, o membro do MPF oficiante deixou de propor o ANPP, ao argumento de que: 'Deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, considerando que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ora imputados suplantam o patamar estabelecido para a concessão da referida benesse. Além disso, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A ou art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (...) Dessa forma, também resta inviabilizada a propositura do ANPP ao denunciado, conforme a referida orientação da 2ª CCR, uma vez que o acordo não seria suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos ora imputados, conforme dispõe o art. 28-A, caput c./c. §2º, IV, do Código de Processo Penal'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-07-2024. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu a reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao considerar que: 'No presente caso, MATHEUS H. M. M. foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.609/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ambos em concurso material. De acordo com as provas elencadas nos autos, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através do programa do tipo P2P (peer-to-peer) Shareaza, ao menos 45 (quarenta e cinco) arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como armazenou, ao menos, 153 (cento e cinquenta e três) arquivos de abuso sexual infantojuvenil. Desse modo, verifica-se a impossibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, haja vista as condutas gravíssimas consubstanciadas no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, de forma que o acordo não é suficiente para reprovação dos crimes. Nesse sentido, rememora-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 227, §4º,

prevê que "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente". Conquanto o denunciado não tenha efetivamente praticado o abuso sexual infantojuvenil, armazenou e difundiu arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, endossando a prática deste delito". 6. Interposição de recurso pela defesa, ao considerar, em tese, que: "Em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva verifica-se que o Acusado preenche os requisitos do ANPP, diante disso, deve-se remeter os autos a instância superior do ministério público federal para que seja reanalisado o oferecimento do ANPP, como preceitua o § 14º, do art. 28-A, do CPP". 7. Apresenta alegações finais, o membro do MPF manifestou novamente pela inviabilidade de acordo, ao fundamento de que: "A defesa de MATHEUS H. M. M. requereu proposta de acordo de não persecução penal após o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva. Não obstante, conforme anteriormente asseverado (id. 340111118), a conduta apurada na presente ação penal é gravíssima, de forma que o acordo de não persecução penal não é suficiente para reprovação do crime. A redução da quantidade de arquivos contendo imagens e vídeos pornográficos de crianças e adolescentes, por si só, não faz com que os requisitos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal estejam preenchidos". 8. Recurso da defesa. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 9. Inicialmente, em que pese o preenchimento do requisito objetivo (pena mínima inferior a 4 anos) com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 218-B da Lei nº 8.069/90. Cumpre ressaltar que este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 10. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 12. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.	Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5051956-93.2025.4.04.7000 Eletrônico	Voto: 3423/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
------	---	-------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS

QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de LEANDRO P. B., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP c/ c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/69. 2. Consta da denúncia que: 'No dia 13/03/2025, por volta das 14:00 horas, Rua Coronel Alfredo Ferreira da Costa, 46, em CURITIBA/PR, equipe da Receita Federal abordou LEANDRO P. B. e encontrou em sua posse 1.272,4 KG de essência de cigarro eletrônico em galão, 477,7 KG de Essência de cigarros eletrônicos em tubos, 6 unidades de Nicotina Líquida, 27 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico, 6 unidades de cigarro eletrônico e 3 unidades de kit de ferramentas para cigarro eletrônico.'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: 'Deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, pois a quantidade dos materiais contrabandeados demonstram que a benesse não será necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 4. Interposição de recurso pela defesa do acusado LEANDRO P. B., na qual requereu pela reanálise da possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, conforme narrado na denúncia, foi encontrado na posse do réu (1.272,4 kg) de essência de cigarro eletrônico em galão; (477,7 kg) de essência de cigarros eletrônicos em tubos; 6 unidades de Nicotina Líquida; 27 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico; 6 unidades de cigarro eletrônico; e 3 unidades de kit de ferramentas para cigarro eletrônico, todos de origem estrangeira. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros eletrônicos contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504 39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Ademais, há, ainda, outro motivo para negativa de ANPP. A 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme observado da folha de antecedentes criminais, o réu é investigado pela prática de crime previsto no art. 273 do Código Penal (autos nº 0001317-35.2025.8.16.0196), em trâmite na Justiça Estadual. 12. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002968- 24.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 3421/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de SANDRO A. P. pela prática de crime previsto no (art. 334 do CP) e CLAYTON A. S. pela prática de crime previsto no (art. 334 do CP) e (art. 14 da Lei nº 10.826/2004). 2. Consta da denúncia que: 'No dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 8 horas, na PR 317, entre o município de Toledo e Assis Chateaubriand (saída para Bragançopolis), no município de Toledo/PR, SANDRO A. O. e CLAYTON A. S., de forma livre e consciente, receberam, ocultaram e transportaram, em proveito próprio e/ou alheio, grande quantidade de equipamentos eletrônicos (celulares), de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, iludindo no todo os impostos devidos pela entrada da mercadoria no País (...) De acordo com a Informação Fiscal nº 0910300-34113/2024, as mercadorias perfazem o montante de R\$ 6.104.742,33 (seis milhões, cento e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e os Impostos iludidos (II+IPI) somam R\$ 3.052.371,17 (três milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, foi identificado que o denunciado CLAYTON A. S., de forma livre e consciente, portava uma arma da marca TAURUS, modelo G3, número de série ADE376755, calibre 9mm, com um carregador contendo 15 munições'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: '5) O MPF deixa de oferecer proposta de ANPP aos denunciados, tendo em vista: a) a exacerbada culpabilidade do denunciado SANDRO A. O., policial militar estadual que deveria exercer suas atribuições de forma idônea e combater a criminalidade e não praticar delitos; b) e a insuficiência para a reprovação e prevenção dos crimes em relação aos dois denunciados, sendo que CLAYTON A. S. ainda apresenta registros de apreensões anteriores (relatório CTMA, evento 36), o que evidencia a habitualidade criminosa ao descaminho'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-12-2024. 5. Em resposta à acusação, as defesas dos denunciados requereram pela reanálise da possibilidade de acordo, entendendo não existir óbice ao oferecimento no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de acordo, em tese, ao fundamento de que: "Com relação ao pedido de reconsideração de oferecimento de ANPP ao denunciado CLAYTON A. S., lembre-se que o MPF ofereceu denúncia contra o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal) (...) Em que pese o acusado tenha reconhecido a propriedade e o porte da arma de fogo, preferiu manter silêncio no que se refere à propriedade das mercadorias apreendidas (descaminho), tanto no inquérito policial quanto na apresentação da defesa prévia, impossibilitando eventual proposta de acordo. Acrescente-se ainda que, além da confissão, é indispensável que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado. Nesse ponto, frente a existência de registro anterior em desfavor do acusado e a gravidade do fato delituoso (porte ilegal de arma e o alto valor de mercadorias descaminhadas - R\$ 6.000.000,00), o MPF reitera que não considera o ANPP meio suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado pelo acusado (...) No que se refere ao pedido de reconsideração de oferecimento de ANPP ao acusado SANDRO A. O., considerando todos os argumentos já expostos acima, bem como a inexistência de confissão dos fatos pelo denunciado (seja em sede policial ou por meio da defesa prévia), a exacerbada culpabilidade do denunciado SANDRO A. O., policial militar estadual que deveria exercer suas atribuições de forma idônea, além de combater a criminalidade ao invés de praticar delitos, e a extrema gravidade dos fatos delituosos, reitera o MPF que o ANPP não se mostra meio suficiente para reprovação e prevenção do crime. Desta forma, requer o regular processamento da presente ação penal em face do acusado". 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Nesse contexto, em especial, as circunstâncias do

caso concreto, na qual evidencia importação de grande quantidade de mercadorias (R\$ 6.104.742,33), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 3.052.371,17. Ademais, é importante ressaltar que os denunciados, um Policial Militar Estadual e um ex-Policial Militar Estadual, cooperaram com um esquema criminoso que opera de forma profissional na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.	Expediente:	JF/PR/MGA-5018578-79.2021.4.04.7003-APORD Eletrônico	Voto: 3324/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
------	-------------	---	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de REINALDO D. V., BRUNO O. M., IRINEU S. G., JOÃO P. X. S. A., PAULO C. S. e VANEIS B. pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, e § 4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. Segundo consta da denúncia: 'REINALDO D. V., BRUNO O. M., IRINEU S. G., JOÃO P. X. S. A., PAULO C. S. e VANEIS B., de acordo com os elementos de prova colhidos durante a investigação, integram a organização criminosa, atuando na logística do contrabando de cigarros, principalmente no armazenamento e transporte dos produtos fumígenos depositados em um imóvel rural na região de Tapira-PR, de propriedade de Arildo Freitas da Cruz. De acordo com os autos de Inquérito Policial nº 5000649-35.2018.4.04.70042, em 02.02.2018, por volta das 11h50min, em um sítio de propriedade de Arildo F. C., localizado no distrito de Ouro Verde, na cidade de Tapira/PR, REINALDO D. V., BRUNO O. M., IRINEU S. G., JOÃO P. X. S. A., PAULO C. S. e VANEIS B., além do próprio Arildo, foram presos em flagrante, por agentes da Polícia Federal, enquanto mantinham em depósito/possuíam 600 (seiscentas) caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai'. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa que deixa de oferecer acordo de não persecução penal, tendo em vista que a investigação demonstra que os denunciados são criminosos habituais'. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa de JOÃO P. X. S. A. e PAULO C. S. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo, ao considerar que: 'Conforme já salientado, os denunciados não atendem todos os requisitos necessários,

notadamente por haver indícios probatórios de conduta reiterada ou habitual (...) Além disso, conforme pesquisas anexas, os denunciados ostentam antecedentes criminais'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, conforme se observa nos autos, os denunciados participam de um esquema criminoso estruturado e sofisticado de contrabando de cigarros paraguaios, com indícios de conduta criminal profissional por parte dos réus (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 9. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, os réus de maneira profissional e reiteradamente contribuíram para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. De igual modo, o STF também já se posicionou: "(...)III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado". (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso em análise, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme se observa da folha de antecedentes juntada aos autos, os denunciados JOÃO P. X. S. A. e PAULO C. S. respondem a outras ações penais em andamento em trâmite na Justiça Federal e Estadual. 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, há, no caso, indícios de conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 15. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.	Expediente: JFRS/POA-5033906-10.2025.4.04.7100-APORD Eletrônico	Voto: 3428/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento

da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: JFRS/POA-5017619- Voto: 3454/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
06.2024.4.04.7100-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉU QUE FOI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. O ART. 28-A, CAPUT, DO CPP EXIGE, À ENTABULAÇÃO DO ACORDO, QUE O AGENTE CONFESSE FORMAL E CIRCUNSTANCIALMENTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. NO CASO RESTA PREJUDICADA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DO ATO DE CONFISSÃO DE MANEIRA VÁLIDA, DADA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. INVIABILIDADE, POR ORA, DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOSÉ G. M. M. que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, uma vez que, de forma livre e consciente, por conta própria, teria guardado consigo, cedido e tentado introduzir em circulação, no dia 26/06/2020, uma nota de R\$ 100,00 falsa. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em oferecer o ANPP, ao argumento de que houve recusa tácita ao benefício. 3. Recurso da defesa, observando, em síntese, 'o entendimento que vem sendo firmado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual 'considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP' (Procedimento nº 1.29.000.001555/2023-08; 5004065-38.2023.4.04.7100).' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Após o envio do caso à 2ª CCR, o Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS despachou nos seguintes termos: 'Ao evento 59, INIC1, o Ministério Público Federal postulou a instauração de incidente de insanidade mental, em face de informações obtidas em audiência de instrução e julgamento, notadamente quando do interrogatório do réu, que afirmou ser interditado para os atos da vida civil, bem como receber benefício assistencial à pessoa com deficiência. Ainda, esclareceu o Parquet Federal que a interdição mencionada, bem como o benefício assistencial foram dirimidos sob os autos nº. 5005851-49.2025.404.7100, sendo que na data de 01/04/2024 foi nomeada Salete R' como curadora do réu e, subsequentemente, na data de 19.05.2025, aportou àquele feito laudo médico pericial confirmatório de incapacidade relativa (evento 59, INIC1). Decido. Em razão da manifestação ministerial, tenho que devem ser dirimidas as dúvidas quanto à higidez mental do investigado, para fins do disposto no art. 26 do Código Penal, seja para proporcionar tratamento adequado, seja para sobrestar a presente ação penal, nos moldes do art. 152 do Código de Processo Penal. Isso posto, instaure-se incidente de insanidade mental, em autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, inclua-se nos presentes autos Salete R', curadora do réu e, por fim, suspenda-se o feito, lançando-se a fase 'Suspensão/Sobrestamento - Incidente de Insanidade Mental Suscitado'.' (Grifos não originais) 6. Quanto ao ANPP, o art. 28-A, caput, do CPP exige, à entabulação do acordo, que o agente confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal. Assim, o ato de confessar a prática do crime exige a plena capacidade da agente. 7. Tais as circunstâncias (a existência de dúvidas quanto à higidez mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade mental e a consequente suspensão da ação penal) não há que se falar em ANPP, porquanto resta prejudicada, por ora, eventual formalização do ato de confissão de maneira válida. 8. Inviabilidade de acordo de não persecução penal.

Deliberação: Após a apresentação do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, o Dr. Paulo de Souza Queiroz pediu vista dos autos. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista.

ORIGEM INTERNA**NÃO PADRÃO**

178. Expediente: 1.25.000.011002/2024-85 - Eletrônico Voto: 3467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposta conexão entre feitos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Ausência de conexão entre os procedimentos. Apuração em separado mostra-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da PR/PR (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF/CE-0819667-67.2024.4.05.8100- Voto: 3313/2025 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL IP - Eletrônico MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO (ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, perpetrado, em tese, por WANDERLEI G.. Segundo consta, a investigação teve origem a partir em uma Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0807638-82.2024.4.05.8100), na qual a Caixa Econômica Federal cobrava uma dívida de R\$ 183.541,19 da empresa W. I. LTDA e de seu sócio WANDERLEI G. O. Naqueles autos, o Juízo Federal vislumbrou a possibilidade da prática de gestão temerária, considerando a concessão de elevado empréstimo R\$ 142.000,00 à empresa W. I. LTDA, na qual contaria com capital social de apenas R\$ 10.000,00. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'De início, tem-se que o crime previsto no artigo 4º, § único, da Lei 7.492/86 exige dolo específico de afetar a capacidade patrimonial e a força financeira da instituição bancária (...) No caso em tela, não foi possível constatar qualquer intenção por parte do investigado, mesmo por que, à época dos fatos, sua empresa possuía plena capacidade de arcar com as parcelas do empréstimo. Além disso, a gerente da Caixa Econômica Federal afirmou que este mútuo deu-se dentro das normas da CEF. Desse modo, ausentes os requisitos mínimos, o arquivamento é medida que se impõe'. 3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: '16. Verificando a documentação acostada ao IPL, tem-se que o financiamento bancário foi acordado no dia 28/09/2022 (cédula de crédito bancário nº 1.740.001, no valor de R\$ 142.000,00, nas fls. 09/24). Consta também cópia do contrato social da empresa W. S. T. LTDA, com capital social de R\$ 10.000,00, datado de 05/01/2010 (fls. 25/28). 17. Contudo, não há documento comprobatório da informação trazida por W. A. C. M. de que o capital social da empresa teria sido alterado em 2016 para R\$ 200.000,00 ou mesmo a respeito do seu faturamento ou qualquer outro documento que tivesse subsidiado a análise para a concessão do crédito, além dos acima mencionados. 18. Importante ainda mencionar que a Caixa Econômica Federal limitou-se a informar que não houve apuração interna dos fatos envolvendo a referida operação de empréstimo ou a conduta dos empregados que assinaram a cédula de crédito bancário (Ofício nº 0001/2025/DIAUD na fl. 92). Porém, não esclareceu o questionamento da Autoridade Policial a respeito da " atuação dos gerentes que assinaram a Cédula de Crédito Bancário dentro dos normativos e limites, se houve descumprimento de normas da CEF e se o sistemas de informação da CEF, com base nos dados de cadastro do cliente, aprovaram o empréstimo concedido" (fl. 74 no id. 4058100.36254954), imputados pelo DPF como "fundamentais ao esclarecimento dos fatos em investigação" (fl. 91 no id. 4058100.37234206). 19. Diante disso, entendendo inacabadas as diligências com o fito de

esclarecer suposta prática de gestão temerária perpetrada via concessão de empréstimo com indícios de inobservância da capacidade de adimplemento da empresa devedora'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pese os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que é necessária diligência complementar, como a juntada do contrato social com a alteração do capital social da empresa em 2016 para R\$ 200.000,00. Ademais, há, ainda, se julgar necessário, a possibilidade de realizar outras diligências para melhor esclarecimento dos fatos, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do IPL. 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF-DF-1007140-53.2021.4.01.3400- Voto: 3474/2025 Origem: GABPR3-MBZ - MARCIA
IP - Eletrônico BRANDAO ZOLLINGER

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS FRAUDES EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986, haja vista a suposta obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de 04 (quatro) veículos automotores perante instituição financeira privada, com possível participação de GLAUBER G. C. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado 71 e na Orientação 26 da 2ª CCR, ressaltando que as 'oitivas realizadas durante o curso das investigações nada esclareceram especificamente sobre a autoria da fraude. Percebe-se, além disso, a ausência de documentos, filmagens ou outras testemunhas aptos a identificar o suposto autor de fraudes ocorridas há mais de sete anos'. Destacou, ainda, que 'a comunicação de delito foi inserida pela autoridade policial no 'Projeto Prometheus', porquanto 'o Projeto Prometheus, a título de esclarecimento, é utilizado no trato de notícias-crimes em massa, tendo como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados". 3. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento, sustentando, em suma, que 'a conclusão alcançada pela representante ministerial está completamente dissociada dos elementos probatórios apresentados pelo Recorrente, assim como daqueles colhidos no curso da investigação policial, os quais não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva, a qual recai sobre GLAUBER G. C., impondo-se o oferecimento de denúncia em seu desfavor'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. 5. Inicialmente, destaca-se que, em diversos casos análogos, este Colegiado entendeu que a conduta ilícita em questão (obter financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada mediante fraude) configura, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986 (e.g., JF/SP-5000460-18.2022.4.03.6140-IP, Sessão 855, de 08/08/2022; JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão 837, de 07/02/2022; JF/SP-5005749-71.2020.4.03.6181-IP, Sessão 813, de 21/06/2021; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 804, de 12/04/2021). 6. Conforme a jurisprudência do STJ, 'para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição

financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro' (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 7. Ademais, há nos autos indícios mínimos acerca da autoria delitiva. 7.1. Os elementos indiciários apontam o possível envolvimento de Glauber, ex-operador de negócios do Itaucard, nas fraudes noticiadas. 7.2. A instituição financeira envolvida apontou a existência dos seguintes indícios, entre outros: (i) o representante da empresa SAGA (Luiz H. M.) indicou que o recebimento, a análise e a formalização de todas as propostas de financiamentos fraudulentos teriam sido realizadas por Glauber, violando os procedimentos internos de concessão de crédito; (ii) a análise dos arquivos do computador funcional de Glauber revelou a existência de pastas específicas com o nome de cada uma das vítimas, contendo os documentos utilizados para a obtenção dos financiamentos fraudulentos; (iii) a perícia realizada pela área técnica do Banco Itaú encontrou quatro notas fiscais de faturamento de veículos que foram comprovadas como falsificadas (por comparação com o site da Secretaria da Fazenda) ou inexistentes no portal da Secretaria de Fazenda do Estado; (iv) utilização de boletins de ocorrência falsificados relativos à suposta perda de documentos pessoais pelas vítimas, e a supervalorização do preço para venda dos veículos; (v) o vendedor Delvanio T. S. declarou à Polícia Federal que Glauber indicou clientes para diversos vendedores do grupo SAGA. Segundo Delvanio, Glauber informava que o crédito desses clientes já se encontrava aprovado, necessitando apenas das formalidades de faturamento; e (vi) a vendedora Kells M. R. também confirmou que Glauber era o correspondente bancário do Itaucard e apresentava clientes (captados por ele em portais como iCarros e Vrum), inclusive levando o cliente e colhendo assinaturas de fichas, chegando a apresentar clientes já com ficha aprovada. 8. Desse modo, no presente caso, o arquivamento é prematuro. 9. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF/SP-5006753-41.2023.4.03.6181-IP, julgado na Sessão de Revisão 920, de 05/02/2024, à unanimidade, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Wellyson Rodrigo Farias de Oliveira, OAB/SP Nº 467.395, realizou sustentação oral.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

181. Expediente: 1.17.000.000370/2025-51 - Eletrônico Voto: 3475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Recurso contra decisão da 2ª CCR. Notícia de fato. Utilização de dados de terceiro para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. Crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições. Precedentes da 2ª CCR e do CIMPF. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

182. Expediente: 1.22.000.001331/2025-19 - Eletrônico Voto: 3472/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo o noticiante, uma confederação está anunciando a venda de cursos voltados à formação de 'treinadores de musculação', 'personal trainer de musculação' e outros títulos similares, supostamente baseado na Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023), sem exigência de formação superior em Educação Física nem registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF), conforme amplamente divulgado em seus canais oficiais e redes sociais. Ressaltou ainda a prática de propaganda enganosa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao prometer validade profissional a certificados sem reconhecimento legal. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que não se vislumbra interesse federal no caso concreto. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o declínio. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Circunstâncias fáticas que não indicam, por ora, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: 1.22.000.002029/2024-99, julgado na 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.26.000.003054/2025-21 - Eletrônico Voto: 3419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante, em síntese, que vem sofrendo vigilância, perseguição digital, exposição indevida, invasão de dados e violação de privacidade, supostamente praticadas por alguém vinculado a uma empresa de telecomunicações ou até por agente público. Diz ter buscado apoio da Defensoria Pública e ter aberto um protocolo relacionado a crimes de alta tecnologia. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, ao argumento de que 'não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses de incidência dos incisos do artigo 109, da CF, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito'. Observou o membro do MPF o seguinte: 'Cuida-se de um relato amplo, subjetivo e sem apontar especificamente nominalmente qualquer agente ou órgão público ou privado, bem como indícios de provas para fins de direcionamento de deflagração de alguma apuração. Constatou-se nos documentos acostados que o representante apresentou uma notícia crime perante a Polícia Federal, especificamente na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Oficiada a supracitada Delegacia de Polícia Federal encaminhou cópia do Despacho', exarado nos autos do RDF n..., no qual entendeu não haver indício da ocorrência de infração penal em desfavor da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual eventual ilícito penal seria de competência da Justiça Estadual. Ainda encaminhou cópia integral do expediente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para ciência e eventuais providências'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

184. Expediente: 1.22.000.001190/2025-26 - Eletrônico Voto: 3473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata suposta prática de discriminação por parte de representantes de um jornal. Segundo consta: 'Com a atualização do aplicativo do Estadão, em 28/2/2025, a acessibilidade aos assinantes cegos foi suprimida, inviabilizando a continuidade da prestação dos serviços, de maneira unilateral, bem como forçando o meu desligamento dos seus quadros de assinantes, de forma abusiva e ilegal. Procurada, a empresa não me deu um prazo para a solução do problema. O seu retorno, também, foi demorado, evidenciando descaso para comigo, uma de suas consumidoras finais, com cegueira. A resposta veio apenas, em 6/3/2025, sendo que a reclamação se iniciou, em 28/2/2025'. O membro do MPF promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'É certo que, além das violações alegadas pela representante, não existe a narrativa de nenhum tipo penal que desafie a atuação deste Núcleo Criminal. (...) Ressalte-se que eventuais questões cíveis são de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que já foi acionado pela representante'. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento, requerendo, em suma, 'a instauração de inquérito penal público para se apurar a autoria, a materialidade e a motivação desse crime de discriminação contra a minha pessoa, por ser uma pessoa com deficiência visual total, que foi privada do acesso à informação e excluída dos quadros de assinantes do principal jornal do Grupo Estado, de abrangência nacional, mesmo estando adimplente com as minhas obrigações de consumidora final desses serviços jornalísticos, de forma dissimulada e criminoso, pela abusiva e ilegal supressão das condições técnicas de acessibilidade ao seu público com deficiência visual total, em seu único aplicativo inteiramente acessível aos cegos'. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que não vislumbra qualquer figura típica a partir dos fatos informados pela noticiante. O fato de a empresa de comunicação não disponibilizar mais o conteúdo em braille não configura, por si só, conduta criminosa. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: 1.23.000.000872/2025-84 - Eletrônico Voto: 3471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar os seguintes fatos relatados no BO 00481/2021.100826-0: 'O relator acima, na qualidade de representante da empresa (...), informa que no dia 08/09/21, 02 veículos identificados com logomarcas da Empresa (...) e mais um veículo caminhonete, conduzido pelo indígena P. T., (...) pertencente a aldeia da tribo Tembê, localizada na zona rural do município de Tomé Açu, que por volta das 8h30, desta data, bloquearam a passagem dos empregados da empresa (...) no acesso a fazenda 3 Irmãs, de propriedade da (...) e que fica fora dos limites da aldeia nas coordenadas (...), o funcionário I. F. S. tentou dialogar com o indígena, porém o mesmo não quis ouvir e ato contínuo foi impedido de passar no bloqueio feito com os respectivos veículos pelo referido indígena e demais pessoas da S., que P. lhe informou que voltasse com seu veículo por onde veio, pois a partir daquele momento não deixaria mais os empregados da (...) passarem por esse local e que se alguém tentasse furar o bloqueio sofreriam as consequências por partes dos indígenas sob sua liderança (...)'. Promoção de arquivamento com base na inexistência de materialidade delitiva. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Em relação ao art. 202 do Código Penal, os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não se amoldam ao tipo penal, isso porque, no presente caso, analisando o contexto do longo e complexo conflito agrário e fundiário na região, verifica-se que a atuação do grupo de indígenas não tinha o objetivo final simplesmente de embarçar o normal curso do trabalho, mas estaria inserida em um quadro de reivindicação de terras e de ausência de consulta prévia e estudos de impacto etnoambiental por parte do empreendimento da BBF em área de influência de populações indígenas. O ato de obstrução, nesse cenário, representa uma

manifestação do descontentamento e da relação conflituosa resultante da omissão da empresa em considerar o componente indígena e realizar a consulta prévia. (...) Portanto, o cerne da questão não é a demarcação final, mas a situação de conflito decorrente da ausência de consulta e estudos, em área de influência indígena onde há indícios de sobreposição. A mera alegação da Recorrente sobre o conteúdo de um ofício da FUNAI não desconstitui o quadro fático e jurídico complexo, baseado inclusive em decisão judicial, que fundamentou a Promoção de Arquivamento. Nesse complexo contexto de disputa de terras e direitos territoriais de comunidades tradicionais, onde a própria instalação do empreendimento carece de regularidade quanto aos direitos indígenas, a obstrução de via, por si só, não configura ilícito penal que justifique a continuidade de uma investigação criminal. A solução para o conflito subjacente reside em outras esferas, como a regularização fundiária e ambiental, e não na criminalização pontual de um dos atos inseridos nessa dinâmica conflituosa'. Crime não evidenciado no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: 1.26.000.000874/2025-61 - Eletrônico Voto: 3340/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante as omissões, em DIRFs de pessoa física, de vínculo laboral, sem os consequentes recolhimentos ao fisco federal dos impostos de renda incidentes na hipótese, com supressão do referido tributo, em três exercícios seguidos, cujo crédito foi definitivamente constituído e não foi integralmente pago/parcelado. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'não se inferem provas do dolo inequívoco por parte da autuada ora Representada quanto às condutas de omissões fiscais, as quais foram da mesma espécie e se deram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a implicar crime único, na modalidade continuada (v. STJ, AgRg no HC n. 755.292/PB, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). Com efeito, desde de quando notificada administrativamente, Aline informou que a entidade empregadora (Hospital De Ávila) nunca forneceu os documentos/informes fiscais relativos aos seus serviços prestados e que acreditava ser sua renda retida na fonte, tendo, ainda, sido orientada a não se preocupar com os procedimentos adotados pelo citado hospital. Ademais, no ensejo daquela intimação administrativa, mostrou interesse no pronto parcelamento do valor devido, conforme se pode atestar de cópia do e-mail enviado pela contribuinte autuada, em 22/10/2021 (...). A isso não bastasse, após provocação ministerial, a Receita Federal do Brasil elucidou que 'não existem outros procedimentos além do que já foi dado conhecimento a esse órgão, versando sobre omissão de receita, que tenham como sujeito passivo a contribuinte ALINE D(...)'. Ainda, como se vê da mesma resposta da RFB, Aline vem quitando os débitos constituídos em seu desfavor, a apontar para a ausência de interesse em lesar o fisco. Logo, não há, aqui, prova concreta do indispensável elemento volitivo para configurar o crime fiscal representado, nem outra linha investigativa a elucidá-lo. De resto, o não pagamento do tributo, por si só, não é apto a configurar crime tributário. Mas, ainda assim, vê-se o saldo devedor já foi encaminhado pela RFB à Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se inscrito desde 02/05/2022, para a devida cobrança.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, embora se verifique eventual irregularidade fiscal sujeita às sanções administrativas, não há elementos probatórios de prática de ilícito penal, uma vez que se percebe a ausência de dolo por parte da ora investigada. Subsidiariedade do direto penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

187. Expediente: 1.00.000.003185/2025-15 – Voto: 3259/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico

(5008978-94.2021.4.03.6119)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS (ART. 184, § 1º e § 2º DO CP); E (ART. 304 C/C ART. 290 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ESTA 2ª CCR, NA 970ª SESSÃO DE REVISÃO, DE 27-03-2025, À UNANIMIDADE, DELIBEROU PELA INVIABILIDADE DE ANPP. DEFESA PUGNOU PELA NULIDADE DECISÃO, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. O MEMBRO DO MPF INTERPÔS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA DA 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu LUIZ C. G. foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 184, §1º e §2º, em concurso material com o delito previsto no artigo 304 c.c. 290, todos do CP. Segundo consta da denúncia: "A Declaração de Importação (DI) de n. 17/0082189-1 referente ao conhecimento de carga 02099822870/120198, a fim de acobertar a importação das mercadorias declaradas nas adições 001 a 004. Nessas adições, foram declarados suportes para câmeras fotográficas, pulseiras de borracha, frontais para aparelho celular e mini GPS. A DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, sendo objeto de procedimento de fiscalização, ocasião em que foi constatado que a descrição das mercadorias declaradas nos documentos era totalmente divergente da carga efetivamente importada, sendo identificados câmeras fotográficas e relógios". 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-04-2024. 3. A defesa de LUIZ C. G. requereu pela possibilidade de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso dos autos, o oferecimento de acordo também não se demonstra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No ponto, a Receita Federal informou haver duas outras ocorrências semelhantes àquela narrada na denúncia envolvendo o denunciado LUIZ C. G., o que revela prática ilícita reiterada, não se mostrando o benefício legal adequado e suficiente para a repressão da conduta criminoso. O Processo Administrativo nº 15771.721156/2017-21 foi instaurado na Alfândega de São Paulo e envolve apreensão de mercadoria avaliada em mais de quinhentos mil reais. Conforme destacado pelo órgão fazendário no Auto de Infração n. 0817900-09035/16, foi empreendida fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta, na importação da mercadoria (id. 130779350 - Pág. 84 e seguintes). De modo semelhante, o Processo Administrativo nº 10909.721656/2016-65 foi instaurado na Alfândega do Porto de Paranaguá, Paraná, e envolve apreensão de mercadoria (fones de ouvido, carregadores de celular, telas "touch screen" para celular, pen-drives, cartões de memórias, etc, de várias marcas de renome internacional) contrafeita (id. 130779604 - Pág. 79 e seguintes)'. 5. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, §14, do CPP). 6. Esta 2ª CCR, na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, em tese, por considerar que há elementos de conduta reiterada por parte do denunciado. 7. Em 27-03-2025, o Juízo Federal rejeitou a denúncia, ao acolher a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa em resposta à acusação. 8. Em 01-04-2025, o membro do MPF oficiante interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE) contra a decisão de rejeição da denúncia. 9. Em 11-07-2025, a defesa, por sua vez, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da rejeição da denúncia. 10. Em 10-09-2025, o Juízo Federal manteve a decisão de rejeição da denúncia e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) para análise do recurso. 11. É o relatório. 12. Em 24-04-2025, a defesa do denunciado LUIZ C. G. peticionou em apartado (procedimento nº 1.00.000.003185/2025-15) requerendo a nulidade da decisão da 2ªCCR, que, na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal. 13. A defesa apresentou a seguinte fundamentação: "Ocorre que após a instauração deste Incidente, a defesa veio a ser intimada para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP. Ato contínuo, sobreveio decisão rejeitando a denúncia oferecida contra o ora requerente, nos termos do art. 395, I, do CPP (doc. anexo). Desta feita, s.m.j., o presente incidente se mostrou prejudicado, e a respectiva decisão nele proferida deve ser anulada para que não produza nenhuma espécie de efeito, porque, obviamente, não há que se falar em ANPP em casos onde a ação penal oferecida foi prontamente rejeitada pelo N. Juízo de 1º grau. Pelo exposto, é a presente para requerer seja declarado prejudicado o presente incidente,

com a consequente anulação da r. decisão nele proferida". 14. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 28-A, caput, dispõe que: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". 15. Nesse contexto, considerando que não é o caso de arquivamento dos autos, a rejeição de denúncia não interfere na análise da possibilidade de acordo de não persecução penal. Portanto, o presente incidente não está prejudicado pela rejeição da denúncia. 16. Além disso, embora o Juízo Federal tenha rejeitado a denúncia, o membro do MPF oficiante interpôs Recurso em Sentido Estrito. Assim, a decisão ainda pode ser revista e reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). 17. Desse modo, considerando que os argumentos trazidos pelo representante não são capazes de modificar o entendimento desta Câmara, que, na Sessão de Revisão 970ª, de 27-03-2025 deliberou, à unanimidade, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, remetam-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), órgão competente para julgar o recurso das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF 165, de 06-05-2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim – suplente do 3º Ofício.

Homologação de Arquivamento

188. Expediente: 1.22.003.001411/2024-55 - Eletrônico Voto: 3552/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM (MEMBRO SUPLENTE)

Ementa: VOTO-VENCEDOR. Notícia de Fato. Crimes de ameaça, perseguição e assédio sexual supostamente praticados contra estagiária do MPF. Promoção de arquivamento. Revisão. Ausência de substrato probatório mínimo. Inconsistências nas alegações da noticiante. Natureza patrimonial e individual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo membro suplente da 2ª CCR, Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participou da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

Os processos JF/MG-6016596-23.2025.4.06.3800-IP, JF-RJ-5086222-08.2023.4.02.5101-IP, 1.00.000.005081/2025-45 (5005811-77.2021.4.03.6181), 1.34.001.004033/2025-41 e 1.34.001.002851/2025-18 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores ou do Coordenador.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE DO 3º OFÍCIO